Cerejeira Namora
Marinho Falcão

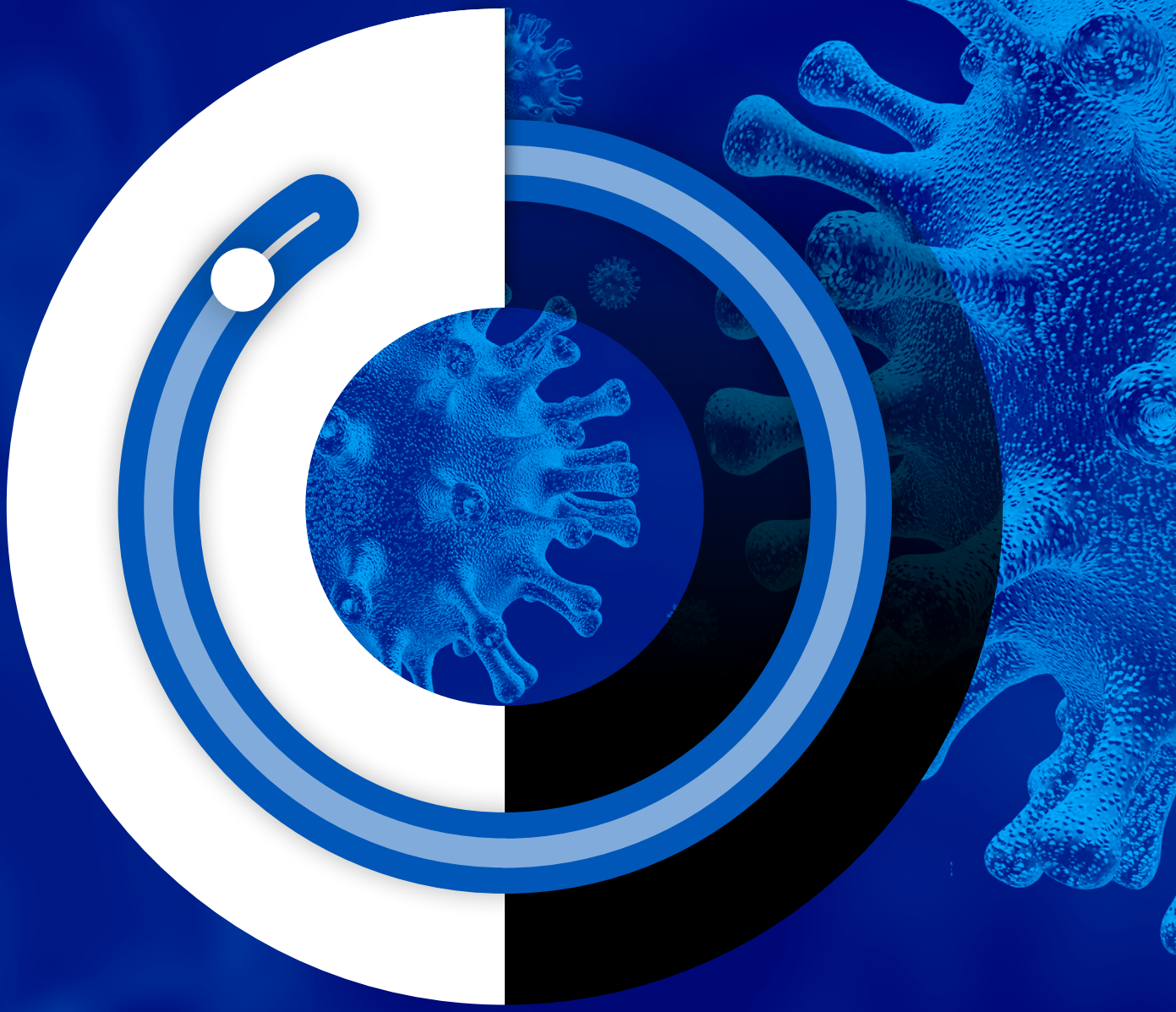

Coronavirus Legal Brief

Toda a legislação relacionada
com a pandemia Covid-19

ACTUALIZAÇÃO PERMANENTE AQUI

Indíce

última atualização
25 de maio

1. DECLARÕES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

2. MEDIDAS GERAIS RELATIVAS À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, MITIGAÇÃO DE INFEÇÃO EPIDEMIOLÓGICA POR COVID-19

2.1. Atos da União Europeia

3. MEDIDAS DESTINADAS AOS CIDADÃOS, ÀS EMPRESAS, ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E AOS PROFISSIONAIS

3.1. Atos da União Europeia

4. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE APOIO E PROTEÇÃO A TRABALHADORES E EMPREGADORES

5. MEDIDAS QUE COMPORTAM RESTRIÇÕES A ATIVIDADES ECONÓMICAS

5.1 Atos da União Europeia

6. MEDIDAS RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

6.1 Atos da União Europeia

Indíce

7. MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E FAMÍLIA

7.1. Atos da União Europeia

7.2 Outros atos e comunicações relevantes

Organização Mundial de Saúde

Comissão Europeia

Direção-Geral da Saúde - DGS

INFARMED

8. MEDIDAS RELATIVAS À EDUCAÇÃO

9. MEDIDAS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

10. REQUISIÇÃO CIVIL

11. MEDIDAS FISCAIS

11.1 Atos da União Europeia

Indíce

12. MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS MEDIA, IT E PROTEÇÃO DE DADOS

12.1 Atos da União Europeia

13. MEDIDAS ESPECÍFICAS DO SETOR BANCÁRIO E SEGUROS

13.1 Banco de Portugal (BP)

13.2 Banco Central Europeu (BCE)

13.3 Banco Europeu de Investimento (BCI)

13.4 European Securities and Markets Authority (ESMA)

13.5 Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

13.6 Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

14. MEDIDAS APROVADAS PELAS REGIÕES AUTÓNOMAS

1. DECLARÕES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

Nota: os normativos posteriores de configuração e implementação de medidas, no âmbito do Estado de Emergência e da Situação de Calamidade, encontram-se adjudicados à respectiva categoria.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 - Diário da República n.º 95-B/2020, Série I de 2020-05-17, disponível **aqui**.

Declara, na sequência da situação epidemiológica provocada pela COVID-19, **a situação de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 h do dia 31 de maio de 2020**.

De acordo com o exposto no anexo ao diploma:

Determina o confinamento obrigatório de doentes com COVID-19 e infetados com SARS-Cov2, bem como de cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Estabelece o dever cívico de recolhimento domiciliário, estabelecendo quais as deslocações que se encontram autorizadas.

Determina a adoção obrigatória do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam. Nos casos em que não seja possível prestar teletrabalho, devem ser estabelecidas, dentro dos limites previstos na lei ou em regulamentação laboral aplicável ao respetivo trabalhador, escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída.

Apresenta, no anexo I, as actividades cujo encerramento é obrigatório.

Suspende as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m2, bem como dos que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior. Determina, igualmente, quais as actividades que se excepcionam do disposto, remetendo, ainda, a esse respeito, para o anexo II.

Enumera as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como as regras de higiene e saúde a adotar.

Estabelece disposições relativamente a horários de funcionamento, atendimento prioritário e prestação de informações.

Proíbe a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10, salvo autorização, a conceder em situações devidamente justificadas, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde.

Dispõe que realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança.

Permite o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares, estabelecendo as condições para o seu funcionamento. Neste ponto determina que os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

Permite a atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas situações expressamente elencadas.

Determina que até 31 de maio de 2020 é permitido aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho, estabelecendo as condições para a realização da referida venda.

Estabelece medidas para a reabertura das feiras e mercados.

Determina que as entidades exploradoras de parques de campismo e caravanismo asseguram que a capacidade máxima de acampamento é de 2/3 da área legalmente fixada ou capacidade total. Quanto às áreas de serviço de autocaravanas a lotação máxima é de 2/3 da sua capacidade total.

Estabelece que os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação. Determina que as Lojas de Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Estabelece as medidas e condições de funcionamento para museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares.

Prevê que a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, determinando as suas condições.
Permite visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela DGS.

Determina que o ensino da náutica de recreio pode ser retomado, fixando as suas condições.

Despacho n.º 5373-A/2020 - Diário da República n.º 90/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-08, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 381-A/2020, de 8 de maio)

Determina a composição da Estrutura de monitorização da situação de calamidade.

Despacho n.º 5373-B/2020 - Diário da República n.º 90/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-08, disponível **aqui**.

Designa as autoridades que coordenam, ao nível das regiões do território continental, a execução da situação de calamidade declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril.

Decreto n.º 2-D/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Regulamenta o estado de emergência e o estado de calamidade para o período entre 1 e 3 de maio de 2020.

Determina que os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00 h do dia 1 de maio de 2020 e as 23:59 h do dia 3 de maio de 2020, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa. Estabelece-se, igualmente, a que pessoas ou para que efeitos é que esta limitação à circulação não se aplica.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**. (Revogada)

Declara a situação de calamidade até às 23:59 h do dia 17 de maio de 2020, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

De acordo com o exposto no anexo ao diploma:

Determina o confinamento obrigatório de doentes com COVID-19 e infetados com SARS-Cov2, bem como de cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

Estabelece o dever cívico de recolhimento domiciliário, estabelecendo quais as deslocações que se encontram autorizadas.

Determina a adoção obrigatória do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam. Apresenta, no anexo I, as actividades cujo encerramento é obrigatório.

Suspende as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 200 metros quadrados, bem como dos que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior. Determina, igualmente, quais as actividades que se excepcionam do disposto, remetendo, ainda, a esse respeito, para o anexo II.

Estipula que os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

Permite a atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas situações expressamente elencadas.

Estabelece que os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar podem vender os seus produtos

diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.

Enumera as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como as regras de higiene e saúde a adotar.

Estabelece disposições relativamente a horários de funcionamento, atendimento prioritário e prestação de informações.

Determina as regras e condições para a prática de actividade física e desportiva.

Estipula que os serviços públicos retomam o atendimento presencial por marcação a partir do dia 4 de maio de 2020. Exceptuam-se as Lojas do Cidadão, mantendo-se, o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Proíbe a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10.

Dispõe que realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança.

Decreto n.º 2-C/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-17, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2020, de 30 de abril)

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Entre outras medidas, o presente decreto:

Prevê a quem se aplica **o confinamento obrigatório e o dever especial de proteção**.

Mantém a existência do **dever geral de recolhimento domiciliário**, prescrevendo as situações em que a circulação na via pública é permitida;

Estabelece as **limitações aplicáveis ao concelho de Ovar** relativamente à circulação na via pública e ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de empresas localizadas no concelho de Ovar autorizados a funcionar.

Prevê a adoção obrigatória do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam;

Renova o leque de instalações e estabelecimentos que são encerrados, que constam do Anexo I ao Decreto;

Suspende as atividades de comércio a retalho e as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao publico, com exceção daqueles que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no Anexo II ao Decreto 2-C/2020;

Determina que o **encerramento de instalações e estabelecimentos**, ao abrigo do disposto no Decreto 2-B/2020, **não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia, ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis**, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados;

Estabelece que não se **suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma electrónica**;

Permite o exercício de actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais, nas localidades onde essa actividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população;

Determina que durante o período em que vigorar o estado de **emergência fica suspensa a obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações e a obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação**, previstas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;

Permite o exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), nas situações e para os efeitos previstos no Decreto;

Determina que é permitido aos **titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos diretamente ao público**, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho;

Estipula as regras em matéria de restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados;

Determina a manutenção da actividade funerária e da realização dos serviços fúnebres relativamente a mortos por COVID-19;

Estabelece que poderá ser autorizado ou suspenso o funcionamento de estabelecimentos por autorização do membro do Governo responsável pela área da economia;

Estipula que **não se suspendem as atividades de comércio a retalho, nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais**;

Estabelece que os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e aqueles que prestem serviços de proximidade podem, excecionalmente, requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento;

Fixa que os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que se mantenham em actividade devem ser observar as regras de segurança, **higiene e atendimento prioritário**, estabelecendo quais a regras as adotar;

Determina que as restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias;

Emana as normas orientadoras do funcionamento dos serviços públicos e fixa um regime excecional para as atividades de apoio social;

Reforça os meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho;

Proíbe a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas. No caso de serviços fúnebres estipula-se que a sua realização está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança;

Estipula que todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas;

Emite regras relativas à **garantia de saúde pública**;

Suspende, temporária e excecionalmente, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e esta-

belecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde. Esta suspensão estende-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de saúde;

Estabelece que **fica suspensa a obrigatoriedade de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego de atos legislativos a aprovar pelo Governo** nos termos da legislação do trabalho;

Determina que deverão ser fixadas medidas que assegurem **o acesso ao direito e aos tribunais para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias** lesados ou ameaçados de lesão;

Fixa prerrogativas e competências aos membros do Governo responsáveis pelas áreas setoriais a quem caiba concretizar medidas adicionais no âmbito do estado de emergência;

Determina que por decisão das autoridades de saúde ou das autoridades de proteção civil podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado, que se mostrem necessários ao combate à doença COVID-19;

São emanadas normas relativas ao acesso a dados anonimizados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica para investigação científica;
Renova-se o regime excecional para o serviço militar;

Estabelece-se que no decurso da vigência do presente decreto, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo;

Determina-se que os regulamentos e atos administrativos de execução do presente decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis;

Estipula regras quanto à fiscalização do cumprimento das medidas implementadas.

Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Autorização da Assembleia da República para a renovação do estado de emergência, nos termos do Decreto do Presidente da República.

Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Procede à segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

A renovação do estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020.

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos: direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional; direito de propriedade e iniciativa económica privada; direitos dos trabalhadores; direito à circulação internacional; direito de reunião e de manifestação; liberdade de culto, na sua dimensão colectiva; liberdade de aprender e ensinar; direito à proteção de dados pessoais.

Fica, ainda, impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva, exclusivamente dirigido às ordens legítimas emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência, podendo incorrer os seus autores, nos termos da lei, em crime de desobediência.

Despacho n.º 4235-B/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Procede à nomeação das autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental.

Decreto n.º 2-B/2020 - Diário da República n.º 66/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-02, disponível **aqui**.

(Revogado)

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Entre outras medidas, o presente decreto:

Mantém a existência do **dever geral de recolhimento domiciliário**, prescrevendo as situações em que a circulação na via pública é permitida;

Estipula as **regras relativas à limitação da circulação e transportes na Páscoa**;

Prevê a **adoção obrigatória do regime de teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam;

Renova o leque de instalações e estabelecimentos que são encerrados, que constam do Anexo I ao Decreto;

Suspende as atividades de comércio a retalho e as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao publico, com **exceção** daqueles que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no Anexo II ao Decreto 2-B/2020;

Determina que o **encerramento de instalações e estabelecimentos,** ao abrigo do disposto no Decreto 2-B/2020, **não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia, ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis** em que os mesmos se encontrem instalados;

Estabelece que **não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma electrónica**;

Permite o exercício de actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais, nas localidades onde essa actividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população;

Permite o exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), nas situações e para os efeitos previstos no Decreto;

Estipula as regras em matéria de restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados;

Determina a manutenção da actividade funerária e da realização dos serviços fúnebres relativamente a mortos por COVID-19;

Estipula que **não se suspendem as atividades de comércio a retalho, nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais**;

Estabelece que os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e aqueles que prestem serviços de proximidade podem, excecionalmente, requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento;

Fixa que os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que se mantenham em actividade devem ser observar as **regras de segurança, higiene e atendimento prioritário**, estabelecendo quais a regras as adotar;

Determina que as **restrições à circulação**, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, **não prejudicam a livre circulação de mercadorias**;

Emana as normas orientadoras do funcionamento dos serviços públicos e fixa um regime excecional para as atividades de apoio social;

Reforça os meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho, de modo a assegurar a proteção dos direitos e garantias dos trabalhadores;

Proíbe a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas. No caso de serviços fúnebres estipula-se que a sua realização está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança;

Suspende, temporária e excecionalmente, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde. Esta suspensão estende-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de saúde;

Determina que deverão ser fixadas medidas que assegurem **o acesso ao direito e aos tribunais para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias** lesados ou ameaçados de lesão;

Fixa prerrogativas e competências aos membros do Governo responsáveis pelas áreas setoriais a quem caiba concretizar medidas adicionais no âmbito do estado de emergência;

Estipula regras quanto à fiscalização do cumprimento das medidas implementadas.

Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020 - Diário da República n.º 66/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-02, disponível

aqui.

Autorização da Assembleia da República para a renovação do estado de emergência, nos termos do Decreto do Presidente da República.

Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 - Diário da República n.º 66/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-02, disponível **aqui**.

Renova a declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

A renovação do estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais novas renovações, nos termos da lei.

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos: direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional; direito de propriedade e iniciativa económica privada; direitos dos trabalhadores; direito à circulação internacional; direito de reunião e de manifestação; liberdade de culto, na sua dimensão colectiva; liberdade de aprender e ensinar; direito à proteção de dados pessoais.

Fica, ainda, impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva, exclusivamente dirigido às ordens legítimas emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência, podendo incorrer os seus autores, nos termos da lei, em crime de desobediência.

Despacho n.º 3545/2020 – Diário da República n.º 57-A/2020, série II de 2020-03-21, disponível **aqui**.

Determina a composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência.

Decreto n.º 2-A/2020 - Diário da República n.º 57/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-20, disponível **aqui**.

Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Em virtude da proliferação da COVID-19 e com o fito de prevenir a doença, conter a pandemia, salvar vidas e assegurar que as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais continuam a ser asseguradas, foram adotadas diversas medidas que, com respeito ao princípio da proporcionalidade, restringem certos direitos com o objetivo de salvaguardar a saúde pública e a vida dos cidadãos portugueses.

O presente decreto incide, designadamente, sobre a **matéria da circulação na via pública, regulando a prossecução de tarefas e funções essenciais à sobrevivência, as deslocações por motivos de saúde e o funcionamento da sociedade em geral**, bem como o exercício de funções profissionais a partir do domicílio. Encontra-se, também, prevista uma **exceção genérica** que permite a circulação nos casos que, pela sua urgência, sejam inadiáveis, bem como uma permissão de circulação para suprir necessidades essenciais, para a realização de exercício físico, para a prestação de assistência a filhos, idosos, deficientes ou outros dependentes, entre outras.

É de realçar que o presente diploma estipula **a adoção obrigatória do regime de teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

São, também, **estabelecidas regras aplicáveis ao funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e atividades**, devendo permanecer encerrados todos os estabelecimentos de atendimento ao público que não se considerem essenciais.

Determina-se, ainda, que, por decisão das autoridades competentes, **podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas cole-**

tivas de direito público ou privado que se mostrem necessários ao combate à doença COVID-19.

Por último, **são fixadas prerrogativas e competências aos membros do Governo** responsáveis pelas áreas setoriais a quem caiba concretizar, pelo Governo, medidas adicionais no âmbito do estado de emergência.

Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020 - Diário da República n.º 55/2020, 3º suplemento, série I de 2020-03-18, disponível **aqui**.

Autorização da Assembleia da Républica para a declaração do estado de emergência nos termos do decreto do presidente da República.

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 - Diário da República n.º 55/2020, 3º suplemento, série I de 2020-03-18, disponível **aqui**

Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de **calamidade pública**.

Ficou parcialmente suspenso, entre as 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, **sem prejuízo de ulteriores renovações**, o exercício dos seguintes direitos: direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional; propriedade e iniciativa económica privada; direitos dos trabalhadores; circulação internacional; direito de reunião e de manifestação; liberdade de culto, na sua dimensão coletiva e o direito de resistência.

2. MEDIDAS GERAIS RELATIVAS À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, MITIGAÇÃO DE INFEÇÃO EPIDEMIOLÓGICA POR COVID-19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-B/2020 - Diário da República n.º 97/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-19, disponível **aqui**

Estabelece uma medida excecional e temporária de aquisição de espaço para a difusão de ações de publicidade institucional do Estado, no âmbito

da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-13, disponível **aqui**. Versão Consolidada (com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de Março, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril , pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio, pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio pelo Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio, **e pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio**).

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

Entre outras medidas o presente decreto-lei:

Estabelece os seguintes regimes excepcionais:

- Regime excecional de contratação pública
- Regime excecional de autorização de despesa
- Regime excecional de agrupamento de entidades adjudicantes;
- Regimes excecionais de autorização administrativa
- Regime excecional de composição das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência
- Regime excecional em matéria de recursos humanos. **(!)Neste ponto releva que a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, veio determinar que ficam suspensos os limites legalmente estabelecidos para a realização de trabalho extraordinário ou suplementar** em todos os órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, das forças e serviços de segurança, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, do Hospital das Forças Armadas (HFAR), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), do

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), da Autoridade para as Condições do Trabalho, do Instituto da Segurança Social, I. P., do Instituto de Informática, I. P., dos serviços essenciais das autarquias locais, bem como das instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos, cooperativas e demais entidades da economia social que exerçam atividades essenciais da área social e da saúde, nomeadamente serviços de saúde, estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Acrescenta, ainda, que até 30 de setembro de 2020, a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, e suas renovações, por iguais períodos, são autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegação, sendo dispensadas quaisquer formalidades. Tal é aplicável, com as necessárias adaptações, à contratação de profissionais de saúde para a DGRSP, o INMLCF, I. P., o HFAR, o LMPQF e o IASFA, I. P., trabalhadores cujos contratos a termo celebrados são renovados, por iguais períodos, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, consoante o caso, da defesa nacional ou da justiça.

- Regime excecional em matéria de aquisição de serviços
- Determina, ainda, a extensão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março

Determina a dispensa da cobrança de taxas moderadoras aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que, no âmbito do diagnóstico e tratamento da doença COVID-19, necessitem de realizar teste laboratorial para despiste da doença; e de consultas, atendimentos urgentes e atos complementares prescritos no âmbito desta patologia.

Determina a suspensão de todos os prazos relativos a procedimentos, atos e contratos, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

Determina a suspensão das atividades letivas, não letivas e formativas, bem como as atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres. (Atenção, ver Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de Maio – derrogação)

Determina que é identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino e creches que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais e de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos. Determina que os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino e os estabelecimentos particulares, cooperativos e do setor social e solidário com financiamento público adotem as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários dos escalões A e B da ação social escolar e, sempre que necessário, as medidas de apoio aos alunos das unidades especializadas que foram integradas nos centros de apoio à aprendizagem e cuja permanência na escola seja considerada indispensável.

Estipula que as instituições da área da deficiência, com resposta de Centro de Atividades Ocupacionais, sem prejuízo da suspensão das atividades dos mesmos, devem garantir apoio aos responsáveis pelos seus utentes que sejam trabalhadores de serviços considerados essenciais.

Estabelece que são considerados como serviços essenciais os definidos em portaria do membro do Governo responsável pela Presidência do

Conselho de Ministros.

Determina que os centros de Atividades Ocupacional e das Equipas Locais de Intervenção Precoce, estes equipamentos devem assegurar apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica.

Impossibilita a realização das viagens de finalistas.

Determina restrições de acesso a estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance. Estabelece, ainda, que a afetação dos espaços acessíveis ao público dos demais estabelecimentos de restauração ou de bebidas e de estabelecimentos comerciais ou de serviços deve observar as regras de ocupação que vierem a ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

Determina a possibilidade de serem impostas restrições no acesso aos serviços públicos.

Estabelece, quanto aos transportes, que as entidades públicas ou privadas responsáveis por transporte coletivo deverão assegurar, cumulativamente, as seguintes condições:

- Lotação máxima de 2/3 da sua capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- Adequação do número máximo de passageiros transportados no transporte aéreo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreos;

- Limpeza diária, a desinfeção semanal e a higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde.

- Podem ser adotadas outras medidas adicionais que sejam adequadas e

necessárias no sentido de preservar a saúde pública.

Determina, ainda, para o transporte em táxi e para o transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, que os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar as recomendações sobre lotação máxima, que será definida em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do ambiente, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies.

Estabelece que as autoridades de transporte devem proceder à articulação com os respetivos operadores de transportes, no sentido de adequar a oferta à procura e às necessidades de transporte, salvaguardando a continuidade do serviço público essencial e o cumprimento das regras de salvaguarda da saúde pública.

Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 10 anos.

Determina, também, a obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros pelos passageiros com idade igual ou superior a 10 anos.

Estabelece que, exclusivamente por motivos de proteção da saúde do trabalhador e terceiros, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, fazendo constar que é expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Estabelece o financiamento de barreiras de proteção para postos de aten-

dimento presencial nos Espaços Cidadão e Lojas de Cidadão, cuja gestão seja da responsabilidade das autarquias locais.

Acautela o estabelecimento de um regime específico de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais, que devam ser praticados presencialmente, estabelecendo, ainda, a suspensão de prazos processuais e procedimentais, sempre que, respetivamente, o impedimento ou o encerramento das instalações onde devam ser praticados os actos procedimentais ou processuais seja determinado por decisão de autoridade de saúde ou de autoridade pública, consoante os casos.

Estipula que a assinatura dos outros juízes que, para além do relator, tenham intervindo em tribunal coletivo, pode ser substituída por declaração escrita do relator atestando o voto de conformidade dos juízes que não assinaram.

Prevê a obrigatoriedade de aceitação pelas autoridades públicas da exibição de documentos, cujo prazo de validade expire durante o período de vigência do decreto-lei, ou nos 15 dias imediatamente anteriores. Dispõe, ainda, que o cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites até 30 de junho de 2020. Todos os referidos documentos continuarão a ser aceites após 30 de Junho, desde que o respetivo titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da sua renovação.

Reconhece às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original, estabelecendo que as assinaturas nos referidos documentos poderão ser eletrónicas ou manuscritas, podendo coexistir no mesmo ato ou contrato diferentes formas de assinatura, sem que isso afete a sua validade.

Determina que os trabalhos de gestão de combustível devem decorrer até 31 de abril.

Prevê que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

Promove medidas que aumentem as possibilidades de distanciamento social e isolamento profilático, cuidando da perceção do rendimento dos próprios ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes, estabelecendo-se, também, regras quanto às faltas do trabalhador.

Determina, especificamente, que o apoio extraordinário à família para o trabalhador do serviço doméstico, que não é cumulável com as medidas e apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, corresponde a dois terços da remuneração registada no mês de janeiro de 2020, sendo pago um terço pela Segurança Social, mantendo as entidades empregadoras a obrigação de:

- Pagamento de um terço da remuneração;
- Declaração dos tempos de trabalho e da remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador, independentemente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento; e
- Pagamento das correspondentes contribuições e quotizações.

Estabelece um regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, que de acordo com as orientações de autoridade de saúde devam ser considerados de risco, estipulando que esses trabalhadores podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou outras formas de prestação de atividade.

Estabelece, igualmente um regime excecional de atividades de apoio so-

cial durante a pendência da situação de calamidade.

Determina que **as empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa**, continuam, a partir desse momento, a poder aceder ao mecanismo de **lay off simplificado**, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **desde que retomem a atividade no prazo de oito dias**.

Determina que a partir de 18 de maio de 2020 cessa a suspensão das atividades nas respostas sociais de creche, creche familiar e ama, e centro de atividades ocupacionais, devendo ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde. A este respeito, estabelece que entre 18 e 31 de maio de 2020, nos casos em que as respostas sociais referidas tenham reiniciado atividade e o trabalhador opte por manter em recolhimento domiciliário o filho ou outro dependente a cargo será aplicável o regime excepcional para faltas do trabalhador e, consoante os casos, o apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outem, ou o apoio excecional à família para trabalhadores independentes.

Acautela, também, medidas de apoio aos trabalhadores independentes, nomeadamente dispõe sobre o **apoio extraordinário à família no caso do trabalhador independente**, sobre o **diferimento do pagamento de contribuições** e sobre o regime aplicável ao **apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente**. Determina, ainda, que **este último regime é aplicável , com as necessárias adaptações, aos gerentes** de sociedades por quotas e **membros de órgãos estatutários** de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam **exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade** e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior **faturação comunicada através do E-fatura inferior a €80 000,00 (oitenta mil euros).**

Estabelece uma medida extraordinária de incentivo à atividade profissional para os trabalhadores independentes. Tal medida reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma, e que:

- Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na sua redação atual.

Prevê uma medida de enquadramento de situações de desproteção social, que reveste a forma de apoio financeiro às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.

Estabelece que o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

Estabelece um regime excecional de funcionamento de júris nos sistemas do ensino superior, ciência e tecnologia.

Dispõe que poderão ser promovidas acções de voluntariado para assegurar as funções que não consigam ser garantidas de outra forma.

Estabelece que é aplicável o regime excecional de dispensa de serviço aos bombeiros voluntários comprovadamente chamados pelo respetivo cor-

po de bombeiros para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica de COVID-19.

Prevê a aplicabilidade do regime excecional de dispensa de serviço, com as necessárias adaptações, aos voluntários da Cruz Vermelha Portuguesa que comprovadamente sejam chamados para prestar socorro ou transporte no âmbito da situação epidémica da COVID-19.

Prevê que a aprovação e afixação do mapa de férias pode ter lugar até 10 dias após o termo do estado de emergência.

Estabelece medidas relativas ao reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Estipula que as empresas têm de elaborar um plano de contingência adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

Determina que as empresas que exerçam atividade funerária devem manter a sua atividade e realizar os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com COVID-19.

Determina medidas específicas para a gestão de resíduos.

Estabelece que até 30 de junho de 2020, os municípios devem garantir a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível nos termos previstos na lei, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento. Dispõe, ainda, que quanto ao termo do prazo das autorizações para cortes ou arranques de sobreiros e azinheiras, em povoamentos ou isolados, cartas de caçador e zonas de caça, bem como quando ao termo dos prazos previstos para o processo de constituição das zonas de intervenção florestal tenham ocorrido no período da declaração do estado de emergência, esses prazos são prorrogados até 30 de setembro de 2020.

Determina, igualmente, as regras para a suspensão e prorrogação dos prazos dos planos municipais.

Determina que até ao dia 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a prestação de serviço efetivo por militares na situação de reserva, para além do quantitativo máximo fixado nos anexos III e IV ao Decreto-Lei n.º 4/2020, de 13 de fevereiro, que fixa os efetivos das Forças Armadas para 2020.

Estabelece que o limite máximo de duração do serviço efetivo em regime de contrato fixado pode ser prorrogado, por acordo entre o militar e o ramo, até 31 de dezembro de 2020.

O limite máximo de duração do serviço efetivo em regime de contrato pode ser prorrogado, por acordo, até 31 de dezembro de 2020.

Estipula ainda orientações e medidas para os serviços públicos.

Determina, ainda, que durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, fica suspensa a obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações e a obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação.

Estipula que por motivo de força maior, decorrente da necessidade de salvaguarda da suficiência nacional em matéria de instalações de eliminação de resíduos, são suspensos até 31 de dezembro de 2020 os efeitos das autorizações de transferência emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, na sua redação atual.

Despacho n.º 5530/2020 - Diário da República n.º 95/2020, Série II de 2020-05-15, disponível **aqui**

Determina a realização de testes laboratoriais de diagnóstico da infeção por SARS-CoV-2, pela metodologia RT-PCR, aos profissionais de creches

que reiniciem a sua atividade profissional, face à necessidade de minimizar o risco de transmissão da infeção.

Lei n.º 1-A/2020 - Diário da República n.º 56/2020, 3º suplemento, série I de 2020-03-19, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril de 2020 e pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio e pela Declaração de Retificação n.º 20/2020, de 15 de maio)

A presente lei procedeu à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e determina a aprovação de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19.

Órgãos das autarquias e entidades intermunicipais:

Determina que **as reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020**.

Fica **suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, a obrigatoriedade de realização pública das reuniões** dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios, das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

Estabelece, ainda, **que as referidas reuniões poderão ser realizadas por videoconferência ou outro meio digital**, desde que haja condições técnicas para o efeito.

Determina que a introdução do saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais pode ocorrer logo que a conta de gerência seja aprovada pelo órgão executivo ou seja aprovado o mapa de fluxo de caixa, sem prejuízo da revisão vir a ser ratificada aquando da realização da primeira reunião do

órgão deliberativo.

Estabelece que em 2020 é autorizada a antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado.

Órgãos colegiais:

Estabelece regras para as reuniões de órgãos colegiais a realizar por tele e videoconferência.

Possibilita a prestação, por videoconferência, das provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais, desde que haja acordo entre o júri e candidato e se assegurem as condições técnicas para o efeito.

Fiscalização preventiva e prazos de envio ao Tribunal de Contas:

Determina o **alargamento do prazo para remissão**, pelas entidades cuja aprovação de contas dependa de órgão colegial, **das suas contas ao Tribunal de Contas**.

Determina, também, a **isenção da fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos** especialmente determinados no decreto-lei, estabelecendo prazo para a sua remissão para conhecimento o referido tribunal.

Estabelece que **não ficam suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente lei**.

Prazos e diligências (com as alterações impostas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril:

Determina a **aplicação do regime das férias judiciais aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito**

dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, **até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica** por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

O regime previsto cessará em data a definir por decreto-lei, no qual se declarará o termo da situação excecional.

Prescreve, igualmente, a **suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

Estabelece que o regime de suspensão dos prazos não obsta:

- à tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- a que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências.

Determina, ainda, a suspensão:

- do prazo de apresentação do devedor à insolvência;

- de quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial.

Determina que os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se as disposições:

1) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
2) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;
3) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão.

Consideram-se, para estes efeitos, também processos urgentes os seguintes:

- **Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.**
- **O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual;**
- **Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável**, designadamente os proces-

sos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

(!) As restrições e regime adotados quanto aos prazos, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações: aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias; aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais e, ainda, aos procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares. A este respeito, a suspensão dos prazos nos procedimentos tributários apenas abrange: os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

Não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Após a data da cessação da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procederá à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Determina, ainda, que não se suspendem os prazos do contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Não se suspendem, igualmente, os prazos relativos a procedimentos de contratação pública. Estipula que os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos retomam a sua contagem a dia 7 de Abril de 2020.

Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários (com

as alterações da Lei n.º4-A/2020 e da Lei n.º 14/2020):

Ficam suspensos até 30 de setembro de 2020:

- A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil (restituição do prédio), se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Determina ainda que o encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19 não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Adoção de medidas de limitação de mercado:

Estabelece que o membro do Governo responsável pela área da economia, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, quando exista, pode, com faculdade de delegação, determinar as medidas de exceção necessárias relativamente à contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos para o gás de petróleo liquefeito, de limitação de margens de lucro dos dispositivos médicos, dos equipamentos de proteção individual e do álcool etílico e soluções desin-

fetantes cutâneas, de monitorização de stocks e quantidades produzidas e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência.

Reforço dos poderes da ACT:

Determina que, durante a vigência da presente lei, sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação, estabelecendo que até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

Quotas para associações públicas profissionais:

Determina a possibilidade de, enquanto vigorarem as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo SARS-CoV-2, os órgãos executivos colegiais das associações públicas profissionais que exercem poderes de direção e de gestão são competentes para decretar a suspensão ou a redução de quotas dos seus membros, sem necessidade de deliberação pelas respetivas assembleias representativas. Tal regime aplica-se às decisões tomadas desde o início da vigência das primeiras medidas de resposta à presente situação excecional.

Despacho n.º 5335-B/2020 - Diário da República n.º 89/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-07, disponível **aqui**

Determina que a celebração das aparições de Fátima, nos dias 12 e 13 de maio de 2020, no recinto do Santuário de Fátima, possa contar com a presença de celebrantes e demais elementos necessários à celebração, convidados do Santuário de Fátima e respetivos funcionários, os quais devem observar o distanciamento físico de dois metros entre si.

Lei n.º 6/2020 - Diário da República n.º 71-A/2020, Série I de 2020-04-10, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio).

Prevê um Regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 19-B/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**. Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 18-B/2020, de 5 de maio).

Estipula que o Primeiro-Ministro procede à nomeação, mediante despacho, dos membros do Governo, designadamente em situação de alerta, contingência ou calamidade, estado de sítio ou de emergência, a quem incumbe a coordenação horizontal das entidades, organismos ou serviços de âmbito regional ou distrital da administração direta e indireta do Estado, promovendo a articulação e interlocução de todas as estruturas desconcentradas do Estado, autarquias locais e entidades dos setores social e económico existentes na respetiva NUTS II.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**

Estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID 19.

Determina que o Conselho de Ministros deve:

- Aprovar uma estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19, a qual consta do anexo à presente resolução.
- Definir que o calendário da estratégia de levantamento de medidas de confinamento contém um período de 15 dias entre cada fase de desconfinamento para que sejam avaliados os impactos das medidas na

evolução da pandemia.

- Consultar a Direção-Geral da Saúde, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.; e peritos em epidemiologia e saúde pública sobre a situação epidemiológica e sobre as medidas a tomar ou a atualizar, segundo os critérios expostos no diploma.
- Definir que todas as medidas são acompanhadas de condições específicas de funcionamento.

O Anexo onde consta a estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento aqui: https://dre.pt/application/conteudo/132883346

Decreto-Lei n.º 19-A/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**

Estabelece um regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos de execução duradoura, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O presente decreto-lei estabelece, concretamente, o regime excecional e temporário aplicável, no contexto da pandemia da doença COVID-19:

- Aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte;
- À indemnização pelo sacrifício por ato praticado pelo Estado ou outra entidade pública no âmbito da prevenção e combate à pandemia.

Despacho n.º 5066/2020 - Diário da República n.º 84/2020, Série II de 2020-04-29, disponível **aqui**

Determina a suspensão da realização do Dia da Defesa Nacional, entre os dias 24 de março e 15 de maio de 2020, decorrente da situação atual de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19.

Portaria n.º 82/2020 - Diário da República n.º 62-B/2020, Série I de 2020-03-29, disponível **aqui**. Versão consilidade (com as alterações impostas

pela Portaria n.º 97/2020, de 19 de abril)

Na sequência do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação actual, a presente portaria estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo **dos seguintes profissionais**, melhor discriminados no anexo à portaria:

- Profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, das Forças Armadas, e dos profissionais de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais.
- Profissionais de serviços essenciais.
- Profissionais dos serviços públicos com atendimento presencial identificados nos despachos a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril;
- Profissionais de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares.

A presente portaria aplica-se, ainda, excecionalmente, aos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de **outros serviços que venham a ser considerados indispensáveis** quando, por se revelar necessário, lhes tenha **sido determinada a prestação presencial de trabalho**.

A portaria é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, **aos profissionais das autarquias locais**.

Podem ser acolhidos nos estabelecimentos determinados para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, **os filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais referidos no artigo anterior cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos na sequência da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais**, determinada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e pelo Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril.

O regime de acolhimento determinado pela presente portaria **aplicar-se-á durante os períodos de interrupção letiva**.

O presente regime será aplicado sempre que:

- O agregado familiar seja constituído **apenas por profissionais abrangidos e todos tenham sido mobilizados para o serviço ou prontidão**;

Ou

- O agregado familiar integre um dos profissionais abrangidos, que tenha sido mobilizado para o serviço ou prontidão e que, apenas este, possa prestar assistência.

Lei n.º 10/2020 - Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18, disponível **aqui**. Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 17/2020, de 23 de abril)

Estabelece um regime excecional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal previstas nas leis processuais e procedimentais e quanto aos serviços de envio de encomendas postais, atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Determina que **fica suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas até à cessação da situação excecional, estabelecendo que a recolha da assinatura é substituída pela identificação verbal e recolha do número do cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio idóneo de identificação, mediante a respetiva apresentação e aposição da data em que a recolha foi efetuada**.

Nos casos em que haja recusa de apresentação e fornecimento referidos dados/elementos, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente

na carta ou aviso de receção e devolve-o à entidade remetente. **Nestes casos, e qualquer que seja o processo ou procedimento, o ato de certificação da ocorrência vale como citação ou notificação, consoante os casos.**

Sem prejuízo do disposto acima, **as citações e notificações realizadas através de remessa de carta registada com aviso de receção consideram-se efetuadas na data em que for recolhido o número de cartão de cidadão, ou de qualquer outro meio legal de identificação**.

As disposições elencadas aplicam-se, com as necessárias adaptações, às citações e notificações que sejam realizadas por contacto pessoal.

Lei n.º 9-A/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Estabelece um regime excecional e temporário de processo orçamental, atendendo à situação económica e financeira decorrente da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 16/2020 - Diário da República n.º 74/2020, Série I de 2020-04-15, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, destinadas a permitir a prática de atos por meios de comunicação à distância no âmbito de:

- **Processos urgentes que corram termos nos julgados de paz**;
- **Procedimentos e atos de registo**;
- **Procedimentos conduzidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.)**

Determina que as comunicações por correio eletrónico efetuadas pela secretaria dos julgados de paz, pelos juízes de paz, pelos conservadores de

registos, pelos oficiais de registos e pelos funcionários do INPI, I. P., ao abrigo do presente decreto-lei são realizadas através do endereço eletrónico disponibilizado pelas respetivas entidades.

Quanto aos processos urgentes nos julgados de paz:

Determina que na prática de atos em processos urgentes que corram termos nos julgados de paz, podem ser utilizados, pelos intervenientes processuais, pelo juiz de paz e pela secretaria, meios de comunicação à distância, como o correio eletrónico, o telefone, a teleconferência ou a videochamada.

Estipula que cada um dos julgados de paz, através do juiz de paz coordenador ou de quem o substitua, informa a Direção-Geral da Política de Justiça, por correio eletrónico, sobre o horário e as modalidades de atendimento ao público disponíveis no julgado de paz durante a vigência do presente decreto-lei, e sobre os meios de contacto disponibilizados para efetivação de comunicações, para efeitos da sua divulgação ao público.

Quanto aos procedimentos e atos de registo:

Determina que os pedidos de registo civil, de veículos, comercial e predial que não possam ser efetuados online através do sítio na Internet do IRN, I. P., podem ser enviados para o endereço de correio eletrónico do respetivo serviço de registo, ou por outra via eletrónica que seja definida pelo conselho diretivo do IRN, I. P.. Esta disposição é, igualmente, aplicável à interposição de recurso hierárquico das decisões de recusa da prática de atos de registo nos termos requeridos.

Fixa disposições relativas ao modo de apresentação dos pedidos, ao pagamento dos emolumentos associados e à junção de documentos.

Prevê que quando seja possível efetuar o pedido de registo online através do sítio na Internet do IRN, I. P., o envio de pedidos de registo nos termos alternativos elencados é causa de rejeição da apresentação ou do pedido.

Estabelece que os registos de constituição de sociedades, aumento e redução de capital e a designação de gerentes têm natureza urgente.

Prevê as regras para o registo posterior de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda.

Enuncia as regras aplicáveis no âmbito da declaração direta de nascimento em pedidos de nacionalidade portuguesa.

Estabelece o regime aplicável para o registo de óbito.

Determina que é isento de emolumentos o suprimento de deficiências referente a pedidos de registo efetuados online ou ao abrigo do disposto no presente decreto-lei e a todos os processos associados à emissão do SCAP por gerentes, administradores e secretários das sociedades.

Estabelece, ainda, que as notificações da competência de conservadores de registos e oficiais de registos podem ser efetuadas por correio eletrónico:

- Por iniciativa do serviço de registo, sem necessidade de prévio consentimento, quando o pedido ou contacto inicial tenha sido estabelecido por aquela via, ou através do sítio na Internet do IRN, I. P., para o endereço indicado pelo interessado;
- Mediante o consentimento prévio do notificando, nos restantes casos, podendo este ser obtido por contacto prévio por correio eletrónico.

Quanto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.):

Estipula que todos os atos solicitados junto do INPI, I. P., devem ser apresentados exclusivamente através dos serviços online disponíveis no sítio na Internet do INPI, I. P..

Estabelece que a notificação de quaisquer atos administrativos ou diligências promovidas pelo INPI, I. P., no âmbito de procedimentos por este

conduzidos, pode ser efetuada por correio eletrónico, utilizando-se para o efeito, quando aplicável, os endereços que os interessados tiverem comunicado em fases anteriores dos procedimentos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2020 - Diário da República n.º 73/2020, Série I de 2020-04-14, disponível **aqui**.

Determina a adoção de medidas extraordinárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, no âmbito da ciência e inovação. Nomeadamente, estabelece medidas que visam potenciar o desenvolvimento de projetos e a reorganização de equipas, priorizando a investigação em áreas de especial relevância, em virtude da presente situação excecional. Assim, promove o reforço das atuais linhas de financiamento e a mobilização de diversos apoios financeiros à ciência e investigação.

Decreto-Lei n.º 14-E/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-13, disponível **aqui**.

O presente decreto-lei consigna regras excepcionais e temporárias relativas:

- À importação de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual sem marcação CE;
- Ao fabrico de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual sem marcação CE;
- À colocação e disponibilização no mercado de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual.

(!) O presente decreto-lei determina que os procedimentos, decisões e recomendações da AT, do INFARMED, I. P., e da ASAE, necessários ao fabrico, importação, colocação e disponibilização no mercado de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual revestem natureza urgente e prioritária.

Despacho n.º 4428/2020 - Diário da República n.º 72/2020, Série II de 2020-04-13, disponível **aqui**.

Altera as datas estabelecidas no Regulamento do Prémio Defesa Nacional e Ambiente, em vigor através do Despacho n.º 1542/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 23, de 3 de fevereiro de 2020, no âmbito da prevenção e controlo de infeção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Lei n.º 9/2020 - Diário da República n.º 71-A/2020, Série I de 2020-04-10, disponível **aqui**.

Estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Concretamente a presente lei estabelece e determina o funcionamento das seguintes medidas:

- Perdão parcial de penas de prisão;
- Regime especial de indulto das penas;
- Regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados;
- Antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional.

Tais medidas não se aplicam a condenados por crimes cometidos contra membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções.

Deliberação n.º 441-A/2020 - Diário da República n.º 69/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Determina a adoção de um procedimento simplificado que permita a instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros para proteção dos riscos inerentes à transmissão da COVID-19.

Portaria n.º 88-C/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Atento o contexto atual que se vive no país com a disseminação do surto do novo Coronavírus (COVID-19), a presente portaria procede ao aumento, para o ano de 2020, da comparticipação financeira da segurança social, no âmbito da aplicação do regime jurídico da cooperação previsto na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual.

Nas tabelas em anexo à portaria encontra-se previsto o valor da comparticipação financeira pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, para o ano de 2020, encontrando-se previstas situações especiais e complementares de comparticipação financeira.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18-B/2020 - Diário da República n.º 66/2020, 2º Suplemento, disponível **aqui**.

Prorroga os efeitos da declaração de situação de calamidade e a cerca sanitária no município de Ovar, na sequência da pandemia COVID-19, até 17 de abril de 2020.

São mantidas as restrições anteriormente impostas relativas à permanência ou deslocação nas vias públicas. Mantêm-se igualmente a restrições impostas às atividades comerciais, de serviços e industriais.

São interditadas as deslocações por via rodoviária de e para o município de Ovar, excetuando-se aquelas taxativamente elencadas no diploma legal.

Mantém-se a proibição da tomada e largada de passageiros do transporte ferroviário nas estações e apeadeiros do município de Ovar.

Despacho n.º 3889/2020 - Diário da República n.º 63/2020, Série II de 2020-03-30, disponível **aqui**.

Determina a suspensão temporária, de forma a não propiciar a ocorrência de ajuntamentos de pessoas, da campanha de vacinação antirrábica, de controlo e vigilância de outras zoonoses para cães, estabelecida para o ano de 2020, até à publicação de novo Despacho que determine o seu

reinício.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-D/2020 – Diário da República n.º 56/2020, 1.º suplemento, série I de 2020-03-19, disponível **aqui**.

Declara a situação de calamidade no município de Ovar, na sequência do despacho de reconhecimento antecipado.

Determina, a adoção de medidas, de caráter excecional, na área geográfica do município de Ovar, nomeadamente: **interdita a circulação e permanência de pessoas na via pública**, exceto para deslocações necessárias e urgentes, nos termos definidos no decreto-lei; impõe o **encerramento dos estabelecimentos de comércio, serviços e dos estabelecimentos industriais que não se afigurem como essenciais; fixa uma cerca sanitária municipal**, estando interditadas as deslocações por via rodoviária de e para o município de Ovar, com as exceções devidamente elencadas no texto normativo e é, ainda, **proibida a tomada e largada de passageiros do transporte ferroviário nas estações e apeadeiros do município de Ovar**.

Despacho n.º 3372-C/2020 – Diário da República n.º 54/2020, 3º suplemento, série II de 2020-03-17, disponível **aqui**.

Reconhece a necessidade da declaração da situação de calamidade no município de Ovar, impondo restrições específicas quanto à circulação de pessoas e suspendendo as atividades, não essenciais, de comércio e serviços.

Impõe, também, uma cerca sanitária municipal e proíbe, especificamente, a tomada e largada de passageiros do transporte ferroviário nas estações e apeadeiros do município de Ovar.

2.1. Atos da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2020/600 da Comissão de 30 de abril

de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 140, de 4 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Derroga o Regulamento de Execução (UE) 2017/892, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, o Regulamento de Execução (UE) 615/2014, o Regulamento de Execução (UE) 2015/1368 e o Regulamento de Execução (UE) 2017/39 no que respeita a determinadas medidas para fazer face à crise provocada pela pandemia de COVID-19.

Regulamento (UE) 2020/559 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 130, de 24 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Altera o Regulamento (UE) n.º 223/2014 no que respeita à introdução de medidas específicas para fazer face ao surto de COVID-19.

Regulamento (UE) 2020/558 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 130, de 24 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Altera os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013 e (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a proporcionar uma flexibilidade excecional para a utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em resposta ao surto de COVID-19.

Decisão (UE) 2020/547 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 125 de 21 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Determina a mobilização da margem para imprevistos em 2020 para prestar apoio de emergência aos Estados-Membros e reforçar o Mecanismo de Proteção Civil da União/rescEU em resposta ao surto de COVID-19.

Estipula, concretamente, que relativamente ao orçamento geral da União para o exercício de 2020, a Margem para Imprevistos é mobilizada a fim

de disponibilizar um montante de 714. 558.138,00€ em dotações de autorização para além do limite máximo das autorizações no âmbito da rubrica 3 (Segurança e cidadania) do quadro financeiro plurianual. Tal montante é deduzido da margem disponível até ao limite máximo das autorizações da rubrica 5 (Administração) do quadro financeiro plurianual para 2020.

Decisão (UE) 2020/546 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 125 de 21 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Prevê a mobilização do Instrumento de Flexibilidade para financiar medidas orçamentais imediatas no contexto do surto de COVID-19.

Nomeadamente, estipula que, relativamente ao orçamento geral da União para o exercício de 2020, o Instrumento de Flexibilidade é mobilizado a fim de disponibilizar um montante de 243 039 699 EUR em dotações de autorização no âmbito da rubrica 3 (Segurança e Cidadania). As dotações de pagamento correspondentes à mobilização do Instrumento de Flexibilidade são as seguintes:

- 123 950 247,00€ em 2020;
- 71 453 672,00€ em 2021;
- 23 817 890,00€ em 2022;
- 23 817 890,00€ em 2023.

Decisão (UE) 2020/545 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 125 de 21 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Prevê a mobilização do Instrumento de Flexibilidade para financiar medidas orçamentais imediatas no contexto do surto de COVID-19 **e para o reforço da Procuradoria Europeia**.

Estabelece que relativamente ao orçamento geral da União para o exercício de 2020, o Instrumento de Flexibilidade é mobilizado a fim de disponi-

bilizar um montante de 73 300 000,00 € em dotações de autorização no âmbito da rubrica 3 (Segurança e cidadania). As dotações de pagamento correspondentes à mobilização do Instrumento de Flexibilidade são as seguintes:

- 43 300 000 € em 2020;
- 30 000 000 € em 2021

Comunicação da Comissão 2020/C 126/02, Jornal Oficial da União Europeia C 126, de 17 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações sobre a aplicação das disposições pertinentes da UE em matéria de procedimentos de asilo e de regresso e sobre a reinstalação, em virtude da situação excecional motivada pela pandemia da doença COVID-19.

Regulamento (UE) 2020/521 do Conselho de 14 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 117 de 15 de Abril de 2020, disponível **aqui**.

Ativa o apoio de emergência no Regulamento (UE) 2016/369 e altera as suas disposições. Designadamente, estabelece que o apoio de emergência previsto no Regulamento (UE) 2016/369 é ativado para financiar as despesas necessárias para fazer face à pandemia de COVID-19 no período compreendido entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de janeiro de 2022.

Regulamento (UE) 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de março de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 99 de 31 de março de 2020, disponível **aqui**.

Altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho a fim de **providenciar assistência financeira aos Estados-Membros e aos países que estão a negociar a sua adesão à União Europeia**, que estejam gravemente afetados por uma emergência de saúde pública de grande dimensão.

3. MEDIDAS DESTINADAS AOS CIDADÃOS, ÀS EMPRESAS, ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E AOS PROFISSIONAIS

Despacho n.º 5638-C/2020 - Diário da República n.º 98/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-20, disponível **aqui**.

Determina a prorrogação da suspensão de ações de formação presenciais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, entre o dia 1 e o dia 17 de maio de 2020.

Estabelece que **a partir do dia 18 de maio o IEFP, I. P.,** através dos centros de formação profissional de gestão direta, centros de formação profissional de gestão participada ou entidades formadoras certificadas que assegurem modalidades de qualificação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), financiadas pelo IEFP, I. P., **poderá retomar as atividades formativas presenciais, de forma gradual e com as devidas adaptações, desde que tenham sido previamente adotadas todas as medidas de higiene e segurança obrigatórias e adequadas para todos os intervenientes**.

É aplicável, até de 30 de Junho, o disposto Despacho n.º 3485-C/2020, de 17 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 56, 1.º suplemento, de 19 de março de 2020, e no Despacho n.º 4395/2020, de 8 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 71-A, de 10 de abril.

Decreto-Lei n.º 10-C/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas de veículos a motor e seus reboques.

- Os veículos a motor e seus reboques, ligeiros ou pesados, que devessem ser apresentados à inspeção periódica no período que decorre desde 13 de março de 2020 até ao dia 30 de junho de 2020, vêem o seu **prazo**

prorrogado por cinco meses contados da data da matrícula.

- Enquanto vigorar o referido regime de exceção o incumprimento da obrigação de inspeção periódica não releva para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel ou do direito de regresso da empresa de seguros.
- **Sem prejuízo do sobredito, com a abertura dos Centros de Inspeção Técnica de Veículos, podem ser realizadas inspeções periódicas a todos os veículos, incluindo os abrangidos pelo referido regime**, não sendo para o efeito necessário observar o prazo de três meses estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, na sua redação atual.
- As entidades gestoras de centros de inspeção **podem retomar a sua atividade, estando obrigadas a cumprir as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19** em vigor em cada momento, em especial as constantes dos artigos 10.º a 15.º do regime da situação de calamidade anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, ou outras que as venham a substituir com idêntico conteúdo, e do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, na sua redação atual, bem como as regras sanitárias e de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde.

Decreto-Lei n.º 20-G/2020 - Diário da República n.º 94/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-14, disponível **aqui**.

Estabelece um sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19, denominado de programa ADAPTAR.

Este programa tem como objetivo minorar os custos acrescidos para o restabelecimento rápido das condições de funcionamento das empresas no contexto da pandemia da COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2020 - Diário da República

n.º 94/2020, Série I de 2020-05-14, disponível **aqui**.

Aprova, para o 1.º semestre de 2020, a atribuição de indemnizações compensatórias no âmbito do passe 4_18@escola.tp, do passe sub23@superior.tp e do passe Social +.

Despacho n.º 5503-B/2020 - Diário da República n.º 93/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-05-13, disponível **aqui**.

Determina a concessão de uma garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito do apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 20-F/2020 - Diário da República n.º 92/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-12, disponível **aqui**.

Determina um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro.

Estabelece, nomeadamente, um **regime excecional de pagamento do prémio de seguro e um regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade**. Estipula, ainda, que qualquer alteração contratual realizada em virtude destes regimes excecionais terá que ser reduzida a escrito, em ata adicional, ou em condição particular, no prazo de 10 dias úteis.

Determina que a **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é responsável pela supervisão e fiscalização** da aplicação do presente decreto-lei.

Determina, por fim, disposições específicas para o caso de redução de prémios de seguro que dêem origem à devolução de valores anteriormente entregues ao Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

Despacho n.º 5399/2020 - Diário da República n.º 91/2020, Série II de

2020-05-11, disponível **aqui**.

Determina que a suspensão do procedimento eleitoral das eleições para os delegados municipais do conselho geral e para a direção da Casa do Douro se mantém enquanto vigorar a situação de calamidade, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2020 - Diário da República n.º 91/2020, Série I de 2020-05-11, disponível **aqui**.

Recomenda ao Governo medidas de salvaguarda dos direitos dos trabalhadores do setor da vigilância e limpeza.

Lei n.º 4-B/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06, disponível, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio).

Além de proceder à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a presente lei **estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, promovendo e garantindo a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.**

Decreto-Lei n.º 20-C/2020 - Diário da República n.º 89/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-07, disponível **aqui**.

Além de proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, o presente diploma **estabelece medidas excecionais e temporárias de reforço na proteção no desemprego e procede à criação de um regime especial de acesso ao rendimento social de inserção**.

Entre outras medidas, determina **têm direito ao subsídio social de de-**

semprego inicial os trabalhadores que tenham:

- **90 dias de trabalho por conta de outrem**, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.
- **60 dias de trabalho por conta de outrem**, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental, não relevando estas situações para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual.

(!) O período de concessão do subsídio social de desemprego inicial será, consoantes os casos, respectivamente, de 90 e 60 dias.

O presente Decreto-Lei determina, também, **a simplificação do acesso ao rendimento social de inserção, estabelecendo que a sua prestação não depende da celebração do contrato de inserção. Estabelece, ainda que, findo o período de vigência do presente decreto-lei, a entidade gestora da prestação procede à verificação oficiosa da composição e rendimentos do agregado familiar** dos beneficiários dos apoios para efeitos de renovação ou cessação e, em resultado da mesma, à revisão do valor da prestação ou à cessação da sua atribuição.

Estabelece que, relativamente ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, **são aceites os requerimentos entregues ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, em que a data de início da medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, seja posterior a 16 de março de 2020.**

Estipula, ainda, que os apoios a que se referem os artigos 2.º e 3.º do

presente decreto-lei e os artigos **28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual, são requeridos até 30 de junho de 2020 e não são cumuláveis com outras prestações sociais**

Lei n.º 11/2020 - Diário da República n.º 89/2020, Série I de 2020-05-07, disponível **aqui**.

Estabelece um regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais, bem como os procedimentos necessários para a regularização das dívidas das autarquias locais, serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

Despacho n.º 5186/2020 - Diário da República n.º 87/2020, Série II de 2020-05-05, disponível **aqui**.

Determina que , sem prejuízo da obrigatoriedade de registo no Portal Base, e para efeitos da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, as e**ntidades adjudicantes comunicam as adjudicações realizadas ao abrigo do regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, através do Sistema de Recolha e Validação de Informação, disponibilizado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública em https://srvi.espap.pt/**.

Portaria n.º 86/2020 - Diário da República n.º 67-A/2020, Série I de 2020-04-04, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Portaria n.º 107/2020, de 4 de maio).

Estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da doença COVID 19, no âmbito da operação 10.2.1.4, «Cadeias curtas e mercados locais», da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4, «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural

do Continente, **com o objectivo de promover e agilizar os canais de comercialização de produtos alimentares locais.**

Despacho n.º 5140/2020 - Diário da República n.º 86/2020, Série II de 2020-05-04, disponível **aqui**.

Altera, na sequência da pandemia da COVID-19, o Regulamento do StartUP Voucher, aprovado pelo Despacho n.º 6619-A/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, 1.º suplemento, de 5 de julho de 2018, para os projetos aprovados na primeira cut-off do StartUP Voucher (2019-2020).

Portaria n.º 105-C/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Estabelece medidas complementares à Portaria n.º 81/2020, de 26 de março, relativas à situação epidemiológica provocada pela COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 (PDR 2020).

Determina que os beneficiários que viram a sua atividade produtiva e ou comercial gravemente afetada em resultado da situação epidemiológica provocada pela COVID 19 podem dar por concluídos os projetos de investimento contratados no âmbito do PDR 2020, independentemente do grau de execução em que se encontrem, **após o reconhecimento da situação de "*caso de força maior*".**

Tal reconhecimento será concedido **mediante requerimento** a apresentar junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), até 31 de maio de 2020, demonstrando fundamentadamente o nexo causal entre a impossibilidade de dar continuidade à execução dos projetos de investimento e a situação COVID-19.

Portaria n.º 105-B/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia

COVID-19, aplicáveis ao ano 2020 do Programa Apícola Nacional, (PAN) relativo ao triénio 2020-2022, regulamentado, a nível nacional, pela Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 387-A/2019, de 25 de outubro.

Decreto-Lei n.º 19/2020 - Diário da República n.º 85/2020, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. O presente decreto-lei aplica-se às associações humanitárias de bombeiros que, em virtude da pandemia da doença COVID-19, se encontram em situação de debilidade financeira, significativa ou agravada, com impacto, nomeadamente, na capacidade de pagamento de salários aos bombeiros assalariados e demais trabalhadores, prevendo-se para essas situações a possibilidade de concessão, isolada ou cumulativa, dos seguintes apoios:

- Antecipação do financiamento permanente determinado nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, na sua redação atual;

- Financiamento específico, para fazer face às necessidades de tesouraria.

Lei n.º 7/2020 - Diário da República n.º 71-A/2020, Série I de 2020-04-10, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril)

Além de proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, **estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à pandemia SARS-CoV-2**.

Concretamente a presente lei estabelece medidas nos seguintes âmbitos:

Definição das regras aplicáveis à atividade letiva das instituições de ensino superior.

Definição de limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online, determinando restrições parciais ou totais.

Impossibilidade, em regra, da interrupção de serviços essenciais, nomeadamente: água, energia eléctrica, gás natural e comunicações electrónicas.
Suspensão, em determinadas circunstâncias, da cobrança de comissões nas operações de pagamento através de plataformas digitais dos prestadores de serviços de pagamentos;

Equiparação das amas registadas na segurança social às creches, para efeitos de aplicação dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;

Admissibilidade de resgate, em determinadas condições, de Planos de Poupança Reforma;

Salvaguarda da gratuitidade da Linha SNS 24;

Alargamento das obrigações da concessionária do serviço público de televisão, procedendo à quarta alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Reagendamento de espetáculos culturais, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março.

Decreto-Lei n.º 10-I/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui** —Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril)

Estabelece **medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico**, em especial

quanto aos espetáculos de natureza artística, promovidos por entidades públicas ou privadas, não realizados no local, data e hora previamente agendados.

Estabelece regras relativas:

- Ao cancelamento ou reagendamento de espectáculos.
- À substituição e restituição do preço dos bilhetes de ingresso daqueles espectáculos.
- À restituição dos valores pagos com as reservas das salas e recintos daqueles espetáculos.

As medidas previstas pelo **presente Decreto-Lei são aplicáveis ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos não realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e até 90 dias úteis após o término do estado de emergência**.

As alterações impostas pela Lei n.º7/2020, de 10 de abril, sumariamente, vieram determinar as regras aplicáveis às entidades públicas e os organismos de direito público referidos no Código dos Contratos Públicos ou entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, promotores de espetáculos abrangidos pelo presente decreto-lei.

Foram, ainda, determinadas regras específicas para os intermediários.

Despacho n.º 3547-A/2020 - Diário da República n.º 57-B/2020, 1.º suplemento, série II de 2020-03-22, disponível **aqui** (com as alterações do Despacho n.º 4328-C/2020, de 8 de Abril de 2020, disponível **aqui** e do Despacho n.º 5023-C/2020, de 27 de Abril, disponível **aqui** não disponíveis em versão consolidada).

Regulamenta a declaração do estado de emergência, **assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais**, bem como as condições de funcionamento em

que estes devem operar.

Estabelece, também, que devem ser **fixados limiares de oferta de serviço público de transporte**, determinando medidas de higiene e segurança específicas.

Considerada a especificidade do transporte em **táxi e no TVDE, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar 2/3 dos restantes bancos**, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies.

Acautela o **tratamento dos resíduos**, quer urbanos, quer hospitalares.

Assegura a **ininterruptibilidade da prestação dos cuidados de saúde, da proteção civil e da ordem pública, dos setores produtivos e a satisfação das necessidades básicas sociais**.

Determina medidas destinadas a **assegurar o funcionamento dos postos de combustíveis da Rede Estratégica de Postos de Abastecimento**.

Decreto-Lei n.º 18-A/2020 - Diário da República n.º 80/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-23, disponível **aqui**.

Estabelece as medidas excecionais e temporárias na área do desporto, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Concretamente, determina medidas quanto:

- À **prorrogação do estatuto de utilidade pública** desportiva das federações desportivas, bem como a ulterior renovação ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade públi-

ca desportiva (RJFD);

- Às **alterações a regulamentos de federações desportivas**, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do RJFD;
- À **duração do mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas**, adaptando o disposto no artigo 50.º do RJFD;
- À aplicação durante o ano de 2020 do **regime duodecimal dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo**, previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, na sua redação atual;
- À **equiparação da formação contínua à distância a formação presencial**, para efeitos de determinação do número de horas necessárias à obtenção de unidades de crédito de formação contínua;
- À **renovação da inscrição no registo dos agentes desportivos de alto rendimento**, prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro;
- À **renovação dos exames médico-desportivos**, prevista no n.º 3 do Despacho n.º 11318/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009.

Decreto-Lei n.º 17/2020 - Diário da República n.º 80/2020, Série I de 2020-04-23, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Estipula que as **viagens organizadas por agências de viagens e turismo**, cuja data de realização tenha lugar entre o período de **13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19**, conferem, excecional e temporariamente, **o direito aos viajantes de optar**:

- Pela emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo

viajante e válido até 31 de dezembro de 2021; ou
- Pelo reagendamento da viagem até 31 de dezembro de 2021.

Determina as regras aplicáveis à emissão de vale, bem como ao reagendamento da viagem.

Estabelece que o **incumprimento imputável às agências de viagens e turismo do disposto nos números anteriores permite aos viajantes acionar o fundo de garantia de viagens e turismo**.

Estipula que até ao dia 30 de setembro de 2020, **os viajantes que se encontrem em situação de desemprego podem pedir o reembolso da totalidade do valor despendido, a efetuar no prazo de 14 dias**.

Determina que **as reservas de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento local situados em Portugal efetuadas diretamente pelo hóspede** no empreendimento ou estabelecimento ou através de plataformas em linha, para o período de **13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto relacionado com a declaração de estado de emergência decretado no país de origem ou em Portugal ou, ainda, com o encerramento de fronteiras imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, na modalidade de não reembolso das quantias pagas, conferem, excecional e temporariamente, aos hóspedes o direito de optar**:

- Pela emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo hóspede e válido até 31 de dezembro de 2021; ou
- Pelo reagendamento da reserva do serviço de alojamento até 31 de dezembro de 2021, por acordo entre o hóspede e o empreendimento turístico ou o estabelecimento de alojamento local.

Determina as regras aplicáveis à emissão de vale, bem como ao reagendamento da reserva do serviço de alojamento.

Até ao dia 30 de setembro de 2020, os hóspedes que se encontrem em situação de desemprego podem pedir o reembolso da totalidade do valor despendido, a efetuar no prazo de 14 dias.

Determina que **as reservas de serviços de alojamento em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento local situados em Portugal, para o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, efetuadas por agências de viagens e turismo ou operadores de animação turística, portugueses ou internacionais a operar em Portugal, que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto relacionado com a declaração de estado de emergência decretado no país de origem ou em Portugal ou ainda com o encerramento de fronteiras imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, na modalidade de não reembolso das quantias pagas, conferem, excecional e temporariamente, a esses operadores o direito de crédito do valor não utilizado**. Tal crédito deve ser utilizado para a liquidação de custos com qualquer outra reserva de serviços junto do mesmo empreendimento turístico ou estabelecimento de alojamento local, em data definida pela agência de viagens e turismo ou pelo operador de animação turística, mediante disponibilidade de serviços de alojamento, até ao **dia 31 de dezembro de 2021**.

Estipula que caso o empreendimento turístico ou o estabelecimento de alojamento local não tenha disponibilidade para múltiplas datas solicitadas, até ao dia 31 de dezembro de 2021, **a agência de viagens e turismo ou o operador de animação turística podem requerer a devolução do crédito a efetuar no prazo de 14 dias**.

Estabelece, ainda, que se a agência de viagens e turismo ou o operador de animação turística não conseguirem efetuar nova reserva de serviço de alojamento em empreendimento turístico ou em estabelecimento de alojamento local situados em Portugal, até ao dia 31 de dezembro de 2021, **o valor do depósito deve ser devolvido no prazo de 14 dias após**

esta data.

Despacho n.º 4791/2020 - Diário da República n.º 78/2020, Série II de 2020-04-21, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias a adotar no âmbito da formação profissional específica setorial regulamentada pelo Ministério da Agricultura.

Com vista a dar continuidade à realização de formação profissional regulamentada pelo Ministério da Agricultura, destinada a técnicos e agricultores/operadores, homologada e a homologar pelas respetivas entidades certificadoras, a Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural - DGADR e as Direções Regionais de Agricultura e Pescas - DRAP, **autoriza a título excecional e temporário, a realização de ações de formação profissional nas modalidades e-learning ou b-learning, ambas na componente à distância**, dirigida exclusivamente a formandos que tenham o domínio, na ótica do utilizador, do «Microsoft Office» ou programa equivalente, e possam aceder à Internet.

Portaria n.º 96/2020 - Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18, disponível **aqui**.

Cria o Sistema de Incentivos a Atividades de Investigação e Desenvolvimento e ao Investimento em Infraestruturas de Ensaio e Otimização (upscaling) no contexto da COVID-19, cujo Regulamento consta do anexo à presente portaria.

Este sistema de incentivos visa apoiar as atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) pertinentes no contexto do combate do COVID-19 e as infraestruturas de ensaio e otimização (upscaling) que contribuam para desenvolver produtos relevantes para fazer face à COVID-19.

Portaria n.º 95/2020 - Diário da República n.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18, disponível **aqui**.

Cria o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19, cujo Regulamento consta do anexo à presente portaria.

Sumariamente, o presente Sistema de Incentivos visa apoiar empresas que pretendam estabelecer, reforçar ou reverter as suas capacidades de produção de bens e serviços destinados a combater a pandemia da COVID-19, incluindo a construção e a modernização de instalações de testes e ensaios dos produtos relevantes da COVID-19.

Despacho n.º 4698-F/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 4º Suplemento, Série II de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Determina prorrogação da suspensão das atividades formativas presenciais, desenvolvidas ou promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), através dos Centros de Formação Profissional de Gestão Direta, Centros de Formação Profissional de Gestão Participada ou entidades formadoras certificadas que desenvolvam modalidades de qualificação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), financiadas pelo IEFP, I. P.

A suspensão das atividades formativas presenciais, é prorrogada até 30 de abril de 2020.

Estabelece que se mantêm em vigor as determinações previstas no Despacho n.º 3485-C/2020, de 17 de março.

Decreto-Lei n.º 15/2020 - Diário da República n.º 74/2020, Série I de 2020-04-15, disponível **aqui**.

Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca. Tal linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de fatores de produção, para fundo de maneio ou tesouraria, designadamente para a liquidação de impostos, pagamento de salários e renegociação de dívidas junto de fornecedores, de

instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito.

Podem candidatar-se a esta linha de crédito criada as pessoas singulares ou coletivas que reúnam as seguintes condições:

- Estejam legal e regulamentarmente habilitadas para o exercício das atividades da pesca, da aquicultura, da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca, ou sejam organizações de produtores reconhecidas;
- Estejam em atividade efetiva;
- Tenham a sua sede social em território nacional;
- Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;
- Não sejam uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, ou que, embora não se encontrassem em dificuldade a 31 de dezembro de 2019, enfrentaram dificuldades ou entraram em dificuldades em virtude do surto da COVID-19.

O montante global de crédito a conceder não pode exceder €20.000.000,00 (vinte milhões de euros).

Por seu turno, o montante total do auxílio a atribuir por beneficiário no pode exercer €120.000,00 (cento e vinte mil euros).

O auxílio a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com quaisquer outros auxílios de minimis enquadrados no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014, não podendo, contudo, o cúmulo dos valores dos auxílios não pode exceder o limite estabelecido para cada beneficiário.

A atribuição dos montantes de crédito a conceder a cada beneficiário é feita por ordem de submissão das candidaturas, até ser

alcançado o montante global fixado.

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), **no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima**.

Os empréstimos são **formalizados por contrato escrito**, em termos a definir pelo IFAP, I. P., **até 31 de dezembro de 2020**.

Os empréstimos são **concedidos pelo prazo máximo de seis anos** a contar da data da celebração do contrato e **são amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data prevista para a primeira utilização de crédito**.

A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de 12 meses após a data de celebração do contrato, podendo efetuar-se até três utilizações por contrato.

Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida. **Os juros são postecipados e pagos anualmente**.

Em cada período de contagem de juros, e ao longo da duração do empréstimo, **são atribuídas bonificações da taxa de juro, nos termos definidos no Decreto-Lei**.

Revoga o Decreto-Lei n.º 116/2014, de 5 de agosto, determinando que os contratos de empréstimo que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem a produzir efeitos continuarão a vigorar até a data da amortização da última prestação do contrato. Estabelece que esses contratos poderão, ainda, ser, por acordo entre as entidades envolvidas, reescalonados por mais um ano da sua duração.

Portaria n.º 91/2020 - Diário da República n.º 73/2020, Série I de 2020-04-14, disponível **aqui**.

Define, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento das rendas atendendo à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito de aplicação daquele regime excecional a situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais devidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência.

Determina que é considerado como agregado familiar do arrendatário, do estudante, do fiador ou do senhorio o conjunto de pessoas definido nos termos do artigo 13.º, n.os 4 e 5 do CIRS, na sua redação atual.

Dispõe que se presume constituir residência permanente do arrendatário e do estudante a habitação correspondente à sua morada fiscal.

Para estes efeitos, determina que a "quebra de rendimentos" corresponde à diminuição dos rendimentos em mais de 20 %, decorrente de facto relacionado com a situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19, demonstrada nos seguintes termos:

- No caso dos arrendatários, estudantes ou fiadores, nos termos do disposto na presente Portaria e na Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, pela comparação entre a soma dos rendimentos dos membros do agregado familiar no mês em que ocorre a causa determinante da alteração de rendimentos com os rendimentos auferidos pelos mesmos membros do agregado no mês anterior.
- No caso dos senhorios, pela comparação entre a soma dos rendimentos dos membros do respetivo agregado familiar no mês em

que se verifica o não pagamento das rendas devidas pelos seus arrendatários com os rendimentos auferidos pelos mesmos membros do agregado no mês anterior.

(!) Em ambas situações, no caso de membros do agregado habitacional em que a maior parte dos seus rendimentos derive de trabalho empresarial ou profissional da categoria B do CIRS, quando a faturação do mês anterior à ocorrência da quebra de rendimentos não seja representativa, estes podem optar por efetuar a demonstração da diminuição dos rendimentos com referência aos rendimentos do período homólogo do ano anterior, mantendo-se o procedimento geral para os restantes membros do agregado.

São considerados relevantes para efeito da demonstração da referida quebra de rendimentos:

- No caso de rendimentos de trabalho dependente, o respetivo valor mensal bruto;
- No caso dos rendimentos empresariais ou profissionais da categoria B do CIRS, o valor antes de IVA;
- No caso de rendimento de pensões, o respetivo valor mensal bruto;
- No caso de rendimentos prediais, o valor das rendas recebidas;
- O valor mensal de prestações sociais recebidas de forma regular;
- O valor mensal de apoios à habitação recebidos de forma regular;
- Os valores de outros rendimentos recebidos de forma regular ou periódica.

Quanto aos comprovativos a apresentar a portaria determina que:

- Os rendimentos de trabalho dependente são comprovados pelos correspondentes recibos de vencimento ou por declaração da entidade empregadora;
- Os rendimentos empresariais ou profissionais são comprovados pelos correspondentes recibos, ou, nos casos em que não seja obrigatória a sua emissão, pelas faturas emitidas nos termos legais;
- Os restantes rendimentos são comprovados por documentos emitidos pelas entidades pagadoras ou por outros documentos que

evidenciem o respetivo recebimento, nomeadamente obtidos nos portais da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social ou, ainda, pela declaração sob compromisso de honra do beneficiário, quando não seja possível a obtenção daquela declaração atenta a natureza da prestação;

- No caso dos rendimentos prediais, o não pagamento de rendas ao senhorio em virtude do regime excecional da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, é demonstrado por este através da correspondente comunicação do arrendatário.

Acresce dizer que, sempre que não seja possível a obtenção dos comprovativos do valor dos rendimentos referidos nas alíneas b) a f) do artigo 5.º da Portaria, esses poderão ser atestados mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada. Nessa situação os **comprovativos dos rendimentos devem ser entregues no prazo máximo de 30 dias após a data de comunicação ao senhorio ou do requerimento apresentado ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), consoante a situação concreta**. Caso, à data, a obtenção do comprovativo ainda esteja na dependência de emissão por entidade competente para o efeito, tal situação deve ser comunicada ao senhorio ou ao IHRU, I.P., indicando-se a data prevista para a respetiva obtenção.

(!) As comunicações entre os arrendatários e os senhorios e, se for o caso, para o IHRU, I. P., são preferencialmente realizadas por correio eletrónico.

Despacho n.º 4394-C/2020 - Diário da República n.º 71/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-09, disponível **aqui**.

Reconhece o funcionamento de estabelecimentos industriais no município de Ovar.

Permite o funcionamento, no decurso da situação de calamidade no município de Ovar, dos estabelecimentos industriais de empresas localizados no município de Ovar, incluindo estabelecimentos industriais, e exclusivamente quanto a estes, de empresas que exerçam também atividades de comércio grossista.

Os estabelecimentos industriais das empresas referidas devem observar as **seguintes condições de exercício de actividade**:

- Limitação geral do acesso aos estabelecimentos aos trabalhadores que sejam residentes no município de Ovar;
- Respeito por um nível de ocupação máxima correspondente a um terço do número habitual de trabalhadores no respetivo estabelecimento;
- Interdição de prestação de trabalho por indivíduos maiores de 60 anos ou sujeitos ao dever especial de cuidado;
- Cumprimento das normas e orientações da Direção-Geral de Saúde em vigor para o respetivo ramo de atividade;
- Cumprimento das regras de proteção individual dos trabalhadores.

Despacho n.º 4270-B/2020 - Diário da República n.º 69/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Na sequência do despacho de 5 de abril de 2020, que procedeu à clarificação do universo dos estabelecimentos industriais que, em função da sua importância no funcionamento da vida coletiva, estão autorizados a funcionar no município de Ovar na vigência da situação de calamidade, e por se destinarem as seguintes empresas à produção de equipamentos, componentes ou produtos intermédios que são utilizados no processo de produção de bens ou equipamentos das empresas cuja actividade é permitida, vem o presente despacho reconhecer o funcionamento às seguintes empresas:

- Cosmopak - Indústria de Cosméticos e Embalagens, S. A.;
- Enfios, Lda.;

- Ferral - José Luís & Ca., Lda.;
- Ferromar - Comércio e Indústria de Fernando de Pinho Teixeira, S. A.;
- Flex 2000 - Produtos Flexíveis, S. A.;
- Fopil - Fábrica Ovarense de Plásticos Industriais, Lda.;
- IPTE IBÉRIA - Automação Industrial, Lda.;
- Jacinto Marques de Oliveira, Sucessores, Lda.;
- Lusotufo - Indústrias Têxteis Irmãos Rolas, S. A.;
- M. Oliveira Perfis Metálicos, Lda.;
- Metalúrgica Falcão & Filhos, Lda.;
- Omnicor - Manufacturas Internacionais de Cordoarias, Lda.;
- Poly Lanema, Lda.;
- Ramada Aços, S. A.;
- Researchpack, Lda.;
- Safina - Sociedade Industrial de Alcatifas, Lda.;
- Sicor - Sociedade Industrial de Cordoaria, S. A.;
- Sika Portugal - Produtos Construção e Indústria, S. A.;
- Stow Ovar Manufacturing, S. A.

Decreto-Lei n.º 14-C/2020 - Diário da República n.º 69/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Define procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais.

O presente decreto-lei regula, concretamente, os seguintes apoios:

- Atribuição de financiamento através do Programa de Apoio à Redução Tarifária;
- Atribuição de financiamento através do Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público;
- Indemnizações compensatórias no âmbito do passe 4_18@escola.tp, do passe sub23@superior.tp e do passe Social +.

Decreto-Lei n.º 14-A/2020 – Diário da República n.º 69/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Altera, em virtude da presente situação excepcional, o prazo de implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.

Lei n.º 4-C/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Estabelece um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19. O presente regime será aplicável, com as devidas adaptações, a outras formas contratuais de exploração de imóveis.

Arrendamento habitacional:

Estabelece para os arrendatários habitacionais e para os fiadores de estudantes arrendatários sem rendimentos do trabalho, bem como para os senhorios habitacionais, a possibilidade de solicitar, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), um apoio financeiro em virtude da verificação da quebra de rendimentos, mediante a verificação das condições e requisitos previstos na referida Lei.

Estabelece, ainda, com referência às situações de quebra de rendimentos, conforme previstas na Lei, que o senhorio só tem direito à resolução do contrato de arrendamento, por falta de pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, se o arrendatário não efetuar o seu pagamento, no prazo de 12 meses contados do termo desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês.

Determina a inexigibilidade de indemnização por atraso no pagamento de rendas, caso tal atraso tenha origem nos termos previstos;

(!) Impende sobre os arrendatários a obrigação de informar, por escrito, o senhorio quando se vejam impossibilitados do pagamento da renda, devendo remeter os elementos que comprovem a diminuição de rendimentos. Tal comunicação deverá ser realizada até 5 dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendam beneficiar do apoio financeiro ou até 20 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, no caso das rendas que se tenham vencido a 1 de abril.

Arrendamento não habitacional:

Determina o diferimento do pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o Estado de Emergência e no primeiro mês subsequente ao seu término para os 12 meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total;

Estabelece que falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, nos termos do artigo anterior, não pode ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

Determina a inexigibilidade de indemnização por atraso no pagamento de rendas, caso tal atraso tenha origem nos termos previstos;

Tais medidas serão aplicáveis aos:

- estabelecimentos abertos ao público destinados a actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respectivas actividades suspensas ao abrigo do Decreto n.º 2-A/2020 ou por outra determinação legislativa ou administrativa, mesmo nos casos em que mantenham prestação de actividades de comércio electrónico ou de prestação de serviços à distância;
- estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção

destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou em qualquer outra disposição que o permita.

A presente lei determina, também, o **regime aplicável as entidades públicas com imóveis arrendados ou cedidos por outra forma contratual**.

Estabelece-se, ainda, que:

- A cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas, nos termos da presente lei.

Despacho n.º 4235-C/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Na sequência do despacho de 5 de abril de 2020, que procedeu à clarificação do universo dos estabelecimentos industriais que, em função da sua importância no funcionamento da vida coletiva, estão autorizados a funcionar no município de Ovar na vigência da situação de calamidade, e por se destinarem as seguintes empresas à produção de equipamentos, componentes ou produtos intermédios que são utilizados no processo de produção de bens ou equipamentos das empresas cuja actividade é permitida, vem o presente despacho reconhecer o funcionamento às seguintes empresas:

- Elastictek - Indústria de Plásticos, S. A.;
- Exporplas, S. A.

Despacho n.º 4235-A/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Na sequência do despacho de 5 de abril de 2020, que procedeu à clarificação do universo dos estabelecimentos industriais que, em função da

sua importância no funcionamento da vida coletiva, estão autorizados a funcionar no município de Ovar na vigência da situação de calamidade, e por se destinarem as seguintes empresas à produção de equipamentos, componentes ou produtos intermédios que são utilizados no processo de produção de bens ou equipamentos das empresas cuja actividade é permitida, **vem o presente despacho conceder permissão de funcionamento às seguintes empresas**:

- Alcobre - Condutores Eléctricos, S. A.;
- Bi-Silque - Produtos de Comunicação Visual, S. A.;
- Cordex - Companhia Industrial Têxtil, S. A.;
- Kirchhoff Automotive Portugal, S. A.;
- Polipop - Espumas Técnicas, Lda.;
- Tecnocabel - Componentes Eléctricos, Lda.;
- Valmet, Lda.;
- Yazaki Saltano de Ovar - Produtos Eléctricos, Lda.

Despacho n.º 4148-A/2020 - Diário da República n.º 67-A/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-05, disponível **aqui**.

Esclarece o âmbito de aplicação do ponto iv) da alínea b) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18-B/2020, de 2 de abril.

Em virtude de se situar em Ovar um conjunto de estabelecimentos industriais de elevada importância no panorama nacional, que asseguram a contínua disponibilidade de bens e equipamentos essenciais à vida coletiva, é permitido o funcionamento de determinados estabelecimentos industriais. Concretamente, o despacho **permite o funcionamento dos estabelecimentos industriais de empresas cujo objeto social compreenda um dos CAE elencados no diploma**.

Determina que **será, ainda, autorizado, por despacho do membro do governo responsável pela área da economia e transição digital, o funcionamento de estabelecimentos onde se produzam equipa-**

mentos, componentes ou produtos intermédios que sejam utilizados no processo de produção de bens ou equipamentos pelas empresas cujo funcionamento é permitido.

Prescrevem-se igualmente as **condições de exercício de actividade** que devem ser adotadas.

Portaria n.º 85-A/2020 - Diário da República n.º 67/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-03, disponível **aqui**.

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao setor social e solidário, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento das respostas sociais.

Encontram-se previstas **as seguintes medidas de apoio,** melhor concretizadas ao longo da referida portaria:

- Garantia do pagamento da comparticipação financeira da Segurança Social no âmbito dos acordos de cooperação celebrados em todas as respostas sociais cuja atividade foi suspensa, assegurando o pagamento efetivado por referência ao mês de fevereiro de 2020, conforme as regras em vigor à data;
- Comparticipação dos cuidados domiciliados;
- Autonomia na redução das comparticipações familiares;
- Agilização da abertura de estabelecimentos de apoio social com processos de licenciamento em curso;
- Possibilidade de recurso a ações de voluntariado;
- Apoio à manutenção dos postos de trabalho;
- Equiparação a trabalhadores de serviços essenciais;
- Prorrogação de prazos de apresentação de contas anuais das instituições;

- Diferimento de obrigações fiscais e contributivas;
- Proteção e apoio à Tesouraria e Liquidez;
- Linha de Financiamento específica para o setor social;
- Apoio técnico do Instituto da Segurança Social, I. P., para linha de financiamento a fundo perdido da Fundação Calouste Gulbenkian;
- Diferimento de pagamentos do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário.

Despacho n.º 4146-A/2020 - Diário da República n.º 67/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-03, disponível **aqui**.

Em execução do Estado de Emergência, nos termos do artigo 34.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, estabelece os serviços essenciais e as medidas necessárias para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agro-alimentar.

Despacho n.º 4024-B/2020 - Diário da República n.º 65/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-01, disponível **aqui**.

Determina que, até ao termo do período do estado de emergência, a taxa de gestão de resíduos, nos sistemas de gestão de resíduos urbanos, incide sobre a quantidade de resíduos destinados a operações de eliminação e valorização no período homólogo de 2019.

Despacho n.º 3863-B/2020 - Diário da República n.º 62/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-03-27, disponível **aqui**.

Determina que a gestão dos atendimentos e agendamentos no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras seja feita de forma a garantir, inequivocamente, os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes.

Entre outras medidas, o presente despacho determina que:
Se **considera regular a permanência em território nacional de cida-**

dãos estrangeiros com processos pendentes no SEF, à data de 18 de março, aquando da declaração do Estado de Emergência Nacional, nos seguintes casos:

- Cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo do **regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**, regulado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua versão atual.
- Cidadãos estrangeiros que tenham formulado pedidos ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua versão atual, que estabelece as **condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária**.

Tal situação de regularidade será comprovada, consoante os casos, pelos seguintes documentos:

- Documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF.
- Documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado.

Os referidos documentos são considerados válidos perante todos os serviços públicos, designadamente para obtenção do número de utente, acesso ao Serviço Nacional de Saúde ou a outros direitos de assistência à saúde, acesso às prestações sociais de apoio, celebração de contratos de arrendamento, celebração de contratos de trabalho, abertura de contas bancárias e contratação de serviços públicos essenciais.

Será admitido o agendamento urgente por decisão dos Diretores Regionais, mediante pedido feito nos termos previstos no despacho e de acordo com a rede de postos de atendimento em funcionamento, **nos seguintes casos**:

- Cidadãos que necessitem de viajar ou que comprovem a necessidade urgente e inadiável de se ausentarem do território nacional, por **motivos imponderáveis e impostergáveis;**
- Cidadãos a quem tenham sido **furtados, roubados ou extraviados os documentos**.

Para efeitos de emissão urgente de passaportes, apenas serão considerados os pedidos em caso de força maior ou outras urgências devidamente comprovadas.

O atendimento ao público do **Gabinete de Asilo e Refugiados mantém-se aberto para a apresentação e registo de novos pedidos de proteção internacional, suspendendo-se os prazos legais nos processos de proteção internacional**.

Os atendimentos previstos nas bases e sistemas utilizados pelo SEF encontram-se suspensos. Serão reagendados a partir do dia 1 de julho de 2020, em bloco e por ordem cronológica, todos os agendamentos que estavam previstos até ao dia 27 de março de 2020.

O **horário de funcionamento do atendimento essencial** será determinado pelo dirigente máximo do serviço, devendo ser devidamente publicitado. Aplicar-se-ão, igualmente, todas as **regras de higiene e segurança** legalmente previstas e recomendadas pela Direção-Geral da Saúde. Será, ainda, assegurado o estrito cumprimento das regras em vigor relativas ao **atendimento prioritário**.

A presença dos **trabalhadores do SEF** para prestação de serviços essenciais será realizada em **regime de rotatividade, observando-se as determinações vigentes em matéria de formas alternativas de trabalho**.

Decreto-Lei n.º 10-L/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui**.

O presente decreto-lei **procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento,** para o período de programação 2014-2020.

Comunicado do Conselho de Ministros de 26 de março de 2020, disponível **aqui**.

O Conselho de Ministros aprovou hoje um novo conjunto de medidas extraordinárias de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

Portaria n.º 81/2020 - Diário da República n.º 61/2020, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui**.

Estabelece um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020.
Determina, concretamente, que:

- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira dos projetos cuja data limite para o início ou fim de investimento ocorra entre 1 de março e 15 de junho de 2020 são prorrogados por três meses.
- É autorizada a apresentação de pagamentos intercalares com faseamento da submissão da despesa e respetivo reembolso, sem observância do número máximo de pedidos de pagamento previsto na regulamentação específica. A este respeito, determina que são elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

- As disposições da presente portaria produzem efeitos à data da produ-

ção de efeitos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 12 de março.

Despacho Normativo n.º 4/2020- Diário da República n.º 60/2020, Série II de 2020-03-25, disponível **aqui**.

Determina a criação de uma linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19.

Apesar de se ter previsto a implementação de um conjunto de medidas de apoio às empresas, a dimensão do impacto do surto no setor do turismo, causado pela forte e súbita retração das viagens a nível mundial, e a sua imprevisibilidade em termos de duração, justificam o reforço dos apoios às empresas do turismo, mediante a imediata criação de instrumentos de financiamento específicos para o sector.

A dotação máxima desta linha de apoio financeiro é de € 60.000.000, sendo assegurada, exclusivamente, por receitas próprias do Turismo de Portugal, I. P..

São beneficiárias do apoio financeiro as microempresas com certificação eletrónica no portal do IAPMEI, I. P, que exerçam, em território nacional, as atividades turísticas incluídas nos códigos CAE em anexo ao despacho.

O apoio financeiro a conceder ao abrigo da presente linha reveste a natureza de apoio reembolsável, sem quaisquer juros remuneratórios associados, e corresponde ao valor de € 750 mensais por cada posto de trabalho existente na empresa a 29 de fevereiro de 2020, multiplicado pelo período de três meses, até ao montante máximo de € 20.000.

O despacho prevê as condições de elegibilidade, as condições de financiamento, os termos em que deverão ser apresentadas e analisadas as candidaturas, prevendo, ainda, os termos da decisão e respectiva formalização.

São, também, ditadas as obrigações que impendem sobre a entidade beneficiária e os efeitos do incumprimento.

Despacho n.º 3659-D/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Determina que a Fundação Inatel disponibilize todas as unidades e equipamentos para o apoio que se revele necessário, de forma a conter os efeitos da COVID-19.

Despacho n.º 3659-E/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Determina a suspensão do procedimento eleitoral das eleições para os delegados municipais do conselho geral e para a direção da Casa do Douro, enquanto vigorar o estado de emergência.

Despacho n.º 3651/2020 - Diário da República n.º 59/2020, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Adota, na sequência das medidas de incentivo a empresas aprovadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020.

Além de todas as diligências previstas tendentes à agilização de pagamentos, estabelece-se que são elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas, por razões relacionadas com a COVID-19, previstas em projetos aprovados.

Determina, ainda, que não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo esses ser encerrados ou concluídos, desde que

não se coloque em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada. Em alternativa podem, sempre que necessário quando o prazo contratualmente definido para a conclusão do projecto tiver por referência o ano de 2020, pode esta data ser objeto de alargamento, para 2021 e em prazo compatível com a finalização da sua execução físico-financeira, desde que tal seja solicitado pelo beneficiário e aceite pela gestão do programa.

Agiliza, ainda, a apreciação dos pedidos de apresentação de um maior número de pagamentos intercalares com faseamento da submissão de despesa e respetivo reembolso.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Altera o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março de 2020, alargando o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

Despacho n.º 3547/2020 - Diário da República n.º 57-B/2020, série II de 2020-03-22, disponível **aqui**.

Regulamenta a situação dos utentes dos parques de campismo e de caravanismo e das áreas de serviço de autocaravanas.

Despacho n.º 3547-A/2020 - Diário da República n.º 57-B/2020, 1.º suplemento, série II de 2020-03-22, disponível **aqui**.

Regulamenta a declaração do estado de emergência, **assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais**, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar.

Estabelece, também, que devem ser **fixados limiares de oferta de serviço público de transporte**, determinando medidas de higiene e segurança específicas.

Acautela o **tratamento dos resíduos**, quer urbanos, quer hospitalares.

Assegura a **ininterruptibilidade da prestação dos cuidados de saúde, da proteção civil e da ordem pública, dos setores produtivos e a satisfação das necessidades básicas sociais**.

Determina medidas destinadas a **assegurar o funcionamento dos postos de combustíveis da Rede Estratégica de Postos de Abastecimento**.

Despacho n.º 3485-C/2020 - Diário da República n.º 56/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-19 – disponível **aqui**.

(!) Determina, entre outras medidas, a suspensão de ações de formação ou atividades, previstas nos projetos enquadrados nas medidas ativas de emprego e reabilitação profissional, devido ao encerramento de instalações por perigo de contágio pela COVID-19.

Estabelece que durante o período de ausência justificada os **formandos mantêm o direito a bolsa**, bem como aos demais apoios sociais aplicáveis, nos termos do respetivo regime, desde que comprovada a necessidade e a despesa efetuada.

Também **os participantes nas medidas ativas de emprego e reabilitação profissional têm direito à bolsa nos termos do respetivo regime**, desde que não se encontrem abrangidos por outra medida de proteção no actual contexto excecional.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-13, disponível **aqui**.

Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19. As referidas medidas têm em vista o apoio à tesouraria das empresas, a manutenção dos postos de trabalho, o reforço da capacidade de reação e a contenção da propagação da doença.

Concretamente, as diversas medidas criadas poderão subsumir-se nas seguintes categorias;

- **medidas de apoio às empresas;**
- **medidas de apoio aos cidadãos;**
- **medidas de apoio ao Sistema Nacional de Saúde (SNS);**
- **medidas de apoio ao meio ambiente.**

3.1. Atos da União Europeia

Regulamento (UE) 2020/560 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 130, de 24 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Altera os Regulamentos (UE) n.º 508/2014 e (UE) n.º 1379/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura.

Comunicação da Comissão 2020/C 91 I/01, publicação no Jornal Oficial da União Europeia C 91I, de 20-03-2020, disponível **aqui**.

Estabelece um quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19.

Prevê e determina regras gerais para a concessão dos seguintes auxílios:

- Auxílios sob a forma de subvenções diretas, adiantamentos reembolsáveis ou benefícios fiscais;
- Auxílios sob forma de garantias sobre empréstimos;

- Auxílios sob forma de taxas de juro bonificadas para os empréstimos;
- Auxílios sob forma de garantias e empréstimos canalizados através de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras;
- Seguro de crédito à exportação de operações garantidas a curto prazo.

Estabelece, também, medidas quanto à monitorização e comunicação de informações relativamente aos auxílios concedidos.

Importa, por fim, ressalvar que todos os apoios públicos concedidos têm de estar em conformidade com as regras da união europeia em matéria de auxílios estatais, sob pena da Comissão Europeia, ao abrigo das suas competências, determinar que um qualquer auxílio de Estado é incompatível com o mercado interno, nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

4. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE APOIO E PROTEÇÃO A TRABALHADORES E EMPREGADORES

Decreto-Lei n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-13, disponível **aqui** – Versão Consolidada (com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de Março, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril , pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio, pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio pelo Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio).
(Acima mencionado)

(!) Concretamente nesta matéria, promove medidas que aumentem as possibilidades de distanciamento social e isolamento profilático, cuidando da perceção do rendimento dos próprios ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes, es-

tabelecendo-se, também, regras quanto às faltas do trabalhador.

Acautela, também, **medidas de apoio aos trabalhadores independentes, nomeadamente dispõe sobre o apoio extraordinário à família no caso do trabalhador independente, sobre o diferimento do pagamento de contribuições e sobre o regime aplicável ao apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente.**

Determina que a partir de 18 de maio de 2020 cessa a suspensão das atividades nas respostas sociais de creche, creche familiar e ama, e centro de atividades ocupacionais, devendo ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde. **A este respeito, estabelece que entre 18 e 31 de maio de 2020, nos casos em que as respostas sociais referidas tenham reiniciado atividade e o trabalhador opte por manter em recolhimento domiciliário o filho ou outro dependente a cargo será aplicável o regime excepcional para faltas do trabalhador e, consoante os casos, o apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outem, ou o apoio excecional à família para trabalhadores independentes**.

Prevê, agora, a aplicação do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sociedades por quotas e **membros de órgãos estatutários de fundações**, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam **exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade** e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior **faturação comunicada através do E-fatura inferior a €80 000,00 (oitenta mil euros)**.

Estabelece uma medida extraordinária de incentivo à atividade profissional para os trabalhadores independentes. Tal medida reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontra-

vam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma, e que:

- Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, na sua redação atual.

Prevê uma medida de enquadramento de situações de desproteção social, que reveste a forma de apoio financeiro às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.

Estabelece que o regime de prestação subordinada de **teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes**, desde que seja compatível com as funções exercidas.

Com as recentes atualizações passou a prever-se, também, um regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, estabelecendo, ainda, um regime excecional de atividades de apoio social durante a pendência da situação de calamidade.

Foi, ainda, determinado que as **empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa**, continuam, a partir desse momento, a poder aceder ao mecanismo de **lay off simplificado**, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **desde que retomem a atividade no prazo de oito dias**.

Portaria n.º 112/2020 - Diário da República n.º 90-A/2020, Série I de 2020-05-09, disponível **aqui**.

Aprova, para 2020, **o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca das Embarcações Polivalentes**.

O Regulamento estabelece, com vista a compensar os armadores e pescadores pela cessação temporária da atividade da frota designada por polivalente, devidamente licenciada, motivada pelo surto da COVID-19, um regime de apoio à cessação temporária da atividade de pesca dos armadores e pescadores de embarcações licenciadas para palangre, arrasto de vara, ganchorra e/ou outras artes, designadas polivalentes.

Portaria n.º 113/2020 - Diário da República n.º 90-A/2020, Série I de 2020-05-09, disponível **aqui**.

Aprova, para 2020, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca de Arrasto Costeiro.

O Regulamento estabelece, tendo em vista a compensar os armadores e pescadores pela cessação temporária da atividade da frota de arrasto costeiro, no ano de 2020, motivada pelo surto da COVID-19, um regime de apoio à cessação temporária das atividades de pesca dos armadores e pescadores de embarcações costeiras licenciadas para arrasto de fundo.

Portaria n.º 114/2020 - Diário da República n.º 90-A/2020, Série I de 2020-05-09, disponível **aqui**.

Aprova, para 2020, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca com Recurso a Artes de Cerco.

O Regulamento estabelece, com vista a compensar os armadores e pescadores pela cessação temporária da atividade da frota licenciada para a pesca com artes de cerco, no ano de 2020, motivada pelo surto da COVID-19., um regime de apoio à cessação temporária das atividades de pesca dos armadores e pescadores de em-

barcações licenciadas para artes de cerco.

Decreto-Lei n.º 20-B/2020 – Diário da República n.º 88/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-06, disponível **aqui**.

Estabelece um apoio extraordinário e temporário, a título de compensação salarial, aos profissionais da pesca, em resultado da pandemia da doença COVID-19.

Aos profissionais da pequena pesca referidos no n.º 14 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, de 15 de maio, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, é atribuída uma compensação salarial, desde que, nos termos do presente decreto-lei:

- Seja comprovado o impedimento do exercício da faina, decorrente de um registo de quebra do valor do pescado igual ou superior a 40 % face ao período homólogo de um dos dois anos anteriores; ou

- Seja comprovada a dificuldade de recrutamento de tripulações por motivo de isolamento profilático decorrente da pandemia da doença COVID-19.

Tal regime aplica-se, com as necessárias adaptações:

- Aos viveiristas, titulares individuais de licenças de exploração aquícola com declaração de produção num dos dois últimos anos;

- Aos pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade.

A candidatura ao pagamento de compensação salarial, que deverá ser feita nos termos do disposto no Decreto-Lei, **é dirigida ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca**.

Portaria n.º 94-B/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I. P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I. P., às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional em vigor.

Determina que não relevam, para os efeitos referidos, as dívidas constituídas pelas entidades candidatas ou promotoras, junto do IEFP, I. P., desde 1 de março de 2020 e até 30 de junho de 2020.

Portaria n.º 94-C/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Cria a **Medida de Apoio ao Reforço de Emergência**. Tal medida tem natureza excecional e temporária e aplica-se em respostas residenciais, Serviço de Apoio Domiciliário (SAD), Serviço de Apoio Domiciliário para pessoas com deficiência (SAD Deficiência), Centros de Atividades Ocupacionais (CAO) e Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI, com a finalidade da implementação de projetos de contenção da propagação da COVID-19 (SARS-CoV-2).

Ao abrigo da referida medida **podem ser desenvolvidos projetos destinados à proteção da saúde dos utentes e profissionais das respostas sociais, com um ou mais dos seguintes objetivos**:

- Aquisição de bens ou serviços para a realização de testes de diagnóstico e de rastreio de infeção por SARS-CoV-2, incluindo testes de imunidade, bem como quaisquer consumíveis que sejam utilizados para esse efeito;
- Conservação, acondicionamento e entrega das colheitas de amostras em entidades públicas ou privadas com capacidade laboratorial para o efeito;
- Aquisição e distribuição de equipamentos de proteção individual;
- Aquisição de serviços e locação de bens para alojamento de utentes e

profissionais das respostas sociais;

- Aquisição de bens e serviços de logística, incluindo transporte, com a finalidade de mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19 nas respostas sociais, nomeadamente para acompanhamento, avaliação e monitorização de utentes e profissionais, transporte de utentes e profissionais, recolha de colheitas e de resíduos especiais;
- Apoio à contratação e formação temporária de recursos humanos, incluindo de prestadores de cuidados urgentes e inadiáveis aos utentes das respostas sociais, assim como apoio psicológico e de saúde mental a profissionais e utentes.

A concretização das ações é feita por Universidades, Institutos Politécnicos e instituições humanitárias ou associações sem fins lucrativos, através de protocolos a celebrar com a área governativa do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Podendo ser também desenvolvidas, diretamente, pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P. (ARS, I. P.) e por municípios ou entidades intermunicipais, em articulação com as ARS, I. P.

O presente regime vigora pelo período de 3 meses, com possibilidade de prorrogação caso as circunstâncias assim o determinem, em função da evolução epidemiológica da COVID-19.

Portaria n.º 94-A/2020 - Diário da República n.º 75/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-16, disponível **aqui**.

Regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios excecionais de apoio à família, dos apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, do diferimento das contribuições dos trabalhadores independentes e do reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social.

Relativamente ao apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem:

- É considerada a remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor da remuneração mínima mensal garantida.
- Nas situações em que o trabalhador tenha mais do que uma entidade empregadora, o limite máximo de 3 RMMG, previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, é aplicado ao total das remunerações base pagas pelas diversas entidades empregadoras, sendo o apoio a pagar distribuído, de forma proporcional, em função do peso da remuneração base declarada por cada entidade empregadora.

Relativamente ao apoio extraordinário à redução da atividade económica:

- Para os trabalhadores independentes a remuneração considerada para o cálculo do apoio corresponde à média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações, no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento.
- Para os sócios-gerentes a remuneração considerada para o cálculo do apoio corresponde à remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do indexante dos apoios sociais.

Relativamente ao apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho:

- Para efeitos deste apoio, o cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.
- A inclusão de novos trabalhadores durante o período de concessão do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho é feita através da entrega de novo ficheiro anexo. O pagamento do apoio con-

cedido pelo período remanescente.

Relativamente à prorrogação extraordinária de prestações sociais:

- A prorrogação das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência é efetuada de forma automática, sendo aplicável aos benefícios cujo período de concessão ou renovação tenha terminado em março ou termine nos meses de abril, maio e junho de 2020.
- A prorrogação do período de concessão das prestações por desemprego não releva para a atribuição de outras prestações por desemprego nem para efeitos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

Relativamente ao pagamento dos apoios:

- O pagamento dos apoios de caráter excecional e extraordinário previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.
- No caso dos trabalhadores do serviço doméstico, os apoios previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, são pagos diretamente aos beneficiários.

Relativamente à compensação de valores e à fiscalização dos apoios:

- As entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos. No caso dos trabalhadores do serviço doméstico, a declaração de cada entidade empregadora que ateste a não prestação de trabalho e o não pagamento da totalidade da remuneração deverá ser conservada por 3 anos.
- Nos casos em que, durante o período de concessão dos apoios sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a

compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

- Durante o período de concessão dos apoios não há lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora.
- Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

Relativamente aos trabalhadores residentes em Portugal sujeitos à legislação de segurança social de outro Estado-membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou Suíça:

- Os períodos de teletrabalho prestado a partir do território nacional, durante o período das medidas excecionais e temporárias de resposta à COVID-19, não serão tidos em conta para a determinação da legislação aplicável, não implicando a alteração da legislação a que se encontram sujeitos.

Relativamente aos pedidos de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previstos apresentados ao abrigo Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março:

- Tal pedido deve ser complementado com o preenchimento do requerimento e anexos relativos ao apoio, e a sua entrega através da Segurança Social Direta, sob pena de indeferimento.

Decreto-Lei n.º 10-G/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui**. Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril).

Estabelece uma **medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho**, no âmbito da pandemia COVID-19.

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março veio clarificar as medidas inicialmente aprovadas pela Portaria n.º 71-A/2020 (agora revogada).

Assim, o presente Decreto-Lei:

Amplia o conceito de crise empresarial, o qual passa a englobar:

- **As empresas ou estabelecimentos cujo encerramento, total ou parcial, tenha decorrido do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março** (que regulamenta a aplicação da declaração do estado de emergência), ou tenha resultado de determinação legislativa ou administrativa;
- **As empresas que experienciem uma paragem total ou parcial da sua atividade que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas**;
- **As empresas em que se verifique a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior**.

Determina que em face de uma situação de crise empresarial o empregador tem direito a:

- **Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho**, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- **Plano extraordinário de formação**;
- **Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa**;
- **Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora**.

Quanto ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial:

Esclarece que o empregador pode **reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho**.

Prevê que a compensação retributiva a que o trabalhador tem direito, fixada nos termos do n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, será paga pelo empregador, tendo a empresa direito a um apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

Quanto ao plano extraordinário de formação:

As empresas, abrangidas no âmbito do presente decreto-lei, que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial. **Tal apoio tem a duração de um mês e destina-se à implementação de um plano de formação**.

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é **suportado pelo IEFP, I. P., e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG)**.

Quanto ao incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa:

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito a um **incentivo financeiro extraordinário, a requerer mediante requerimento ao IEFP, I.P., para apoio à retoma da atividade da empresa, pago de uma só vez e com o valor de uma**

RMMG por trabalhador.

Quanto à isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social:

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito à **isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.**

As entidades empregadoras deverão entregar as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuar o pagamento das respectivas quotizações.

Tal direito é, também, **aplicável aos trabalhadores independentes** que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges. Determina, contudo, que a isenção do pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral.

(!) Estipula que durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador abrangido por aquelas medidas não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho.

Fruto da alteração imposta pela Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, ao trabalhador abrangido pelo regime de redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, que exerça atividade remunerada fora da empresa com a qual mantém a relação jurídico laboral suspensa ou cujo período normal de trabalho se encontre reduzido, não se aplica, excepcionalmente, o disposto no n.º7 do artigo 6 do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, na parte referente à eventual redução da compensação re-

tributiva, quando a referida a atividade se inclua nas áreas do apoio social, saúde, produção alimentar, logística e distribuição.

Decreto-Lei n.º 14-D/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-13, disponível **aqui**.

Reforça a proteção na parentalidade, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente.

O presente decreto-lei tem o fito de harmonizar os dois regimes de proteção social obrigatória no âmbito da parentalidade, face à alteração introduzida pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, no sentido de o montante diário do subsídio para assistência a filho passar a ser igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, alteração essa que entrou em vigor com o Orçamento do Estado para o ano de 2020.

É, também, determinado o limite ao montante da prestação, visando evitar uma qualquer situação de desigualdade entre os trabalhadores abrangidos por cada um dos regimes.

Despacho n.º 4460-A/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-13, disponível **aqui**.

Define as orientações no âmbito da eventualidade doença e no âmbito da frequência de ações de formação à distância, bem como os termos em que os trabalhadores da administração central podem exercer funções na administração local e em que os trabalhadores da administração central e da administração local podem exercer funções em instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições de apoio às populações mais vulneráveis.

Relativamente à eventualidade de doença estabelecem-se as seguintes orientações:

O trabalhador impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença, própria ou de terceiro, deve, logo que possível, contactar o empregador, informando-o da data de início e da duração previsível da situação de incapacidade para o trabalho. O trabalhador deve ainda indicar o local onde se encontra e apresentar o documento comprovativo da doença, preferencialmente através de meios eletrónicos, no prazo de cinco dias úteis.

O trabalhador que não disponha de meios eletrónicos terá que informar o empregador dessa circunstância aquando da comunicação da impossibilidade de comparecer ao serviço, ficando adiado o envio do documento comprovativo da doença. Assim que terminado o estado de emergência, o trabalhador apresenta ou remete, pelas vias legalmente definidas, e no prazo de cinco dias úteis, o documento original comprovativo da doença;

Nas situações de doença ocorrida no estrangeiro o trabalhador, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, deve, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao serviço no prazo de sete dias úteis, devendo, quando possível, apresentar o documento comprovativo da doença, preferencialmente através de meios eletrónicos. Para estes efeitos o prazo para envio do original do comprovativo de doença é prorrogado por mais 10 dias úteis, a contar da data em que cesse o eventual dever de recolhimento decorrente da COVID-19, na localidade em que o trabalhador se encontre, ou da reabertura do serviço consular mais próximo.

Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que prevê que o trabalhador que deva ser submetido a junta médica pode apresentar-se ao serviço antes que tal se tenha verificado, fica dispensado de o fazer futuramente, considerando-se justificadas todas as faltas que apenas seriam justificáveis pela referida junta.

Determina, também, que sobre os trabalhadores em situação de doença impende um dever especial de recolhimento domiciliário.

Quanto á frequência de ações de formação à distância:

Prevê as situações em que a prestação de trabalho pode ser substituída pela frequência de ações de formação à distância.
Determina que a frequência de ações de formação à distância deve ser realizada a partir do domicílio do trabalhador sempre que este declare dispor dos meios tecnológicos necessários para o efeito.
Caso o trabalhador não disponha dos meios tecnológicos necessários, deve o empregador público disponibilizá-los, permitindo ao trabalhador a frequência das ações de formação com recurso aos equipamentos existentes nas suas instalações. Nestes casos o empregador público deve, sempre que possível, garantir a disponibilidade de uma sala onde o trabalhador possa frequentar, isoladamente, a ação de formação à distância.

Determina ainda que aos trabalhadores da administração central pode ser imposto o exercício de funções na administração local, independentemente do seu consentimento, por acordo entre a autarquia local e o serviço ao qual aquela solicite a cedência do trabalhador, desde que:

- O trabalhador não possua mais de 60 anos e não pertença aos grupos sujeitos a dever de especial proteção;
- O trabalhador, pela natureza das suas funções, não se encontre abrangido pela adoção do regime obrigatório de teletrabalho;
- Não se verifique uma das situações previstas na alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 3614-D/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 58, de 23 de março;
- O empregador público considere, num juízo de proporcionalidade, que tal não prejudica o essencial funcionamento dos serviços que lhe incumbe prosseguir.

(!) Determina, ainda, que no caso dos trabalhadores da administração central e da administração local, pode ser determinado o exercício de funções, **com o seu consentimento**, em respostas sociais em funcionamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras instituições do setor

privado ou social, de apoio às populações mais vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua.

Despacho n.º 4395/2020 - Diário da República n.º 71-A/2020, Série II de 2020-04-10, disponível **aqui**.

O presente despacho determina as regras a aplicar no âmbito das medidas ativas de emprego, nomeadamente Estágios Profissionais, Contrato Emprego-Inserção, Contrato Emprego-Inserção+ e correspondentes medidas de reabilitação profissional, bem como à medida Emprego Jovem Ativo, durante o período em que os participantes se encontram temporariamente impedidos de frequentar as atividades previstas nos respetivos projetos, por motivo relativo à epidemia da COVID-19.

Determina, concretamente, que:

No âmbito da medida Estágios Profissionais, incluindo Estágios de Inserção, durante o período de ausência justificada, o apoio pago é equiparado a apoio social.

Durante o período de ausência justificada, e enquanto medida de proteção no atual contexto excecional, a bolsa prevista no n.º 4 do Despacho n.º 3485-C/2020, de 17 de março, constitui um apoio social, cujo custo é suportado exclusivamente pelo IEFP I. P., desde que o participante não se encontre abrangido por outras medidas de proteção no âmbito do estado de emergência. O valor deste apoio terá o valor correspondente à comparticipação mensal do IEFP, I. P., por participante, nos termos previstos no regime da respetiva medida, subtraído o valor correspondente ao seguro de acidentes.

Durante o período em que vigorarem as medidas de exceção motivadas pela COVID-19, as ausências justificadas referidas no n.º 3 do Despacho n.º 3485-C/2020, de 17 de março seguem o regime previsto em cada uma das medidas para a suspensão do contrato.

No caso de contratos de estágio que, na data da interrupção da atividade, estejam a menos de 15 dias úteis para terminar, não se aplica o regime da suspensão, sendo devido o pagamento das ausências justificadas.

Durante o encerramento da entidade promotora do Estágio Profissional ou do Estágio de Inserção, encontra-se suspenso o prazo de candidatura ao prémio ao emprego.

Por fim, determina que o presente despacho é, ainda, aplicável às entidades formadoras certificadas que desenvolvam modalidades de formação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), financiadas pelo IEFP, I. P., durante o período de suspensão das atividades formativas por motivo relativo à epidemia da COVID-19. Determinando que durante o período de suspensão das ações de formação profissional e reabilitação profissional, e sempre que não seja possível manter as ações, nomeadamente através de formação à distância, mantém-se a comparticipação do IEFP, I. P., nos custos internos das entidades formadoras certificadas que desenvolvam modalidades de formação no âmbito do SNQ, financiadas pelo IEFP, I. P., nos termos previstos para o seu financiamento, quando imprescindíveis e inadiáveis à continuidade da atividade ou ainda da sua retoma, desde que apreciado o nexo de causalidade e imprescindibilidade pelo IEFP, I. P.

Despacho n.º 4146-C/2020 - Diário da República n.º 67/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-03, disponível **aqui**.

Determina que no período de tempo em que os elementos das forças e serviços de segurança fiquem em confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, devido a perigo de contágio pelo SARS-CoV-2, não se verifica a perda de qualquer remuneração nem de tempo de serviço, em moldes idênticos ao período de férias.

Decreto-Lei n.º 10-K/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui**.

Estabelece um **regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Determina que as faltas que sejam consideradas justificadas, nos termos do disposto no diploma legal, **não importam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição**. Tais faltas **não serão, também, contabilizadas para o limite anual previsto** nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

Possibilita, também, que o trabalhador (desde que não se encontre abrangido pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação actual) **proceda à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação por escrito com antecedência de dois dias** relativamente ao início do período de férias, **nos seguintes casos**:

- prestação de assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção lectiva.
- assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa, desde que não seja possível a continuação de apoio por resposta social alternativa.

Despacho n.º 3614-D/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Define **orientações para os serviços públicos** em cumprimento do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, em execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

Prevê as orientações a seguir quanto ao teletrabalho, nomeadamente elenca as situações que serão incompatíveis com o teletrabalho, determina a manutenção dos direitos e do horário de trabalho do trabalhador, a disponibilização, quando possível de instrumentos de trabalho e, ainda, **estipula que o trabalhador mantém sempre o direito ao equivalente ao subsídio de refeição** a que teria direito caso estivesse a exercer as suas funções no seu posto de trabalho.

Prevê, ainda, a realização de contactos regulares com trabalhadores pelos meios electrónicos disponíveis, afirmando, contudo, que as teleconferências deverão ser devidamente agendadas para não interferir com a privacidade do trabalhador.

São também emitidas orientações no que trata a **mobilidade do trabalhador**. Determina que **os dirigentes máximos dos serviços não devem**, salvo em casos devidamente fundamentados:

- Constituir novas situações de mobilidade entre dois órgãos ou serviços;
- Constituir novas situações de mobilidade entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço;
- Fazer cessar situações de mobilidade existentes entre dois órgãos ou serviços que impliquem o regresso do trabalhador ao serviço de origem;

(!) Podem, contudo, através de decisão fundamentada, autorizar a mobilidade excecional e temporária de trabalhadores entre serviços, a pedido do trabalhador e tendo em vista a maior aproximação à sua residência, evitando deslocações desnecessárias, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Poderá ainda, nos termos melhor descritos no despacho, ser imposto, pelo empregador público, aos trabalhadores da Administração Pública que não estejam em teletrabalho **o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho**.

Pode ser imposto aos trabalhadores a frequência de ações de formação à distância.

Desde que garantidas as funções essenciais que só possam ser asseguradas de forma presencial, **sempre que possível, o trabalhador deve ser sujeito a reafetação a posto de trabalho que lhe permita o exercício de funções em teletrabalho**, ainda que a tempo parcial.

Por seu turno, são previstas **medidas excepcionais de higiene, saúde e segurança, bem como uma flexibilização do horário de trabalho** para as situações em que seja imprescindível o exercício de funções de forma presencial, a tempo integral ou parcial. Encontra-se, também **previsto o recurso aos regimes de adaptabilidade e banco de horas**.

São, ainda, emitidas recomendações quanto ao **funcionamento dos Espaços Cidadão e quanto regime de prestação de trabalho na administração local**, sendo também aplicáveis as orientações apresentadas supra, com as devidas adaptações, às autarquias locais e demais entidades da administração local.

Portaria n.º 71-A/2020 - Diário da República n.º 52-A/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-15, disponível **aqui** – Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de Março de 2020 e pela Declaração de Retificação n.º11-C/2020, de 16 de Março de 2020).

(Revogada)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados

aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

Concretamente, **prevê a implementação e execução de quatro medidas de caráter excecional**, nomeadamente:

- Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
- Criação de plano extraordinário de formação;
- Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora;
- Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-13 – disponível **aqui**. (acima mencionado)

Nesta temática, o Governo cria uma **linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas** e aprova um pacote de incentivos às empresas no domínio da aceleração de pagamento de incentivos, diferimento de amortizações de subsídios e da elegibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19.

Aprova, ainda, um **apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial**, com ou sem formação, com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay off* simplificado, bem como um **apoio extraordinário à formação a trabalhadores**.

Cria-se, por fim, um **incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade**.

Despacho n.º 3103-A/2020 - Diário da República n.º 48/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-09, disponível **aqui**.

Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pela COVID-19.

Despacho n.º 2875-A/2020 - Diário da República n.º 44/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-03, disponível **aqui**.

Adopta medidas para acautelar a protecção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua actividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19, nomeadamente **equipara os beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua actividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19, às situações doença**.

Despacho n.º 2836-A/2020 - Diário da República n.º 43/2020, 2º suplemento, série II de 2020-03-02, disponível **aqui**.

Ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direcção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infecção por novo Coronavírus (COVID-19), prevendo determinando, especificamente, o seu conteúdo essencial e prazo para execução.

5. MEDIDAS QUE COMPORTAM RESTRIÇÕES A ATIVIDADES ECONÓMICAS

Portaria n.º 116/2020 - Diário da República n.º 95-A/2020, Série I de 2020-05-16, disponível **aqui**.

Altera, na sequência da atual situação epidemiológica provocada pela COVID-19, a Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, que regulamenta a Lei n.º 14/2014, de 18 de março, que aprovou o regime jurídico do ensino da con-

dução, nos aspetos relativos ao ensino da condução para habilitação às diversas categorias de carta de condução e ao acesso e exercício da atividade de exploração de escolas de condução.

Passa a prever-se a possibilidade de se realizar ensino à distância para o módulo específico e para o módulo comum de segurança rodoviária.

Despacho n.º 5546/2020 - Diário da República n.º 95-A/2020, Série II de 2020-05-16, disponível **aqui**.

Procede à retoma do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais.

Determina que a 18 de maio de 2020 é retomado o ensino da condução nas modalidades de ensino teórico e de ensino prático da condução, bem como a formação presencial teórica e prática de certificação de profissionais e a realização de exames teóricos da condução e os exames teóricos para obtenção de capacidade profissional. Determina, ainda, que a 25 de maio de 2020 é retomada a realização de exames práticos da condução e certificação de profissionais.

Estabelece, em anexo, as regras aplicáveis às referidas actividades.

Despacho n.º 5503-A/2020 - Diário da República n.º 93/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-13, disponível **aqui**.

Determina que a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada ao máximo de 15 %.

Decreto-Lei n.º 20-E/2020 - Diário da República n.º 92/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-12, disponível **aqui**.

Estabelece um regime excecional e temporário para as práticas comerciais com redução de preço.

Determina que a venda em saldos que se realize durante os meses de maio e junho de 2020 não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano, previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual.

Estabelece, ainda, que o operador económico que pretenda vender em saldos durante os meses de maio e junho de 2020 está dispensado de emitir, para este período, a declaração, prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Despacho n.º 5335-A/2020 - Diário da República n.º 89/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-07, disponível **aqui**.

Determina, no que respeita à aplicação da taxa reduzida de IVA, quais as especificidades necessárias para que o gel desinfetante cutâneo possa beneficiar desse enquadramento fiscal.

Despacho n.º 5176-B/2020 - Diário da República n.º 86/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-04, disponível **aqui**.

Determina que as medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução, dos exames e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais, previstas no Despacho n.º 3301-B/2020, de 15 de março, e no Despacho n.º 4328-F/2020, de 8 de abril, ficam prorrogadas até 18 de maio de 2020.

Estabelece, contudo, que a partir do dia 11 de maio de 2020, os serviços administrativos das escolas de condução e das entidades formadoras poderão retomar a sua atividade, estando obrigadas a cumprir as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 em

vigor.

Portaria n.º 105-A/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Determina a cessação do período de suspensão semanal da atividade da frota que opera em águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitanias dos portos do continente e na divisão 9 definida pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), revogando a Portaria n.º 88-B/2020, de 6 de abril.

Portaria n.º 105/2020 - Diário da República n.º 85/2020, Série I de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Procede à prorrogação, até 31 de dezembro de 2020, do prazo de vigência previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 89/2020, de 7 de abril, que adota medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Portaria n.º 102-A/2020 - Diário da República n.º 81/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-24, disponível **aqui**.

Estabelece um período excecional, entre 1 de maio e 30 de junho de 2020, durante o qual a comercialização de gasolina com especificações de inverno, ainda existente nas armazenagens em território nacional, pode ser comercializada para efeitos do seu escoamento. Determina, ainda, que à medida que o escoamento do produto liberte armazenagem, a comercialização das gasolinas deve respeitar as especificações de verão.

Despacho n.º 4736/2020 - Diário da República n.º 77/2020, Série II de 2020-04-20, disponível **aqui**.

Determina, excecional e transitoriamente, a obrigatoriedade para os in-

corporadores de procederem a uma incorporação física, num valor mínimo de 6,75 % em volume de biodiesel, no gasóleo utilizado no setor dos transportes terrestres.

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e cessa os seus efeitos 30 dias após o fim do estado de emergência.

Despacho n.º 4756-A/2020 - Diário da República n.º 77/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-20, disponível **aqui**.
(revogado)

Procede à prorrogação, até dia 2 de maio, das medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução, dos exames e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais, previstas no Despachos n.º 3301-B/2020, de 15 de março, e no Despacho n.º 4328-F/2020, de 8 de abril.

Despacho n.º 4699/2020 - Diário da República n.º 76-A/2020, Série II de 2020-04-18, disponível **aqui**.

Determina que a percentagem de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de equipamentos de proteção individual identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, bem como de álcool etílico e de gel desinfetante cutâneo de base alcoólica, é limitada ao máximo de 15 %.

Despacho n.º 4698-A/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-17, disponível **aqui**.

Fixa os preços máximos, durante o período em que vigorar o estado de emergência, para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras standard em aço, nas tipologias T3 e T5.

Despacho n.º 4640-C/2020 - Diário da República n.º 75/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-16, disponível **aqui**.

Determina, para efeitos de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum (PAC), que a situação de pandemia COVID-19 pode ser reconhecida como «caso de força maior», nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do qual resulta a impossibilidade de dar cumprimento a obrigações estabelecidas nos regimes de apoio aplicáveis nesse âmbito.

Portaria n.º 80-A/2020 - Diário da República n.º 60/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-25, disponível **aqui** — Versão Consolidada (com a alteração imposta pela Declaração de Retificação n.º 11-E/2020, de 25 de março e pela Portaria n.º 90/2020, de de 9 de abril)
(Revogada)

Regula o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos.

Determina que as entidades gestoras encerram os centros de inspeção, mantendo-se, contudo, o atendimento para a prestação dos serviços essenciais, mediante marcação. Na mesma portaria encontram-se definidos quais os serviços de inspeção considerados essenciais.

Despacho n.º 4328-F/2020 - Diário da República n.º 70/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.
(Revogado)

Procede à prorrogação das medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19.

Portaria n.º 89/2020 - Diário da República n.º 69/2020, Série I de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Adota medidas excecionais, decorrentes da epidemia COVID-19, relativas às formalidades aplicáveis à produção, armazenagem e comercialização, com isenção do imposto, de álcool destinado aos fins previstos no n.º 3 do artigo 67.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Portaria n.º 88-E/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Determina que, para além dos produtos previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro, na sua redação atual, ou no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, **são elegíveis no âmbito da ação 6.1, «Retiradas do mercado», os produtos «Framboesa», «Mirtilo», «Amora» e «Morango», estando previstos, em anexo, apoios no âmbito dessas operações**.

Determina, ainda, que ficam isentas de autorização prévia as alterações aos programas operacionais para o ano em curso previstas no n.º 4 do artigo 30.º da Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro, na sua redação atual, ou no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, que sejam motivadas por perturbações de mercado resultantes da pandemia COVID-19, podendo as mesmas ser executadas após a apresentação do respetivo pedido, sem prejuízo de decisão de aprovação prevista na referida Portaria.

Portaria n.º 88-B/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Determina, com as devidas excepções, que no período compreendido entre as 22:00 horas de sexta-feira e as 22:00 horas de domingo e até 31 de maio de 2020, é **suspensa a atividade de pesca em águas interiores não marítimas sob jurisdição das capitanias dos portos do continente e nas águas sob soberania ou jurisdição nacionais da divisão 9 definida pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM)** por embarcações licenciadas para a pesca nessas zonas.

Na pendência da suspensão **é interdita a captura, a manutenção a bordo e a descarga de pescado**, devendo as embarcações licenciadas exclusivamente para a pesca nessas águas permanecer em porto.

Apresente portaria entre em vigor no dia 10 de abril de 2020.

Despacho n.º 4148/2020 - Diário da República n.º 67-A/2020, Série II de 2020-04-05, disponível **aqui**.

Entre outras medidas estabelece que é permitido aos estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do presente despacho, vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.

Determina, também, que os bens destinados à venda a retalho nos termos do presente despacho devem exibir o respetivo preço de venda ao público, assegurando-se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária.

Determina, ainda, a suspensão das atividades de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril.

Despacho n.º 4031/2020 - Diário da República n.º 66/2020, Série II de 2020-04-02, disponível **aqui**.

Permite, ao abrigo do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o funcionamento de estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, bem como venda de peças e acessórios.

Portaria n.º 82-A/2020 - Diário da República n.º 63/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-30, disponível **aqui**.

Procede à alteração da Portaria n.º 207-A/2017, de 11 de julho, que estabe-

lece, para o território continental, as normas complementares do apoio a atribuir aos destiladores que transformem os subprodutos da vinificação.

Tal alteração visa dar resposta às necessidades de álcool de uso hospitalar ou da indústria farmacêutica decorrentes da atual emergência de saúde pública, mantendo o apoio económico aos operadores do setor vitivinícola.

Despacho n.º 3849/2020 - Diário da República n.º 62/2020, Série II de 2020-03-27, disponível **aqui**

Determina a **alteração ao funcionamento do leilão do pescado da primeira venda em lota durante o período do estado de emergência**.

Portaria n.º 80-A/2020 - Diário da República n.º 60/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-25, disponível **aqui** - Versão Consolidada (com a alteração imposta pela Declaração de Retificação n.º 11-E/2020, de 25 de março)

Regula o **regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos**.

Determina que as entidades gestoras encerram os centros de inspeção, mantendo-se, contudo, o atendimento para a prestação dos serviços essenciais, mediante marcação. Na mesma portaria encontram-se definidos quais os serviços de inspeção considerados essenciais.

Despacho n.º 3614-A/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Regula, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, o funcionamento das máquinas de *vending*, e o exercício das atividades de vendedores itinerantes e de aluguer de veículos de mercadorias e passageiros.

Concretamente estabelece que:

- É permitido o funcionamento de máquinas de *vending* em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares, devendo assegurar-se a sua desinfestação diária e todas as condições de higiene e segurança recomendadas.
- É permitido o exercício da atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população. Os vendedores são obrigados a assegurar a existências de condições de higiene e segurança e o cumprimento das regras de atendimento prioritário, conforme estabelecidas no Decreto n.º 2.º.A/2020.
- É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo).
- É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros (rent-a-car) para as deslocações e para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, excecionalmente autorizadas ao abrigo do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou em diploma posterior que autorize aquele exercício; É ainda permitido o aluguer de viaturas para a prestação de assistência a condutores e a veículos avariados, imobilizados ou sinistrados.
- Fora destes casos, sendo o regime de aluguer da viatura o de curta duração, dever-se-á proceder à devolução do veículo ao locador no prazo de 5 dias.
- Estipula-se que as viaturas, quando entregues pelo utilizador, deverão ser devidamente desinfetadas, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus.

Portaria n.º 71/2020 - Diário da República n.º 52-A/2020, série I de 2020-03-15, disponível **aqui** – Versão Consolidada (com as alterações da Declaração de Retificação n.º 11-A/2020, de 15 de Março de 2020).

Impõe restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas

Despacho n.º 3301-D/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, 2º suplemento, série II de 2020-03-15, disponível **aqui** – Versão Consolidada (com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 260-A/2020 de 16 de Março de 2020)

Determina a adoção de medidas adicionais de natureza excecional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19, nomeadamente:

- **Interdita a realização de eventos, reuniões ou ajuntamento de pessoas, independentemente do motivo ou natureza, com 100 ou mais pessoas**;
- **Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso público**, excetuando-se as áreas exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas, devidamente licenciados para o efeito;
- **Suspende os serviços regulares, os serviços regulares especializados e os serviços ocasionais de transporte internacional de passageiros**, à exceção das excursões efetuadas por cidadãos nacionais ou dos titulares de autorização de residência em Portugal que tenham saído do País e que pretendam regressar;
- **Estabelece a suspensão do ensino da condução, da atividade de formação presencial de certificação de profissionais e da realização de provas no âmbito da condução**, nos termos definidos no despacho do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

Despacho n.º 3301-B/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-15, disponível **aqui**.
(Revogado)

Determina medidas excecionais e temporárias relativas à **suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais**, como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus.

Despacho n.º 3299/2020 - Diário da República n.º 52-A/2020, série II DE 2020-03-14, disponível **aqui**.

Determina o **encerramento dos bares todos os dias às 21 horas**.

Despacho n.º 3298-B/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-13, disponível **aqui**.

Declara a situação de alerta em todo o território nacional, determinando:

- O **aumento do estado de prontidão das forças e serviços de segurança e de todos os agentes de proteção civil**, com reforço de meios para eventuais operações de apoio na área da saúde pública;
- A **interdição da realização de eventos**, de qualquer natureza, em recintos cobertos que, previsivelmente, reúnam mais de **1000 pessoas** e ao ar livre com, previsivelmente, mais de **5000 pessoas**;
- A **suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança**;
- O **acompanhamento da situação por uma subcomissão, no âmbito da Comissão Nacional de Proteção Civil, em regime de permanência**, enquanto estrutura responsável pela recolha e tratamento da informação relativa ao surto epidémico em curso, garantindo uma permanente monitorização da situação, bem como a **ativação do sistema de avisos à população** pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

5.1. Atos da União Europeia

Comunicação da Comissão 2020/C 169/01, Jornal Oficial da União Europeia C 169, de 15 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações sobre o reatamento progressivo dos serviços de turis-

mo e sobre os protocolos de saúde nos estabelecimentos hoteleiros.

Regulamento de Execução (UE) 2020/568 da Comissão de 23 de abril de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 129, de 24 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Sujeita a exportação de determinados produtos à apresentação de uma autorização de exportação.

Determina os aspectos procedimentais da atribuição da autorização.

Regulamento de Execução 2020/402 da Comissão, 14 de março, Jornal Oficial da União Europeia L 77I, de 15 de março de 2020, disponível **aqui**.

Sujeita a exportação de determinados produtos, nomeadamente equipamentos de proteção, à apresentação de uma autorização de exportação.

É exigida uma autorização de exportação estabelecida de acordo com o formulário constante do anexo II para a exportação para fora da União do equipamento de proteção individual enumerado no anexo I, originário ou não da União.

A autorização é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador está estabelecido e é emitida por escrito ou através de meios eletrónicos.

(!) É proibida a exportação sem a apresentação da autorização de exportação.

6. MEDIDAS RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Despacho n.º 5638-B/2020 - Diário da República n.º 98/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-20, disponível **aqui**.

Prorrogação da suspensão dos voos de e para Itália, até às 00:00 horas do dia 15 de junho de 2020.

Despacho n.º 5612-A/2020 - Diário da República n.º 97/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-19, disponível **aqui**.

Determina procedimentos de controlo de fronteira por parte do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Despacho n.º 5520-B/2020 - Diário da República n.º 94/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-14, disponível **aqui**.

Mantém, até às 00:00 horas do dia 15 de junho de 2020, a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais.

Tal não se aplica aos cidadãos nacionais ou aos titulares de autorização de residência em Portugal e não impossibilita o desembarque em casos excecionais ou urgentes, mediante autorização da autoridade de saúde, nomeadamente por razões humanitárias, de saúde ou para repatriamento imediato.

Determina, ainda, que os navios de cruzeiro estão autorizados a atracar nos portos nacionais para abastecimento, manutenção e espera («em lay-up») de reparação naval.

Despacho n.º 5503-C/2020 - Diário da República n.º 93/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-05-13, disponível **aqui**.

Prorrogação, até 00h00 do dia 15 de junho de 2020, da interdição do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, excetuando-se:

- Os países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);

- Os países de expressão oficial portuguesa; do Brasil, porém, serão admitidos apenas os voos provenientes de e para São Paulo e de e para o Rio de Janeiro;

- O Reino Unido, os Estados Unidos da América, a Venezuela, o Canadá e a África do Sul, dada a presença de importantes comunidades portuguesas.

Excetuam-se os voos destinados a permitir o regresso a Portugal dos cidadãos nacionais ou aos titulares de autorização de residência em Portugal, e os voos destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido e acordo prévio, e no respeito pelo princípio da reciprocidade. Ademais, o presente despacho não é aplicável a aeronaves de Estado e às Forças Armadas, a aeronaves que integram ou venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, a voos para transporte exclusivo de carga e correio, bem como a voos de caráter humanitário ou de emergência médica e a escalas técnicas para fins não comerciais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34-A/2020 - Diário da República n.º 93/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-13, disponível **aqui**.

Prorroga, até às 00:00 horas do dia 15 de junho de 2020, a reposição, a título excecional e temporário, do controlo de pessoas nas fronteiras, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Despacho n.º 5298-A/2020 - Diário da República n.º 88/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-06, disponível **aqui**.

Prorrogação, por novo período de 14 dias, a suspensão dos voos de e para Itália.

Portaria n.º 107-A/2020 - Diário da República n.º 86/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-04, disponível **aqui**.

Estabelece, concretamente, que no transporte em táxi e no transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar 2/3 dos restantes bancos.

Portaria n.º 106/2020 - Diário da República n.º 85-B/2020, Série I de 2020-05-02, disponível **aqui**.

Estabelece para o transporte aéreo um limite máximo de passageiros, bem como as exceções a esse limite e respetivos requisitos, por forma a garantir a distância conveniente entre os passageiros e a garantir a sua segurança, quer nos voos regulares, quer nos voos excecionados à regra geral sobre lotação.

Determina que, regra geral, a lotação de passageiros admitida por aeronave é reduzida para dois terços da lotação normalmente prevista. Encontram-se previstas na referida portaria as excepções a esta disposição, bem como as respectivas medidas de segurança.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2020 - Diário da República n.º53/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-16, disponível **aqui**. Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2020, de 14 de abril e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-B/2020, de 30 de abril).

Repõe, a título excecional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Suspende, também, os voos e o transporte fluvial com origem ou destino Espanha.

Impede, ainda, a circulação nas fronteiras internas terrestres, inde-

pendentemente do tipo de veículo, com exceção do transporte internacional de mercadorias, transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.

Excetuam-se do disposto acima:

- O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência nos respetivos países;
- A circulação do pessoal diplomático, das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança e do pessoal afeto, incluindo o pessoal a afetar, ao Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais;
- A circulação do pessoal diplomático, das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;
- A circulação, a título excecional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
- O acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;
- O direito de saída dos cidadãos residentes noutro país.

Podem ainda ser estabelecidos controlos sanitários e requisitado o preenchimento de uma declaração onde se identifique a pessoa, veículo, alojamento e a existência de sintomas ou contacto com doentes de COVID-19.

Estipulam-se, igualmente, os pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre, incumbindo a Guarda Nacional Republicana de efetuar a vigilância entre os postos de passagem autorizados.

Vigora até 14 de maio, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Despacho n.º 5138-B/2020 - Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-30, disponível **aqui**.
(Revogado)

Determina a manutenção da interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais, sem prejuízo de prorrogação, até às 24:00 horas do dia 17 de maio de 2020.

Despacho n.º 5124/2020 - Diário da República n.º 85/2020, Série II de 2020-04-30, disponível **aqui**.

Determina que são aceites, até 31 de dezembro de 2020 ou até que sejam retomados e concluídos os respetivos procedimentos administrativos, para efeitos de exercício da atividade aquícola ou da pesca com recurso a armações, os títulos e licenças que habilitavam a esse exercício, cujos processos de renovação, sujeitos a emissão de títulos de atividade aquícola (TAA) e títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM) e ao correspondente procedimento de consulta pública, decorrem e deram entrada na Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) antes da sua caducidade.

Determina, também, que os TAA e TUPEM que tenham caducado no decurso da vigência do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, mantêm-se válidos, independentemente do decurso do respetivo prazo, conforme estabelecido nos referidos decretos.

Despacho n.º 4808-B/2020 - Diário da República n.º 78/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-21, disponível **aqui**.

Determina a prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália por novo período de 14 dias.

Despacho n.º 4698-C/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-18, disponível **aqui**.

Determina a prorrogação da interdição do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a

União Europeia, com determinadas exceções.

Interdita o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, excetuando-se:

- Os países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);
- Os países de expressão oficial portuguesa; do Brasil, porém, serão admitidos apenas os voos provenientes de e para São Paulo e de e para o Rio de Janeiro;
- O Reino Unido, os Estados Unidos da América, a Venezuela, o Canadá e a África do Sul, dada a presença de importantes comunidades portuguesas.

Tais regras não se aplicam:

- Aos voos destinados a permitir o regresso a Portugal dos cidadãos nacionais ou aos titulares de autorização de residência em Portugal, nem aos voos destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal, desde que tais voos sejam promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido e acordo prévio, e no respeito pelo princípio da reciprocidade.
- Às aeronaves de Estado e às Forças Armadas, às aeronaves que integram ou venham a integrar o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, aos voos para transporte exclusivo de carga e correio, aos voos de caráter humanitário ou de emergência médica e às escalas técnicas para fins não comerciais.

Despacho n.º 4586-A/2020 - Diário da República n.º 74/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-15, disponível **aqui**.

Estabelece para o transporte aéreo, complementando o disposto Despacho n.º 4328-A/2020, de 7 de abril, os casos em que não se aplica a regra da redução do número máximo de passageiros por transporte, para um

terço do número máximo de lugares disponíveis. Estão isentos do cumprimento desta norma os:

- Voos especificamente destinados a repatriar cidadãos, seja no âmbito do mecanismo europeu de proteção civil, sejam voos não regulares contratados pelo Estado português ou por outros Estados;
- Voos comerciais de transportadoras aéreas, nacionais ou estrangeiras, na medida em que sejam aproveitados para efetuar ações de repatriamento ou que sirvam justificadamente esse propósito.

Ademais, **determina a isenção complementar do cumprimento da referida norma para os voos comerciais não regulares contratados por empresas, cujo objectivo seja o de transporte de trabalhadores para prestar actividade em país estrangeiro com quem Portugal mantenha os voos abertos, desde que se verifiquem** as seguintes condições:

- Nenhum passageiro apresente sintomatologia;
- O país de destino, nos termos das regras que tiver em vigor internacionalmente notificadas às autoridades aeronáuticas, não condicione os voos de chegada ao respeito de restrições de capacidade das aeronaves, não sendo conhecidos motivos para eventual recusa de voos ou repatriamento dos passageiros transportados em aeronaves sem restrições de capacidade;
- Os trabalhadores sejam titulares de autorização de residência como trabalhadores imigrantes no país de destino;
- O regresso a Portugal de qualquer deles só esteja previsto pelo menos ao fim de dois meses;
- Os trabalhadores aceitem à partida as regras sanitárias que forem impostas à chegada no país de destino, designadamente quarentenas.

Despacho n.º 4394-D/2020 - Diário da República n.º 71/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-09, disponível **aqui**.

Mantém a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais.

Tal interdição não se aplica aos cidadãos nacionais ou aos titulares de autorização de residência em Portugal.

Poderá ser autorizado o desembarque, mediante autorização da autoridade de saúde, **em casos excecionais ou urgentes**, nomeadamente por razões humanitárias, de saúde ou para repatriamento imediato, sem entrada em território nacional.

Determina, ainda, que os navios de cruzeiro estão autorizados a atracar nos portos nacionais para abastecimento e manutenção.

Despacho n.º 4328-D/2020 - Diário da República n.º 70/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Determina a prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália.

Despacho n.º 4328-A/2020 - Diário da República n.º 70/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Substitui o Despacho n.º 4270-A/2020, de 7 de abril.

Estabelece, para o transporte aéreo, os casos em que não se aplica a regra da redução do número máximo de passageiros por transporte, para um terço do número máximo de lugares disponíveis. Estão isentos do cumprimento desta norma os:

- Voos especificamente destinados a repatriar cidadãos, seja no âmbito do mecanismo europeu de proteção civil, sejam voos não regulares contratados pelo Estado português ou por outros Estados;
- Voos comerciais de transportadoras aéreas, nacionais ou estrangeiras, na medida em que sejam aproveitados para efetuar ações de repatriamento de ou que sirvam justificadamente esse propósito.

Reitera, contudo, que se não for necessário otimizar a capacidade

do avião, devem os passageiros ser distribuídos por lugares que maximizem as possibilidades de afastamento entre si.

(!) Determina que os passageiros transportados pelos voos excecionados não estão isentos do rastreio visual e de temperatura através das câmaras térmicas de infravermelhos ou de qualquer outro meio que esteja a ser aplicado nos aeroportos nacionais, assim como do eventual rastreio secundário em caso de deteção de estado febril à chegada.

Despacho n.º 4270-A/2020 - Diário da República n.º 69/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Estabelece, para o transporte aéreo, os casos em que não se aplica a redução do número máximo de passageiros por transporte, para um terço do número máximo de lugares disponíveis.

Despacho n.º 4235-D/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Determina que a limitação à circulação no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril de 2020 e as 24:00h do dia 13 de abril de 2020, fixada no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, **não se aplica aos ministros do culto, quando o exercício do seu ministério implique deslocações urgentes para fora do concelho de residência habitual**, nomeadamente com vista à participação em celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que não impliquem uma aglomeração de pessoas, bem como em atos fúnebres ou em casamentos urgentes.

Despacho n.º 3870/2020 - Diário da República n.º 63/2020, Série II de 2020-03-30, disponível **aqui**.

Confere, em virtude da excecional situação que se vive devido à proliferação da COVID-19, permissão genérica de condução de viaturas oficiais,

afetas ao Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, aos elementos do Corpo de Segurança Pessoal da Unidade Especial de Polícia.

Despacho n.º 3659-B/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Determina a prorrogação da suspensão dos voos de e para Itália

Despacho n.º 3659-A/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Determina procedimentos de controlo de fronteira por parte do SEF.

Despacho n.º 3427-A/2020 – Diário da República n.º 55/2020, 1.º suplemento, série II de 202003-18, disponível **aqui**.

Interdita o **tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia**.

(!) Excetuam-se:

- os países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça)
- os países de expressão oficial portuguesa (do Brasil, todavia, apenas serão admitidos apenas os voos provenientes de e para São Paulo e de e para o Rio de Janeiro)
- o Reino Unido, os Estados Unidos da América, a Venezuela, o Canadá e a África do Sul, dada a presença de importantes comunidades portuguesas.

Poder-se-ão realizar os voos destinados a permitir o regresso a Portugal dos cidadãos nacionais ou aos titulares de autorização de residência em Portugal e os voos destinados a permitir o regresso aos respetivos países de cidadãos estrangeiros que se encontrem em Portugal, desde que devidamente autorizados.

Despacho n.º 3372-C/2020 – Diário da República n.º 54/2020, 3º suplemento, série II de 2020-03-17, disponível **aqui**.

Reconhece a necessidade da declaração da situação de calamidade no município de Ovar, impondo restrições específicas quanto à circulação de pessoas e suspendendo as atividades, não essenciais, de comércio e serviços.

Impõe, também, uma cerca sanitária municipal e proíbe, especificamente, a tomada e largada de passageiros do transporte ferroviário nas estações e apeadeiros do município de Ovar.

Despacho n.º 3298-C/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-13, disponível **aqui**.

Determina a **interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais**, possibilitando, contudo, o desembarque em casos excecionais, desde que autorizado pela Autoridade de Saúde.

Despacho n.º 3186-D/2020 - Diário da República n.º 49/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-10, disponível **aqui**.

Determina a suspensão de voos de Itália

Despacho n.º 3186-C/2020 - Diário da República n.º 49/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-10, disponível **aqui**.

Determina a suspensão de voos das zonas de Itália mais afetadas - Emilia--Romagna, Piemonte, Lombardia e Veneto

6.1. Atos da União Europeia

Comunicação da Comissão 2020/C 169/03, Jornal Oficial da União Europeia C 169, de 15 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Relativa ao restabelecimento faseado e coordenado da livre circulação e

da supressão dos controlos nas fronteiras internas.

Comunicação da Comissão 2020/C 169/02, Jornal Oficial da União Europeia C 169, de 15 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Relativa ao restabelecimento faseado e coordenado da livre circulação e da supressão dos controlos nas fronteiras internas.

Comunicação da Comissão 2020/C 169/02, Jornal Oficial da União Europeia C 169, de 15 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações sobre o restabelecimento progressivo dos serviços de transporte e da conectividade.

Recomendação (UE) 2020/648 da Comissão de 13 de maio de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 151, de 14 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Recomendação relativa aos vales propostos aos passageiros e viajantes em alternativa ao reembolso de serviços de transporte e de viagens organizadas cancelados no contexto da pandemia de COVID-19.

Comunicação da Comissão 2020/C 156/01, , Jornal Oficial da União Europeia C 156, de 8 de maio de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações sobre a livre circulação de profissionais de saúde e a harmonização mínima da formação em relação às medidas de emergência em resposta à COVID 19 — recomendações relativas à Diretiva 2005/36/CE.

Regulamento (UE) 2020/459 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de março de 2020, Jornal Oficinal da União Europeia L 99 de 31 de março 2020, disponível **aqui**.

Altera o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho relativo às normas co-

muns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade.

Comunicação da Comissão 2020/C 100 I/01, Jornal Oficial da União Europeia C 100I de 27 de março de 2020, disponível **aqui**.

A continuidade de serviços de carga aérea ininterruptos reveste-se de uma importância estratégica crucial para a União Europeia. Esses serviços desempenham um papel fundamental no fornecimento rápido de bens essenciais, medicamentos, equipamentos e materiais médicos, órgãos ou outras substâncias de origem humana. Assim, através da presente comunicação **são recomendadas medidas operacionais a adotar com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços de carga aérea**.

Comunicação da Comissão 2020/C 96 I/01, Jornal Oficial da União Europeia C 96I, de 24 de março de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações sobre a implementação de corredores verdes ao abrigo das orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais.

Comunicação da Comissão 2020/C 89 I/01, Jornal Oficial da União Europeia C 089I, de 18 de março de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações para a interpretação dos regulamentos da UE em matéria de direitos dos passageiros no contexto do desenvolvimento da situação da COVID-19.

Comunicação da Comissão 2020/C 86 I/01, Jornal Oficial da União Europeia C 86I, de em 16 de Março de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações relativas às medidas de gestão das fronteiras para proteger a saúde e garantir a disponibilidade de bens e serviços essenciais.

7. MEDIDAS RELATIVAS À SAÚDE E FAMÍLIA

Despacho n.º 5315/2020 - Diário da República n.º 89/2020, Série II de

2020-05-07, disponível **aqui**.

Determina que os medicamentos dispensados por farmácia hospitalar em regime de ambulatório podem, excecionalmente, a pedido do utente, ser dispensados nas farmácias comunitárias por si indicadas, ou no seu domicílio, enquanto a situação epidemiológica do País assim o justifique.

Despacho n.º 5314/2020 - Diário da República n.º 89/2020, Série II de 2020-05-07, disponível **aqui**.

Determina que os órgãos dirigentes das entidades prestadoras de cuidados de saúde primários e hospitalares do Serviço Nacional de Saúde devem assegurar a identificação e reagendamento de toda a atividade assistencial programada não realizada por força da pandemia COVID-19.

Despacho n.º 5160/2020 - Diário da República n.º 86/2020, Série II de 2020-05-04, disponível **aqui**.

Cria o grupo de trabalho para o desenvolvimento e criação de proposta de Programa Nacional de Transfusão de Plasma Convalescente COVID-19 (PNTPC) para o tratamento de pacientes com COVID-19.

Despacho n.º 3586/2020 - Diário da República n.º 58/2020, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**. (alterado pelo Despacho n.º 5039/2020, de 28 de Abril, disponível **aqui** , não disponível versão consolidada)

Estipula as regras em matéria de articulação entre assistência à família e a disponibilidade para os profissionais que asseguram os serviços essenciais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de segurança e cuidados de saúde nos estabelecimentos prisionais, nos centros educativos e no sistema de vigilância electrónica.

O presente despacho vigora enquanto não houver retoma das atividades letivas e não letivas presenciais, de acordo com o determinado pelo Governo.

Despacho n.º 3427-B/2020 – Diário da República n.º 55/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-18, disponível **aqui**. (alterado pelo Despacho n.º 5039/2020, de 28 de Abril, disponível **aqui** , não disponível versão consolidada)

Determina **regras de articulação entre a prestação de assistência à família**, em virtude da suspensão das atividades letivas, **e o exercício de funções das forças ou serviços de segurança**.

O presente despacho vigora até ao final do 3.º período, que ocorre a 26 de junho de 2020.

Despacho n.º 4959/2020 - Diário da República n.º 81/2020, Série II de 2020-04-24, disponível **aqui**.

Determina que o seguimento clínico dos doentes COVID-19 que habitem em estabelecimento residencial para pessoas idosas e cuja situação clínica não exija internamento hospitalar é acompanhado, diariamente, por profissionais de saúde do ACES da respetiva área de intervenção, em articulação com o hospital da área de referência.

Despacho n.º 4396/2020 - Diário da República n.º 71-A/2020, Série II de 2020-04-10, disponível **aqui**.

Prorroga os efeitos do Despacho n.º 3301/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 15 de março de 2020, que estabelece regras aplicáveis aos profissionais de saúde, com filho ou outros dependentes a cargo menores de 12 anos.

Despacho n.º 4299/2020 - Diário da República n.º 70/2020, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Cria a Comissão de Acompanhamento da Resposta Nacional em Medicina Intensiva para a COVID-19 e designa os membros que a integram.

Despacho n.º 4328-B/2020 - Diário da República n.º 70/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Prorroga os efeitos do Despacho n.º 3301/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 15 de março de 2020, que estabelece regras aplicáveis aos profissionais de saúde, com filho ou outros dependentes a cargo menores de 12 anos.

Despacho n.º 4024-A/2020 - Diário da República n.º 65/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-01, disponível **aqui**.

Adota medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, de resposta à epidemia SARS-CoV-2 no âmbito da atividade de transporte de doentes.

Despacho n.º 3903-E/2020 - Diário da República n.º 63/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-30, disponível **aqui**.

Determina a aplicação da tolerância de ponto concedida pelo Governo para os dias 9 e 13 de abril, tendo em conta a continuidade e a qualidade da prestação de cuidados de saúde à população.

Despacho n.º 3871/2020 - Diário da República n.º 63/2020, Série II de 2020-03-30, disponível **aqui**.

Determina que o Instituto da Segurança Social, I. P. e as Administrações Regionais de Saúde, I. P. ficam autorizados a celebrar os contratos-programa, para o ano de 2020, previstos no anexo ao presente despacho, e a assumir os respetivos compromissos, com vista a **aumentar a capacidade de respostas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI)**.

Decreto-Lei n.º 10-E/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Cria um regime excecional de autorização de despesa para resposta à pan-

demia da doença COVID-19 e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Determina que a **Direção-Geral da Saúde e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., são competentes para autorizar, independentemente do valor, a despesa relativa ao reforço de equipamentos, bens e serviços necessários à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19**.

Despacho n.º 3301-E/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, 2º suplemento, série II de 2020-03-15, disponível **aqui**.

Delega nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, a **competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses**, tendo em vista o reforço de recursos humanos necessário à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19.

Despacho n.º 3301-A/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-15, disponível **aqui**.

Determina a **suspensão de toda e qualquer atividade de medicina dentária, de estomatologia e de odontologia**, com excepção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis.

Despacho n.º 3301/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, série II de 2020-03-15, disponível **aqui**.

Estabelece **regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade para a prestação de cuidados**, como forma de garantir a continuidade da resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Despacho n.º 3300/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, série II de 2020-03-15, disponível **aqui**.

Cria uma medida de carácter excecional e temporário que determina que os dirigentes e os trabalhadores dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, independentemente da natureza da sua relação jurídico-laboral, carreira, categoria e funções, **ficam impedidos de gozar férias, pelo período de tempo que se afigurar indispensável para garantir a eficácia da resposta dos serviços prestadores de cuidados de saúde à evolução da propagação da doença COVID-19**.

Despacho n.º 3219/2020 - Diário da República n.º 50/2020, série II de 2020-03-11, disponível **aqui**.

Determina a aquisição imediata, por todas as unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde, dos medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, para reforço dos respetivos stocks em 20 %.

Despacho n.º 3186-B/2020 - Diário da República n.º 49/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-10, disponível **aqui**.

Cria, na dependência da diretora-geral da Saúde, enquanto autoridade de saúde nacional, a Linha de Apoio ao Médico (LAM), sediada na Direção-Geral da Saúde.

7.1. Atos da União Europeia

Regulamento (UE) 2020/460 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de março de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 99 de 31 de março de 2020, disponível **aqui**.

Altera os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 508/2014 no respeitante a medidas específicas para **mobilizar investimentos nos sistemas de saúde dos Estados-Membros e noutros se-**

tores das suas economias, em resposta ao surto de COVID-19.

Regulamento de Execução (UE) 2020/466 da Comissão de 30 de março de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 98 de 31 de março de 2020, disponível **aqui**.

Determina medidas temporárias destinadas a conter os riscos para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade e o bem-estar animal durante certas perturbações graves dos sistemas de controlo dos Estados-Membros devido à doença do coronavírus (COVID-19).

Recomendação (UE) 2020/403 da Comissão de 13 de março de 2020, disponível **aqui**.

Estipula medidas relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade e da fiscalização do mercado, relativamente aos equipamentos de proteção individual.

7.2. Outros atos e comunicações relevantes

Organização Mundial de Saúde:
Página geral sobre o COVID-19 onde constam diversas comunicações e medidas: **https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019**

Comissão Europeia:
Página que concentra informações sobre a resposta da Comissão Europeia à pandemia COVID-19: **https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response_pt**

Direção-Geral da Saúde - DGS:
Informação constante e atualizada

- Comunicados - **https://covid19.min-saude.pt/comunicados/**
- Despachos - **https://covid19.min-saude.pt/despachos/**

- Orientações - **https://covid19.min-saude.pt/orientacoes/**
- Plano de Contingência - **https://covid19.min-saude.pt/plano-de-contingencia/**

INFARMED:

- **Resposta à COVID-19 aprovada em Assembleia Mundial da Saúde** (22/05/2020)
- **Máscaras: normas aplicáveis e tipologia** (14/05/2020)
- **Precauções na administração de gases medicinais a doentes com COVID-19** (12/05/2020)
- **Falsificação de testes rápidos para COVID-19** (11/05/2020)
- **Infografia sobre notificação de reações adversas por doentes com COVID-19** (04/05/2020)
- **Atualização da lista de medicamentos abrangidos pela notificação prévia de exportação ou distribuição para outros Estados-membros** (30/04/2020)
- **Notificação de suspeita de reações adversas a medicamentos em doentes com COVID-19** (28/04/2020)
- **Importação e fabrico de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual no contexto da pandemia COVID-19 (DL 14E/2020) - atualização** (28/04/2020)
- **EMA - Questions and answers in regulatory expectations for medicinal products for human use during the COVID-19 pandemic** (21/04/2020)
- **Procedimento especial de avaliação de dispositivos médicos no âmbito COVID-19 - Ventiladores** (21/04/2020)
- **Flexibilidade regulamentar durante a pandemia COVID-19: guia operacional emitido pelo Grupo de Coordenação, CMDh** (21/04/2020)
- **Fabrico, importação, colocação e disponibilização no mercado nacional de dispositivos médicos (DM) para efeitos de prevenção do contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2) - Listas dos referenciais normativos** (21/04/2020)
- **Renovação automática das prescrições eletrónicas durante a vigência do estado de emergência** (17/04/2020)

- **Medicamentos hospitalares: lista de endereços de correio eletrónico para envio de prescrições médicas** (em atualização) (15/04/2020)
- **Medidas excecionais, no âmbito da realização de Ensaios Clínicos, durante o período de risco para a saúde pública - COVID-19** (15/04/2020)
- **Flexibilidade regulamentar durante a pandemia COVID-19** (14/04/2019)
- **Medicamento falsificado - Chloroquine phosphate, 250 mg, tablet** (14/04/2020)
- **Máscaras destinadas à utilização no âmbito da COVID-19** (14/04/2020)
- **Informação da DGS sobre uso de máscaras na comunidade** (14/04/2020)
- **Orientações sobre acesso de proximidade a medicamentos dispensados em regime ambulatório de farmácia hospitalar no atual contexto de pandemia por COVID-19** (08/04/2020)
- **Orientações sobre acesso de proximidade a medicamentos dispensados em regime ambulatório de farmácia hospitalar no atual contexto de pandemia por COVID-19** (08/04/2020)
- **Infografia - Farmácia hospitalar: Acesso de proximidade a medicamentos dispensados em regime ambulatório** (08/04/2020)
- **Orientações sobre acesso de proximidade a medicamentos dispensados em regime ambulatório de farmácia hospitalar no atual contexto de pandemia por COVID-19** (08/04/2020)
- **Comunicado de Imprensa - Aquisição de medicamentos EPI e DM no âmbito da pandemia COVID-19** (07/04/2020)
- **Informação para as farmácias comunitárias e hospitalares - Perguntas frequentes** (01/04/2020)
- **Prioridade no abastecimento, transporte e circulação em território português de medicamentos gases medicinais e dispositivos médicos relativos a patologias do foro respiratório, por entidades licenciadas** (01/04/2020)
- **Informação às entidades fabricantes e de distribuição de medicamentos gases medicinais e de dispositivos médicos (COVID-19)** (01/04/2020)
- **Orientações relativas ao circuito e pedidos de importação-exportação de medicamentos contendo substâncias controladas, no atual contexto de pandemia COVID-19** (01/04/2020)
- **Comunicado de Imprensa - Atualização sobre os tratamentos e vacinas**

que se encontram em desenvolvimento para a COVID-19 (31/03/2020)

- **Dispositivos Médicos e Equipamentos de Proteção Individual - Orientações para a colocação no mercado de produtos sem marcação CE por parte de fabricantes nacionais que habitualmente não os produzem** (30/03/2020)
- **Informação aos distribuidores por grosso e fabricantes de medicamentos de uso humano** (27/03/2020)
- **Medidas excecionais, no âmbito da realização de Ensaios Clínicos, durante o período de risco para a saúde pública - COVID-19** (26/03/2020)
- **Infografia "Aquisição de medicamentos pela internet - COVID-19"** (25/03/2020)
- **Informação aos distribuidores por grosso e importadores paralelos** (25/03/2020)
- **Orientações de Acesso a Terapêuticas Experimentais no tratamento de COVID-19 - infeção pelo SARS-CoV-2** (25/03/2020)
- **Atualização da lista de medicamentos abrangidos pela notificação prévia de exportação ou distribuição para outros Estados-membros** (23/03/2020)
- **Informação sobre máscaras cirúrgicas - Dispositivos Médicos (DM) *versus* Aparelhos de Proteção Respiratória Filtrantes – Equipamentos de Proteção Individual (EPI)** (22/03/2020)
- **Norma: orientações para as farmácias comunitárias - Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19)** (20/03/2020)
- **Orientações para a gestão responsável de medicamentos no atual contexto de Pandemia COVID-19** (18/03/2020)
- **Comunicado de Imprensa - EMA confirma informação divulgada pelo Infarmed Ibuprofeno / COVID-19** (18/03/2020)
- **Comunicado de Imprensa - Ausência de evidência entre o agravamento da infeção por COVID-19 e o ibuprofeno** (17/03/2020)
- **Orientações de Acesso a Terapêuticas Experimentais no tratamento de COVID-19 - infeção pelo SARS-CoV-2** (16/03/2020)
- **Nota Informativa - Ausência de evidência entre o agravamento da infeção por COVID-19 e o ibuprofeno** (15/03/2020)
- **Orientações técnicas para farmácias no âmbito da pandemia COVID-19** (13/03/2020)

- **Rastreabilidade de stocks de medicamentos para COVID-19 - formato de reporte** (13/03/2020)
- **Atualização da lista de medicamentos abrangidos pela notificação prévia de exportação ou distribuição para outros Estados-membros** (13/03/2020)
- **Comunicado de Imprensa - Potencial impacto da nova doença por coronavírus (COVID-19) no fornecimento de medicamentos na União Europeia** (10/03/2020)

8. MEDIDAS RELATIVAS À EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-13, disponível **aqui**. Versão Consolidada (com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de Março, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril , pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio, pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio pelo Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio).

(Acima mencionado)

Nesta matéria, o presente decreto-lei determinou a **suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas** com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de **educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência**, bem como nos **centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P..**

Foram, igualmente, **suspensas as atividades de apoio social desen-**

volvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres.

> Atente-se que o Decreto-Lei n.º 20-H/2020, veio determinar que as instituições científicas e de ensino superior devem garantir a combinação gradual e efetiva de atividades na presença de estudantes, docentes e investigadores com processos a distância. O referido Decreto prevê, também, que as atividades presenciais de formação profissional desenvolvidas ou promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., podem, de forma gradual e com as devidas adaptações, ser retomadas a partir do dia 18 de maio de 2020. Ademais, o mesmo Decreto-Lei, em alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, passou a prever a existência de formação lectiva com componente presencial, essencialmente, para os alunos do 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os alunos dos 2.º e 3.º anos dos cursos de dupla certificação do ensino secundário e para os alunos dos cursos artísticos especializados não conferentes de dupla certificação, nas disciplinas que têm oferta de exame final nacional.

As mais recentes alterações vieram determinar que será identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino e creches que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais e de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.

Determina que os centros de Atividades Ocupacional e das Equipas Locais de Intervenção Precoce, devem assegurar apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica.

Estipula que as instituições da área da deficiência, com resposta de Centro de Atividades Ocupacionais, sem prejuízo da suspensão das atividades dos mesmos, devem garantir apoio aos responsáveis pelos seus utentes que sejam trabalhadores de serviços considerados essenciais.

Estabelece que são considerados como serviços essenciais os definidos em portaria do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros.

Determina que a partir de 18 de maio de 2020 cessa a suspensão das atividades nas respostas sociais de creche, creche familiar e ama, e centro de atividades ocupacionais, devendo ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.

Decreto-Lei n.º 20-H/2020 - Diário da República n.º 94/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-05-14, disponível **aqui**.

Além de proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, estabelece medidas excecionais de organização e funcionamento das atividades educativas e formativas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Estabelece que as **atividades presenciais de formação profissional desenvolvidas ou promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.**, através dos centros de formação profissional de gestão direta, centros de formação profissional de gestão participada ou por entidades formadoras podem ser retomadas a partir do dia 18 de maio de 2020, de forma gradual e com as devidas adaptações, desde que seja assegurado o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde, nomeadamente em matéria de higienização e distanciamento físico. Estipula que deverá ser privilegiado o desenvolvimento da atividade formativa à distância e projetos de articulação desta com atividade formativa presencial, sempre que as condições o permitam.

Determina que, em derrogação no disposto no Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, que **as instituições científicas e de ensino superior devem garantir a combinação gradual e efetiva de atividades na presença de estudantes, docentes e investigadores com processos a distância, bem como de teletrabalho, designadamente destinadas a aulas e outras atividades, tais como atividades laboratoriais, realização de estágios e atividades de avaliação de estudantes, entre outras**.

Decreto-Lei n.º 14-G/2020 - Diário da República n.º 72/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-13, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio)

Estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Concretamente, entre outras medidas e procedimentos, determina que:

Na situação de suspensão das atividades letivas e formativas presenciais nas escolas, **as aprendizagens são desenvolvidas através da modalidade de ensino não presencial**, com recurso às metodologias que cada escola considere as mais adequadas, de acordo com as orientações do Ministério da Educação, **devendo as escolas definir e implementar um plano de ensino à distância, com as metodologias adequadas aos recursos disponíveis e critérios de avaliação, que têm em conta os contextos em que os alunos se encontram**;

Determina que as atividades letivas em regime presencial são retomadas no dia 18 de maio de 2020 para os alunos do 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os alunos dos 2.º e 3.º anos dos cursos de dupla certificação do ensino secundário, bem como para os alunos dos cursos artísticos especializados não conferentes de dupla certificação, nas disciplinas que têm oferta de exame final nacional, mantendo-se, determinando que as restantes disciplinas funcionarão em regime não presencial.

Estabelece que as disciplinas oferecidas em regime presencial são frequentadas por todos os alunos, independentemente das suas opções quanto aos exames que vão realizar enquanto provas de ingresso.

Estipula que podem ainda ser retomadas as atividades letivas e formativas presenciais nas disciplinas de natureza prática e na formação em contexto de trabalho quando, designadamente por requererem a utilização de espaços, instrumentos e equipamentos específicos, não possam ocorrer através do ensino à distância ou da prática simulada e seja garantido o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde, nomeadamente em matéria de higienização e distanciamento físico.

Determina que as escolas podem ainda oferecer, no âmbito do ensino secundário, a frequência de disciplinas em regime presencial a alunos provenientes de outras ofertas educativas, quando estas se revelem necessárias para a realização de provas ou exames, com vista à conclusão e certificação do respetivo curso ou acesso ao ensino superior.

Compete às escolas assegurar o apoio presencial necessário aos alunos que disponham de medidas seletivas e adicionais quando estas se enquadrem no âmbito das disciplinas de ensino presencial.

Determina-se, ainda, que as escolas reorganizarão os espaços, as turmas e os horários dos professores e dos alunos, de modo a garantir, em contexto de sala de aula, o cumprimento das normas de higienização e o adequado distanciamento social.

Estipula que as escolas devem promover:

- **A reorganização dos horários escolares, observando:**
    - o desfasamento entre os horários escolares e os horários laborais, utilizando preferencialmente o período entre as 10 horas e as 17 horas;
    - A organização de turmas em períodos ou dias distintos, minimizando o contacto entre grupos diferentes ou o seu cruzamento

e concentração, bem como o número de deslocações à escola por cada aluno;
- desdobramento das turmas sempre que o número de alunos torne inviável o cumprimento das regras de distanciamento físico, recorrendo a professores com disponibilidade de horário na sua componente letiva;
- A redução até 50 % da carga letiva das disciplinas lecionadas em regime presencial, sempre que as medidas adotadas não assegurem o cumprimento do distanciamento físico dos alunos, organizando-se momentos de trabalho autónomo nos restantes tempos.

- **A reorganização dos espaços escolares através, designadamente:**
  - Da realização, sempre que possível, de aulas em espaços amplos, como auditórios ou outros espaços;
  - Da atribuição, sempre que possível, de uma única sala ou espaço por turma;
  - Do estabelecimento de normas relativas às refeições.

Determina que retomam as atividades em regime presencial, a partir de 18 de maio de 2020, os alunos que frequentam os estabelecimentos de educação especial, estabelecendo que compete aos estabelecimentos de educação especial garantir que se encontram reunidas as condições de segurança necessárias para retomar as atividades em regime presencial, bem como assegurar o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde.

(!) É considerada falta justificada a não participação do aluno em atividades presenciais por opção expressa do respetivo encarregado de educação;

No ano letivo de 2019/2020, é cancelada a realização:
- Das provas de aferição, dos 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade;
- Das provas finais do ensino básico, no final do 9.º ano de escolaridade;
- Das provas a nível de escola, realizadas como provas finais do ensino

básico;

- Dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário.

Para efeitos de **avaliação e conclusão do ensino básico geral**, dos cursos artísticos especializados e de outras ofertas formativas e educativas, **apenas é considerada a avaliação interna**;

Para efeitos de avaliação, **aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna**;

Os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como classificação de prova de ingresso;

Nos anos terminais dos ciclos formativos das ofertas profissionalizantes de nível básico e secundário, a formação prática ou a formação em contexto de trabalho, previstas nas matrizes curriculares dos respetivos cursos, pode ser realizada através de prática simulada;

Nos anos terminais dos cursos profissionais, cursos de educação e formação, cursos artísticos especializados e cursos científico-tecnológicos, as provas de aptidão profissional, avaliação final, aptidão artística e aptidão tecnológica, respetivamente, podem ser realizadas através de meios não presenciais, competindo a cada escola, no âmbito da sua autonomia, organizar os procedimentos mais adequados para o efeito;

Determina, no âmbito do acompanhamento e monitorização regular das crianças e jovens, que sempre que se constate a existência de alguma

situação de risco, as escolas, em articulação com a respetiva Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, organizam dinâmicas de acolhimento e de trabalho escolar, de modo a proporcionar-lhes as condições que permitam promover a sua segurança, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

É aplicável o calendário escolar aprovado pelo Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, com exceção do termo do 3.º período, que ocorre a 26 de junho de 2020.

São, também, definidas regras relativas à realização e renovação de matrículas, determinando-se que o pedido de matrícula é apresentado preferencialmente via Internet, no portal portaldasmatriculas.edu.gov.pt, com recurso à autenticação através de cartão de cidadão, chave móvel digital ou credenciais de acesso ao Portal das Finanças.

Fixam-se, igualmente, disposições relativas ao período normal de matrícula, à divulgação das listas de crianças e alunos relativas às matrículas, à distribuição dos alunos e ao processo de constituição de turmas.

São determinadas regras e procedimentos relativos à inscrição nos exames nacionais.

Estipula que o Júri Nacional de Exames e as escolas garantem, no âmbito das suas competências, que, no processo de realização dos exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência, é assegurado o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde.
Estabelece que compete ao Instituto de Avaliação Educativa, I. P., promover a adequação dos exames finais nacionais aos constrangimentos decorrentes da pandemia da doença COVID-19 ocorridos no ano letivo 2019/2020, bem como proceder à divulgação da informação relevante junto das escolas e dos alunos.

Estabelece que as provas de seleção e de acesso nos cursos básicos e secundários de dança, de música, de canto e de canto gregoriano podem

realizar-se em regime não presencial.

Relativamente ao pessoal docente: Estipula-se que o dever de apresentação na sequência de colocação, contratação ou regresso ao serviço se considera cumprido mediante contacto por correio eletrónico com a direção do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas de colocação, nos termos a ser indicados pelo respetivo dirigente; que a marcação de férias é ajustada pela direção da escola ao calendário escolar garantindo as necessidades decorrentes do calendário de provas e exames e que as situações de mobilidade por doença, autorizadas para o corrente ano letivo, são renovadas mediante requerimento dos docentes acompanhado de uma declaração sob compromisso de honra de que a situação persiste, sem prejuízo de verificação posterior. Emanam-se, ainda, disposições relativas ao ciclo avaliativo previsto nos termos Decreto Regulamentar n.º 26/2012.

Estabelece, ainda, regras específicas para o preenchimento de necessidades temporárias.

Relativamente ao pessoal não docente: os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas adotam as formas de organização do trabalho do pessoal não docente que se encontre ao serviço, de forma a assegurar a prestação dos serviços indispensáveis pelas escolas, nomeadamente para assegurar o pagamento das remunerações salariais e procedimentos administrativos considerados inadiáveis, bem como a prestação de apoios alimentares a alunos que deles beneficiem, o apoio aos alunos das unidades especializadas que foram integradas nos centros de apoio à aprendizagem e o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores de serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.

(!) Os contratos a termo resolutivo celebrados com pessoal docente e não docente ao serviço nas escolas da rede pública do Ministério da Educação, cujo termo esteja previsto para 31 de agosto de 2020, são prorrogados de forma a que o seu termo seja coincidente com a data que vier a ser estabe-

lecida para o termo do ano escolar de 2019/2020.

Despacho n.º 3485-B/2020 - Diário da República n.º 56/2020, 1º suplemento, série II de 2020-03-19, disponível **aqui**.

Delega no GRAN (grupo de representantes das autoridades nacionais) a competência para a prática dos atos necessários à gestão da situação dos estudantes nacionais que estão em Erasmus durante este período de crise sanitária, quer em instituições europeias, quer em instituições fora da Europa.

9. MEDIDAS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Despacho n.º 5531/2020 - Diário da República n.º 95/2020, Série II de 2020-05-15, disponível **aqui**.

Determina que na marcação dos períodos de férias dos dirigentes e trabalhadores do Ministério da Saúde deve ser acautelado o normal funcionamento do serviço, tendo em conta a necessidade de manutenção da prontidão de resposta a um eventual aumento da incidência da COVID-19.

Lei n.º 1-A/2020 - Diário da República n.º 56/2020, 3º suplemento, série I de 2020-03-19, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações impostas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril de 2020 e pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio e pela Declaração de Retificação n.º 20/2020, de 15 de maio)

(acima mencionado)

Estabelece medidas quanto à suspensão de prazos e quanto ao funcionamento das reuniões dos órgãos das autarquias e entidades intermunicipais.

Determina, ainda, que a introdução do saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais pode ocorrer logo que a conta de gerência seja aprova-

da pelo órgão executivo ou seja aprovado o mapa de fluxo de caixa, sem prejuízo da revisão vir a ser ratificada aquando da realização da primeira reunião do órgão deliberativo.

Estabelece que em 2020 é autorizada a antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado.

Determina a possibilidade de, enquanto vigorarem as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo SARS-CoV-2, os órgãos executivos colegiais das associações públicas profissionais que exercem poderes de direção e de gestão são competentes para decretar a suspensão ou a redução de quotas dos seus membros, sem necessidade de deliberação pelas respetivas assembleias representativas. Tal regime aplica-se às decisões tomadas desde o início da vigência das primeiras medidas de resposta à presente situação excecional.

Despacho n.º 5545-C/2020 - Diário da República n.º 95/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-15, disponível **aqui**.

Define orientações e recomendações relativas à organização e funcionamento dos espaços físicos de atendimento e de trabalho na Administração Pública, no âmbito do levantamento das medidas de mitigação da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020 - Diário da República n.º 52/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-13, disponível **aqui** – Versão Consolidada (com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de Março, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de Abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril , pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril, pelo Decreto-lei n.º 20/2020, de 1 de maio, pela Declaração de Retificação n.º 18-C/2020, de 5 de maio pelo Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio).

(Acima mencionado)

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

Estabelece os seguintes regimes excecionais:

- Regime excecional de contratação pública;
- Regime excecional de ajuste direto simplificado;
- Regime excecional de agrupamento de entidades adjudicantes;
- Regime excecional de autorização de despesa;
- Regimes excecionais de autorização administrativa;
- Regime excecional de composição das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência;
- Regime excecional em matéria de recursos humanos.
- Regime excecional em matéria de aquisição de serviços;
- Determina, ainda, a extensão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março;

Determina a possibilidade de serem impostas restrições no acesso aos serviços públicos.

Determina a suspensão de todos os prazos relativos a procedimentos, atos e contratos, no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

Estabelece o financiamento de barreiras de proteção para postos de atendimento presencial nos Espaços Cidadão e Lojas de Cidadão, cuja gestão seja da responsabilidade das autarquias locais.

Prevê a obrigatoriedade de aceitação pelas autoridades públicas da exibição de documentos, cujo prazo de validade expire durante o período de vigência do decreto-lei, ou nos 15 dias imediatamente anteriores. Dispõe, ainda, que o cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, documen-

tos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites até 30 de junho de 2020. Todos os referidos documentos continuarão a ser aceites após 30 de Junho, desde que o respetivo titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da sua renovação.

Reconhece às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original, estabelecendo que a assinatura nos referidos documentos poderá ser eletrónica ou manuscrita, podendo coexistir no mesmo ato ou contrato diferentes formas de assinatura, sem que isso afete a sua validade.

Despacho n.º 5436/2020 - Diário da República n.º 92/2020, Série II de 2020-05-12, disponível **aqui**.

Determina que o Despacho n.º 4097-B/2020, de 2 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, 2.º suplemento, n.º 66, de 2 de abril de 2020, mantém-se em vigor enquanto perdurar a situação epidemiológica nacional provocada pela infeção por SARS-CoV-2, causadora da doença COVID-19.

Despacho n.º 5419-B/2020 - Diário da República n.º 91/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-11, disponível **aqui**.

Cria, fruto da situação epidemiológica causada pela COVID-19, um programa de mobilidade transversal de trabalhadores da administração central para os serviços do Instituto da Segurança Social, I. P., destinando-se o mesmo ao reforço da capacidade de resposta deste, de forma a concretizar a implementação das medidas excecionais já aprovadas.

Despacho n.º 5419-A/2020 - Diário da República n.º 91/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-11, disponível **aqui**.

Prorroga a vigência do Despacho n.º 3614-D/2020, mantendo-se as orientações nele contidas, com as necessárias adaptações decorrentes da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, revogando-se o disposto no n.º 7 e seguintes.

Despacho n.º 5176-A/2020 - Diário da República n.º 86/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-05-04, disponível **aqui**.

Delega competência no Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I. P., enquanto autoridade administrativa, para processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referentes às contraordenações decorrentes do não uso de máscaras ou viseiras na utilização dos transportes coletivos de passageiros, como medida de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19.

Despacho n.º 5031/2020 - Diário da República n.º 83/2020, Série II de 2020-04-28, disponível **aqui**.

Determina, com aplicação a todos os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, que o gozo do período de férias transitadas do ano anterior não fica condicionado ao limite de 30 de abril, legalmente previsto.

Despacho n.º 4836/2020 - Diário da República n.º 79/2020, Série II de 2020-04-22, disponível **aqui**.

Determina os termos do **atendimento presencial junto das secretarias judiciais e dos respetivos serviços do Ministério Público**, durante o estado de emergência.

Estipula que, na pendência do estado de emergência, o atendimento presencial deverá ser assegurado na sequência de solicitação de pré-agendamento, devidamente fundamentado e que haja merecido avaliação favorável do responsável pela secretaria, em função da impossibilidade da sua realização por via telefónica e online e da respetiva urgência, sem prejuízo das orientações específicas existentes nos serviços em matérias que re-

clamem que a avaliação e ou o atendimento presencial seja efetuado por magistrado. **O restante atendimento é realizado vi telefónica e online**.

Determina que **a presença de funcionários de justiça para assegurarem o atendimento presencial é realizada em regime de rotatividade**.

Estabelece que deverão ser asseguradas as normas de segurança, higiene e atendimento prioritário determinadas para efeitos da presente situação excepcional.

Despacho n.º 4698-D/2020 - Diário da República n.º 76/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-17, disponível **aqui**. Ainda não disponível em versão consolida (com as alterações impostas pela Declaração de Retificação n.º 339-A/2020, de 20 de abril)

Determina que **a inspetora-geral da ACT proceda à requisição dos inspetores e técnicos superiores necessários para reforçar a equipa inspetiva da ACT**.

Entre outras disposições determina o seguinte:

A Inspetora-Geral da ACT, mediante despacho, até ao dia 20 de abril, procede à requisição dos inspetores e técnicos superiores necessários para reforçar a equipa inspetiva da ACT, até ao limite de 150, junto dos dirigentes máximos dos serviços de inspeção previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho. **É, para este feito, dispensado o acordo dos dirigentes máximos dos serviços acima mencionados e do trabalhador requisitado, devendo este último, contudo, exercer a sua actividade na área geográfica prevista no n.º 1 do artigo 95.º da LGTFP, na sua redação atual**.

Estipula que os procedimentos concursais que estejam em curso, para inspetores ou técnicos superiores, são prioritários, devendo

ser concluídos até dia 20 de abril de 2020.

De modo a aumentar a capacidade de resposta da ACT, **os inspetores estagiários de concurso interno devem, excecionalmente, ingressar na carreira de inspetor superior do trabalho e, de imediato, exercer funções de inspetor**, sem prejuízo da realização do relatório final de estágio e ser adequada a colocação nos serviços, em função da avaliação final obtida e das vagas existentes.

Ademais, fixa que **os candidatos aprovados em concurso externo são, excecionalmente, mobilizados imediatamente para exercer funções de inspetor estagiário**, sendo a colocação nos serviços feita de acordo com a ordenação da lista de classificação final do procedimento concursal.

O exercício de funções durante o período de requisição não implica a diminuição de direitos consagrados na lei, nem prejudicam o trabalhador, ficando assegurado o regresso à situação jurídico-funcional que exercia à data da requisição, **relevando para todos os efeitos o período em que esteve requisitado como exercício de funções públicas na respetiva carreira, na categoria e na posição remuneratória**.

Despacho n.º 4394-A/2020 - Diário da República n.º 71/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-04-09, disponível **aqui**.

Determina que nos casos em que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) deva garantir o atendimento, mediante pedido de agendamento, podem ser afetos a esses atendimentos os postos do SEF localizados nas Lojas de Cidadão de Coimbra e de Aveiro.

Despacho n.º 4346/2020 - Diário da República n.º 71/2020, Série II de 2020-04-09, disponível **aqui**.

Define os novos prazos de reporte de dados no âmbito do Sistema de

Informação da Organização do Estado no contexto de combate à pandemia COVID-19.

Regulamento n.º 356-A/2020 - Diário da República n.º 70/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Aprova o regulamento que estabelece medidas excecionais no âmbito do SEN e do SNGN.

O presente Regulamento estabelece a primeira prorrogação dos prazos de aplicação do regime estabelecido no Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março, assim como a regulamentação prevista nos termos do n.º 5 do artigo 5.º desse mesmo regulamento.

O presente Regulamento estabelece, ainda, medidas excecionais adicionais relativas ao fornecimento de energia elétrica e de gás natural.

Despacho n.º 4328-E/2020 - Diário da República n.º 70/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Determina regras especiais para a circulação no período da Páscoa para o pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar.

Concretamente, estabelece que:

A limitação à circulação no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 9 de abril de 2020 e as 24:00 horas do dia 13 de abril de 2020, fixada no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, não se aplica ao pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar, quando o exercício das suas funções implique deslocações urgentes para fora do concelho de residência habitual.

Despacho n.º 4270-C/2020 - Diário da República n.º 69/2020, 3º Suplemento, Série II de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Determina regras especiais para a circulação no período da Páscoa para o pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar.

Concretamente, estabelece que:

A limitação à circulação no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 9 de abril de 2020 e as 24:00 horas do dia 13 de abril de 2020, fixada no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, não se aplica ao pessoal de apoio dos órgãos de soberania e dos partidos com representação parlamentar, quando o exercício das suas funções implique deslocações urgentes para fora do concelho de residência habitual.

Despacho n.º 4239/2020 - Diário da República n.º 69/2020, Série II de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Concede tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração direta do Estado nos dias 9 e 13 e abril. Excetuam-se os trabalhadores dos serviços essenciais, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente, considerando-se trabalho suplementar o serviço prestado nestes dias.

Decreto-Lei n.º 14-B/2020 - Diário da República n.º 69/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, no âmbito dos sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

O presente decreto-lei concede diferimento parcial da execução dos acordos de regularização de dívida celebrados ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 5/2019, de 14 de janeiro e, também, à prorrogação do prazo para a cessão de créditos pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e pelas entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais.

Portaria n.º 88-D/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Estabelece um conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito da ação 8.1, «Silvicultura Sustentável» da Medida 8 «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Nomeadamente, dispensa as visitas ao local, no âmbito do controlo administrativo prévio à decisão das candidaturas no caso das candidaturas com um montante total de investimento previsional inferior a (euro) 500 000, devendo a análise de elegibilidade das operações ser efetuada com recurso a meios alternativos, designadamente ao sistema de informação parcelar (SIP) e ortofotomapas atualizados.

A presente portaria aplica-se a todos os anúncios de abertura de candidaturas ainda não encerrados.

Portaria n.º 87/2020 - Diário da República n.º 68/2020, Série I de 2020-04-06, disponível **aqui**.

Como decorrência da situação emergência de saúde pública de âmbito internacional provocada pela epidemia SARS-CoV-2, a presente portaria procede **à prorrogação, até 30 de Junho de 2020, do prazo para apresentação de candidaturas à 5.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado, específicos para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios**

Estrangeiros (PEPAC-MNE), previsto na Portaria n.º 70/2020, de 13 de março.

Despacho n.º 4097-B/2020 - Diário da República n.º 66/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-04-02, disponível **aqui**.

Determina as competências de intervenção durante a vigência do estado de emergência, ao Comandante Operacional Distrital da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), ao Centro Distrital de Segurança Social e à Autoridade de Saúde de âmbito local territorialmente competente, em colaboração com os municípios.

Despacho n.º 4070/2020 - Diário da República n.º 66/2020, Série II de 2020-04-02, disponível **aqui**. Versão consolidada (retificado pela Declaração de Retificação n.º 314/2020, de 8 de abril de 2020)

Determina a constituição de um grupo de contacto destinado à consulta regular dos representantes dos operadores económicos dos setores da produção, distribuição e abastecimento de bens agrícolas e agroalimentares, com vista ao acompanhamento em contínuo dos eventuais efeitos da COVID-19, avaliação das questões críticas mais prementes, e agilização das respostas necessárias.

Despacho n.º 4033/2020 - Diário da República n.º 66/2020, Série II de 2020-04-02,, disponível **aqui**.

Adapta as medidas excecionais e temporárias, decretadas pelo estado de emergência, aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 82-C/2020 - Diário da República n.º 64/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-03-31, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

A presente portaria cria a **medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde**, de natureza temporária e excecional, para assegurar a capacidade de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19, adiante designada por «medida».

A presente portaria cria, também, um **regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego-inserção» (CEI) e «Contrato emprego-inserção+» (CEI+)** aplicável aos projetos realizados nas referidas instituições e áreas.

Despacho n.º 3686-A/2020 - Diário da República n.º 60/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-25, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Determina que durante o estado de emergência **permanecem em funcionamento, com atendimento presencial, mediante marcação**, os serviços dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes.

É aplicável aos serviços o disposto no Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março de 2020.

O seu horário de funcionamento, a determinar pelo dirigente máximo do Alto Comissariado para as Migrações, I. P., deverá ser devidamente publicitado e destacado. Deverão ser cumpridas todas as normas de segurança, higiene e de atendimento prioritário.

São ainda emanadas **recomendações no que respeita ao regime de prestação de trabalho para os Espaços Cidadão e para os Centros Locais de Apoio a Integração de Migrantes**, que deverão ser aplicadas em articulação com as autarquias locais:

- Sempre que possível deverá ser assegurada a manutenção do atendimento presencial ao público, preferencialmente por marcação prévia, para disponibilização de serviços que não possam ser prestados por via

digital ou telefónica.

- Os locais de trabalho devem ser reorganizados, se possível diminuindo o número de trabalhadores por sala. Se não se afigurar, contudo, possível garantir um distanciamento mínimo de segurança, devem ser adotados preferencialmente horários desfasados.
- A presença dos trabalhadores para prestação de serviços deve ser realizada em regime de rotatividade, observando-se as determinações vigentes em matéria de formas alternativas de trabalho.
- Será disponibilizada toda a informação relevante e actualizada aos cidadãos através linhas de contacto telefónicas ou digitais, das redes sociais e de folhetos a disponibilizar, em linguagem acessível, a toda a comunidade.

Despacho n.º 3659-C/2020 - Diário da República n.º 59/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-24, disponível **aqui**.

Determina os termos do funcionamento dos serviços presenciais da Segurança Social, da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

Os referidos serviços permanecerão em funcionamento, com atendimento presencial. O seu horário de funcionamento será determinado pelo dirigente máximo do serviço, devendo ser devidamente publicitado. Deverão ser cumpridas todas as normas de segurança, higiene e de atendimento prioritário.

É aplicável aos serviços o disposto no Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março de 2020, com as necessárias adaptações a determinar pelo dirigente máximo do serviço.

Determina que a **suspensão dos serviços de verificação de incapacidades do Instituto da Segurança Social, I. P., e das juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações, I. P., não prejudica que possam ser**

realizados, extraordinariamente, atos médicos, por decisão fundamentada na necessidade de garantir meios de subsistência a beneficiários, desde que assegurada a disponibilidade de peritos médicos.

Despacho n.º 3614-G/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos durante o estado de emergência.

Prevê que na pendência do estado emergência permanecem em funcionamento, com atendimento presencial os serviços da DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, na sede em Lisboa e na área inspetiva do Norte em Leça da Palmeira.

O seu horário de funcionamento será determinado pelo dirigente máximo do serviço, devendo ser devidamente publicitado. Deverão ser cumpridas todas as normas de segurança, higiene e de atendimento prioritário.

É aplicável aos serviços o disposto no Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março de 2020, com as necessárias adaptações a determinar pelo dirigente máximo do serviço.

Despacho n.º 3614-F/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV), durante o estado de emergência.

Os referidos serviços permanecerão em funcionamento, com atendimento presencial. O seu horário de funcionamento será determinado pelo dirigente máximo do serviço, devendo ser devidamente publicitado. Deve-

rão ser cumpridas todas as normas de segurança, higiene e de atendimento prioritário.
É aplicável aos serviços o disposto no Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março de 2020, com as necessárias adaptações a determinar pelo dirigente máximo do serviço.

Despacho n.º 3614-E/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral da Administração Escolar e do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., durante o estado de emergência.

Entre outras medidas, é determinado que durante o estado de emergência os referidos serviços permanecem em funcionamento, com atendimento presencial. O horário de funcionamento será determinado pelo dirigente máximo do serviço, devendo ser devidamente publicitado. Deverão ser cumpridas todas as normas de segurança, higiene e de atendimento prioritário.

É aplicável aos serviços, o disposto no Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março de 2020, com as necessárias adaptações, a determinar pelo dirigente máximo do serviço.

Despacho n.º 3614-B/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Autoridade Tributária, incluindo os Serviços de Finanças e Alfândegas, e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E..

Entre outras medidas, estabelece que na pendência do estado de emergência os referidos serviços permanecerão em funcionamento, com atendimento presencial por marcação. Estipula, também, que o horário de funcionamento é determinado pelo dirigente máximo do serviço, sendo

publicitado de modo adequado, nos termos previstos no despacho. Deverão ser cumpridas todas as normas de segurança, higiene e de atendimento prioritário.
É aplicável aos serviços o disposto no Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março de 2020, com as necessárias adaptações, a determinar pelo dirigente máximo do serviço.

Despacho n.º 3587/2020 - Diário da República n.º 58/2020, Série II de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Determina medidas de caráter excecional e temporário de **restrição do gozo de férias durante o período de tempo necessário para garantir os serviços essenciais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais** em matéria de segurança e cuidados de saúde nos estabelecimentos prisionais, nos centros educativos e no sistema de vigilância electrónica.

Despacho n.º 3546/2020 - Diário da República n.º 57-B/2020, Série II de 2020-03-22, disponível **aqui**.

Regula a delegação de competências do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital nos Secretários de Estado durante o período de vigência do estado de emergência.

Regulamento n.º 255-A/2020 - Diário da República n.º 55/2020, 2º Suplemento, Série II de 2020-03-18, disponível **aqui**.

Aprova o Regulamento que estabelece Medidas Extraordinárias no Setor Energético por Emergência Epidemiológica Covid-19.
Determina **regras excecionais relativas aos prazos de interrupção de fornecimento**, nomeadamente:

(!) O fornecimento de energia elétrica e de gás natural em Baixa Tensão Normal e baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m3 (n) apenas poderá ser interrompido, nos casos de facto imputável ao

cliente, volvidos 30 dias adicionais face ao termo regulamentarmente previsto. O mesmo regime aplica-se, com as necessárias adaptações, ao fornecimento de GPL canalizado.

Determina um **regime específico para o pagamento das dívidas contraídas no presente período excecional**.

Determinam-se **regras de prioridade de fornecimento**, nomeadamente priorizando hospitais e demais instalações de saúde, incluindo as instalações que sejam mobilizadas para esse regime com caráter excecional, bem como instalações de segurança pública e de proteção civil.

Prevê-se a possibilidade de prorrogação dos prazos regulamentares a que estão sujeitos operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores no âmbito do relacionamento com os clientes, por metade do período regulamentar, com exceção das situações de comprovada urgência e junto de clientes prioritários.

Estabelece-se que se deve evitar todo o contacto direto não necessário, privilegiando-se os meios de comunicação à distância tendo em vista a comunicação de leituras, o esclarecimento de dúvidas ou o estabelecimento de planos de pagamento.

Despacho n.º 3372-B/2020 - Diário da República n.º 54/2020, 2º suplemento, série II de 2020-03-17, disponível **aqui**.

Adapta às especificidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros o regime de isolamento profilático dos funcionários ou trabalhadores em funções nos serviços periféricos externos, bem como aos estagiários do PEPAC-MNE, **estabelecendo que a declaração ou certificação de isolamento profilático dos funcionários ou trabalhadores que exercem funções nos serviços periféricos externos é preenchida e assinada pelo chefe de missão ou, em articulação com este, pelo cônsul-geral, cônsul ou vice-cônsul**.

Deliberação n.º 374-A/2020 - Diário da República n.º 53/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-03-16, disponível **aqui**.

(!) Delegação nos diretores de serviços, nos diretores regionais e chefes de gabinete a competência de autorizar a atribuição de teletrabalho.

Despacho n.º 3301-C/2020 - Diário da República n.º 52-B/2020, 2º suplemento, série II de 2020-03-15, disponível **aqui**.

Adota medidas de caráter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19, entre outras, estipula que:

- o atendimento com **fim meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e online**, sendo reforçadas estas respostas.
- o atendimento **presencial ao público com fins não informativos é efetuado através de pré-agendamento**, ficando, em regra, limitado aos serviços que não podem ser prestados por via eletrónica e aos atos qualificados como urgentes. Neste ponto, no atendimento presencial, os **pagamentos deverão ser realizados, preferencialmente, por via eletrónica**.

O presente despacho **não prejudica a suspensão da frente de atendimento ao público ou o encerramento total de instalações e serviços** que tenha de ocorrer por determinação das autoridades de saúde competentes ou em virtude de outras situações de caráter excecional.

10. REQUISIÇÃO CIVIL

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-C/2020 - Diário da República n.º54/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-17, disponível **aqui**.

Reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalha-

dores portuários em situação de greve até ao dia 30 de Março de 2020.

Portaria n.º 73-A/2020 - Diário da República n.º 54/2020, 1º suplemento, série I de 2020-03-17, disponível **aqui** – Versão Consolidada (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 77-A/2020, de 19 de Março).

Procede à requisição civil de trabalhadores da estiva e portuários.

11. MEDIDAS FISCAIS

Despacho n.º 5638-A/2020 - Diário da República n.º 98/2020, 1º Suplemento, Série II de 2020-05-20, disponível **aqui**.

Aprova as listas das entidades que beneficiam da isenção de IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19.

Lei n.º 13/2020 - Diário da República n.º 89/2020, Série I de 2020-05-07, disponível **aqui**.

Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.
Determina, designadamente, que estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:

- Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;

- Se destinem a uma das seguintes utilizações:
  i) Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;
  ii) Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção.

- Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Dire-

tiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;

- Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades:
  - i) O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
  - ii) Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;
  - iii) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;
  - iv) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

Determina, ainda, que estão **sujeitas à taxa reduzida de IVA** a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, **as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens**:

- Máscaras de proteção respiratória;

- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Decreto-Lei n.º 10-F/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui**. Versão consolidada (com as alterações introduzidas pelas a Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio).

Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Aprova concretamente:

- Um regime de **flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)** a cumprir no segundo trimestre de 2020;
- Um regime de **pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes**;
- **A aplicação** aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social (SS) **do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**;
- A suspensão dos **processos de execução fiscal instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira e dos processos de execução por dívidas à Segurança Social até 30 de junho de 2020,** caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março cesse em data anterior;
- A **prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social**;
- A possibilidade de **diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)**.

Despacho 104/2020 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 9 de março de 2009, disponível **aqui**.

Prorrogação do prazo para cumprimento de obrigações fiscais relativas

ao IRC:

- A entrega da declaração "Modelo 22" do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") de 2019, pode ser efectuada até 31 de junho
- O primeiro pagamento especial por conta ("PEC"), devido a 31 de março, pode ser efetuado até 30 de junho
- O primeiro pagamento por conta e o pagamento adicional por conta, devidos a 31 de julho, passam a poder se efetuados até 31 de agosto.

Na conferência de imprensa conjunta dos Ministros da Economia e das Financias de dia 18 de março foram igualmente apresentadas medidas fiscais de apoio às empresas e a trabalhadores independentes.

(!) Pagamento de impostos em prestações para empresas e trabalhadores independentes:
Esta flexibilização permite que na data de vencimento da obrigação de pagamento a mesma possa ser cumprida de uma das seguintes formas:

- Pagar nos termos habituais (uma única prestação)
- Pagamento em três prestações mensais, sem juros e sendo dispensada a garantia.
- Pagamento em seis prestações mensais, sendo aplicados juros de mora apenas nas três últimas prestações e sendo dispensada a garantia.

Esta possibilidade é aplicada ao pagamento do IVA, nos regimes mensal e trimestral, e às retenções na fonte de IRS e IRC.

É, contudo, uma medida apenas aplicada a empresas e a trabalhadores independentes com um volume de negócios até 10 milhões de euros, com referência ao período de tributação de 2018, ou que tenham iniciado atividade a partir de 1 de janeiro de 2019.

As demais empresas e trabalhadores independentes poderão requerer a mesma flexibilização no pagamento de impostos, caso se tenha verificado uma diminuição do volume de negócios de, pelo menos 20% na média

dos 3 meses anteriores à obrigação de pagamento, por referência a período homólogo do período de tributação anterior.

Quanto às contribuições para a TSU, estas serão reduzidas para um terço nos meses de março, abril e maio. O valor remanescente é liquidado a partir do 3.º trimestre de 2020, em prestações mensais, fracionadas, nos mesmos termos previstos para o pagamento do IVA e de retenções na fonte de IRS e IRC.

Esta medida é aplicável imediatamente a empresas com até 50 postos de trabalho. Por seu turno, as empresas com até 250 postos de trabalho poderão beneficiar destas medidas caso tenham verificado uma diminuição do volume de negócios igual ou superior a 20%.

Faça-se, contudo, constar que o Governo suspendeu o pagamento da TSU previsto para dia 20 de março.

Comunicou-se, igualmente, que se encontram suspensos, por um período de três meses, os processos de execução fiscal e contributiva em curso ou que venham a ser instaurados no futuro.

11.1 Atos da União Europeia

Decisão (UE) 2020/491 da Comissão de 3 de abril de 2020 – Jornal Oficial da União Europeia L 103I de 3 de Abril de 2020, disponível **aqui**.

Estabelece orientações relativas à franquia aduaneira e à isenção de IVA sobre a importação dos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 em 2020.

12. MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AOS MEDIA, IT e PROTEÇÃO DE DADOS

Aviso n.º 6426/2020 - Diário da República n.º 75/2020, Série II de 2020-04-16, disponível **aqui**.

Determina a suspensão do prazo do procedimento regulamentar a que foi submetido o projeto de Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz.

Por decisão de 19 de março de 2020, foi determinada a suspensão do procedimento regulamentar, com efeitos à data da decisão e até à data do seu levantamento, a decidir tendo em conta a vigência das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada por SARS-Cov2 e pela doença COVID-19.

Despacho n.º 4287/2020 - Diário da República n.º 70/2020, Série II de 2020-04-08, disponível **aqui**.

Autorização de utilização de câmaras de videovigilância portáteis, instaladas em veículos aéreos não tripulados da Polícia de Segurança Pública, durante o Estado de Emergência. A utilização das câmaras móveis abrange, na área de responsabilidade da PSP, os locais de grande concentração e circulação de pessoas, nomeadamente os acessos a terminais rodoviários e ferroviários, locais de prática desportiva e parques e jardins públicos e as cercas ou cordões sanitários, estabelecidas, conjuntamente, pelos ministros da Administração Interna e da Saúde, mediante proposta das autoridades de saúde

A utilização das câmaras portáteis de videovigilância foi objeto do parecer n.º 2020/41, de 1 de abril de 2020, da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

Despacho n.º 4249/2020 - Diário da República n.º 69/2020, Série II de 2020-04-07, disponível **aqui**.

Autoriza a utilização de câmaras de videovigilância portáteis, instaladas em veículos aéreos não tripulados, durante o estado de emergência. A utilização das câmaras móveis abrange a linha de fronteira

terrestre entre os postos de passagem autorizados e nos pontos de passagem fluvial/marítima entre Portugal e Espanha e as cercas ou cordões sanitários, instalados por ordem das autoridades de saúde.

A utilização das câmaras móveis de videovigilância foi objeto do Parecer n.º 2020/32, de 26 de março de 2020, da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a qual, num juízo de proporcionalidade para o caso em apreço, concluiu haver enquadramento jurídico para utilização de câmaras de vídeo acopladas ou integradas nas referidas aeronaves, nos termos propostos.

Decreto-Lei n.º 10-D/2020 - Diário da República n.º 58/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-23, disponível **aqui**.

Estabelece **medidas excecionais e temporárias relativas ao setor das comunicações eletrónicas** para dar resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19.

Sumariamente, estabelece que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem **dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos**, sendo fornecida a lista no referido decreto-lei.

De modo a proporcionar a continuidade de serviços designados com críticos, prevê-se a possibilidade de as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público poderem, quando necessário, **efectuar diligências de gestão de rede e de tráfego e de utilizar regas de prioridade na resolução de avarias e perturbações das redes e serviços**, medidas estas previstas e expostas ao longo do decreto.

Determinou-se a **suspensão de obrigações em vigor e adequação de regras legais para a empresas** e, também, regras de simplificação das diligências a adotar no âmbito das medidas criadas pelo decreto-lei.

Existe, ainda, um **especial dever de cooperação** das entidades abrangidas pelo decreto-lei, tendente à realização do interesse público.

Comunicação da ANACOM de 19-03-2020, disponível **aqui**.

A ANACOM decidiu, por motivo de força maior, suspender a consulta pública sobre o Projeto de Regulamento do Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências na faixa dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, na sequência de pedidos de suspensão da MEO, NOS, Vodafone e de prorrogação no caso da Dense Air.

Foi igualmente decidida a suspensão do processo de audiência prévia e de consulta pública sobre o projeto de decisão relativo à alteração do direito de utilização de frequências atribuído à Dense Air Portugal, na sequência do pedido apresentado por esta empresa.

Também neste contexto a ANACOM, em articulação com a MEO e com a concordância do Governo, suspendeu o processo de migração da rede de TDT.

DeliberaçãoCNPD/2020/170, publicada a 16 de março de 2020, disponível **aqui**.

Determina que, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei 10-A/2020 de 13 de março, os prazos de resposta aos projectos de deliberação se encontram interrompidos até à declaração, pelo órgão de soberania competente do fim do período excecional que o país atravessa devido à pandemia.

12.1. Banco Europeu de Investimento (BCI)

Comunicação da Comissão 2020/C 124 I/01, Jornal Oficial da União Eurpeia C 124I de 17 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Emite orientações respeitantes a aplicações móveis de apoio à luta contra a pandemia de COVID-19 na perspetiva da proteção de dados.

As presentes orientações incidem apenas nas aplicações móveis de utilização voluntária para apoio na luta contra a pandemia de COVID-19 (aplicações descarregadas, instaladas e utilizadas voluntariamente pelos cidadãos) com uma ou várias das seguintes funcionalidades:

- fornecimento de informações exatas aos cidadãos sobre a pandemia de COVID-19;
- fornecimento de questionários para autoavaliação e orientação dos cidadãos (funcionalidade de controlo de sintomas);
- alerta das pessoas que tenham estado na proximidade de uma pessoa infetada durante determinado período de tempo, de modo a fornecer informações como a recomendação de autoquarentena ou a indicação dos locais de realização de testes de diagnóstico (funcionalidades de rastreio de contactos e alerta);
- criação de um fórum de comunicação para médicos e pacientes em situação de autoisolamento e para os casos em que é prestado aconselhamento ulterior em matéria de diagnóstico e de tratamento (maior utilização da telemedicina).

13. MEDIDAS ESPECÍFICAS DO SETOR BANCÁRIO E SEGUROS

Decreto-Lei n.º 10-J/2020 – Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui** — Versão Consolidada (com as alterações impostas pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril).

Estabelece **medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Foi aprovada uma moratória, até 30 de setembro de 2020, que pre-

vê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até ao fim deste período, garantindo-se, assim, a continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenindo-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

Instituiu-se **um regime específico quanto às garantias pessoais do Estado** para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excecionais e temporárias.

Aprova-se um **regime especial que facilita a concessão de garantia mútua**.

Com a nova alteração imposta pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, determinou-se que as **instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente decreto-lei nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes**.

Estipulou-se, ainda, que as **instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas no presente decreto-lei previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária**.

Decreto-Lei n.º 10-H/2020 - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26, disponível **aqui**.

Estabelece medidas excecionais e temporárias de **fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Determina que fica **suspensa a cobrança da componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático**, que seja devida pelos beneficiários desses pagamentos aos prestadores de serviços de pagamento.

Prescreve que os prestadores de serviços de pagamento ficam proibidos de efetuar aumentos nas componentes variáveis das comissões por operação, bem como de outras comissões fixas não suspensas, que sejam devidas pela utilização de terminais de pagamento automático em operações de pagamento com cartões.

Determina ainda que **os prestadores de serviços de pagamento ficam proibidos de prever nos seus preçários a cobrança de novas comissões fixas ou variáveis** relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão efetuadas em terminais de pagamento automático.

Os beneficiários dos pagamentos com cartão que disponibilizem terminais de pagamento automáticos **não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação**, durante o período em que vigorar a suspensão prevista.

13.1. Banco de Portugal (BP)

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2020 - Diário da República n.º 89/2020, Série II de 2020-05-07, disponível **aqui**.

Estabelece regras relativas aos deveres de prestação de informação aos clientes bancários sobre a moratória pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, e sobre moratórias privadas.

Comunicado de 24 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Informa que a pandemia de COVID-19 está a ter um impacto significativo na atividade dos agentes económicos nacionais, sejam eles consumidores, empresas, bancos ou organismos da Administração Pública.

Entre outros indicadores, dá conta que, em relação a março de 2019, os levantamentos de numerário diminuíram 31,5% em número e 20,4% em

valor e que as compras sofreram uma redução de 19,7% em número e 16,2% em valor.

Informa, igualmente, retratando o impacto da COVID-19 no turismo, que em março de 2020 se verificou uma quebra significativa do valor das compras e dos levantamentos efetuados por estrangeiros em Portugal, estimando-se que tenham sido gastos menos 182 milhões de euros em compras e efetuados menos 34 milhões de euros de levantamentos de numerário.

Em oposição a esta tendência, regista que as compras com a tecnologia contactless aumentaram 60% em número e 115% em valor face ao período homólogo.

Comunicado de 25 de março de 2020, disponível **aqui**.

Recomendação macroprudencial relativa aos novos créditos aos consumidores em contexto da pandemia do COVID-19. Comunica que serão considerados elementos de flexibilidade relativamente a esses créditos. Existem, contudo, créditos aos quais não será possível aplicar tais medidas.

Determina que os créditos pessoais com maturidades até 2 anos e que sejam devidamente identificados como destinados a mitigar situações de insuficiência temporária de liquidez por parte das famílias deixem de ter de cumprir um limite ao rácio de DSTI, ficando também dispensados de observar a recomendação de pagamento regular de capital e juros.

Define que será mantida a alteração da Recomendação publicada a 31 de janeiro de 2020, que entra em vigor a 1 de abril de 2020. Esta alteração não põe em causa a capacidade de suprir insuficiências temporárias de liquidez das famílias.

Esclarece-se que a Recomendação não constitui impedimento à aplicação de uma moratória para fazer face a insuficiências temporárias de liquidez das famílias, no contexto das medidas para combater os impactos da

COVID-19. O mesmo se aplica às moratórias que os bancos têm vindo a conceder de forma voluntária.

Carta-Circular n.º CC/2020/00000017 do Banco de Portugal, de 16 de março de 2020, disponível **aqui**.

O Banco de Portugal tomou um conjunto de medidas, relacionadas com as suas competências de supervisão e resolução, de forma a acautelar quaisquer repercussões do COVID-19 no setor e a garantir o papel ativo das instituições bancárias.

Estabelece-se, concretamente, que:

- O Banco de Portugal permitirá que **as instituições de crédito menos significativas sujeitas à sua supervisão operem, de forma temporária, com um nível inferior à da recomendação de fundos próprios** (*"Pillar 2 Guidance"*) **e da reserva combinada de fundos próprios, e com níveis de liquidez inferiores ao requisito de cobertura de liquidez** (*"LCR"*).
- Determinou o **adiamento dos testes de esforço para 2020**.
- **Foram suspensas ou adiadas todas as ações de inspeção**, nas vertentes de supervisão comportamental, prudencial e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento, exceto nas situações de maior criticidade ou em que é possível desenvolver o trabalho através do teletrabalho.
- **Foram adiados os pedidos de informação necessária para efeitos do Processo de Análise e Avaliação para fins de Supervisão** ("SREP").
- **Adiamento ou cancelamento de reportes**, incluindo ("ILAAP") e ("ICAAP"), relatório de controlo interno, o relatório de BC/FT e o reporte de transferências para jurisdições offshore, entre outros conforme documento citado.
- Determinou-se o **alargamento do prazo para tratamento de reclamações**
- **Flexibilização de requisitos de abertura de conta através de vide-**

oconferência.

- Reitera, ainda, a **necessidade da existência e implementação de planos de contingência e continuidade de negócios**, bem como **reafirma os deveres das entidades comunicarem ao Banco de Portugal a ocorrência de eventos com impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio**, nomeadamente os relacionados com incidentes de índole operacional.

13.2. Banco Central Europeu (BCE)

Orientação (UE) 2020/634 do Banco Central Europeu de 7 de maio de 2020, Jornal Oficial da União Europeia L 148, de 11 de maio de 2020, disponível **aqui**.

> Altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia.

Decisão (UE) 2020/614 do Banco Central Europeu de 30 de abril de 2020 , Jornal Oficial da União Europeia L 141 de 5 de maio de 2020, de 5 de maio de 2020, disponível **aqui**.

> Altera a Decisão (UE) 2019/1311 relativa a uma terceira série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (BCE/2020/25)

O BCE, na sua comunicação de 22 de abril de 2020, anunciou que serão tomadas medidas de mitigação relativas ao impacto da redução da notação de risco na disponibilidade de garantias.

Informação disponível **aqui**

O BCE, na sua comunicação de **7 de abril de 2020**, anunciou um novo de pacote de medidas de flexibilização devido à atual situação motivada pela Pandemia de COVID-19.

Anunciaram, entre outras, as seguintes medidas:

- Incremento temporário da tolerância ao risco.
- Flexibilização das condições relativas à utilização do crédito como garantia.
- Adoção de uma redução geral das margens de avaliação das garantias.

Ademais, o BCE comunicou que poderá adoptar para confrontar e mitigar a presente situação de instabilidade nos mercados.

Informação disponível **aqui**.

Decisão (UE) 2020/440 do Banco Central Europeu de 24 de março de 2020 - Jornal Ofical da União Europeia L 91 de 25 de Março de 2020, disponível **aqui**.

Regula o lançamento de um programa temporário de compras de emergência por pandemia (temporary pandemic emergency purchase programme (PEPP).

O PEPP é um programa de compras independente, com uma dotação global de 750 mil milhões de euros.

Salvo disposição expressa em contrário, constante da presente decisão, os bancos centrais do Eurosistema adquirem, ao abrigo do PEPP:

- Títulos de dívida transacionáveis elegíveis na aceção e em conformidade com as disposições da Decisão (UE) 2020/188 do Banco Central Europeu (BCE/2020/9).
- Obrigações com ativos subjacentes e outros títulos de dívida transacionáveis elegíveis na aceção e em conformidade com as disposições da Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu (BCE/2016/16);
- Obrigações com ativos subjacentes elegíveis na aceção e em conformidade com as disposições da Decisão (UE) 2020/187 do Banco Central Europeu (BCE/2020/8);
- Títulos de dívida titularizados elegíveis (eligible asset-backed securities,

ABS) na aceção e em conformidade com as disposições da Decisão (UE) 2015/5 do Banco Central Europeu (BCE/2014/45).

Decisão (UE) 2020/441 do Banco Central Europeu de 24 de março de 2020 – Jornal Oficial da União Europeia de 25 de março de 2020, disponível **aqui**.

> **Altera a Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial.**
> Considerando as circunstâncias económicas e financeiras excecionais associadas à propagação da COVID-19, o Conselho do BCE decidiu, em 18 de março de 2020, alargar a gama de ativos elegíveis ao abrigo do CSPP ao papel comercial não financeiro, **tornando elegível para as compras ao abrigo do CSPP todo o papel comercial com suficiente qualidade creditícia**.

Foi anunciado, a **18 de março**, o PEPP (Pandemic Emergency Purchase Programme) que tem um montante de 750 milhões de euros, que se destinarão à compra de ativos públicos e privados.

Informação disponível em:
https://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2020/html/ecb.pr200318_1~3949d6f266.en.html

Em **12 de março de 2020,** o Conselho do BCE decidiu adotar um pacote abrangente de medidas de política monetária, com vista a apoiar a liquidez e as condições de financiamento para as famílias, as empresas e as instituições de crédito e a ajudar a preservar a disponibilização regular de crédito à economia real.

O Mecanismo de Supervisão do BCE, a **12 de março de 2020, anunciou a possibilidade de operar com níveis de fundos próprios inferiores aos recomendados** "*Pillar 2 Guidance*" **e à reserva de conservação e ao rácio de cobertura de liquidez** "*LCR*".

Anunciou, também, **a flexibilização dos requisitos regulamentos de *"Pillar 2"***, possibilitando a utilização de *AT1* ou *T2* e antecipando as medidas enquadradas na revisão de *CRD V* sobre a utilização de instrumentos de capital específicos, anunciou, ainda, a ponderação de aplicação de medidas de supervisão específicas para cada instituição, tais como o reagendamento de inspeções no local.

No mesmo dia foram anunciadas pelo BCE um outro conjunto de medidas, como a realização de operações de refinanciamento a prazo alargado, semanais, entre março e junho. Os termos das operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (*TLTRO III*) foram alterados, nomeadamente houve a redução de 25 pontos base da taxa a aplicar a estas operações entre junho de 2020 e junho 2021. Foi, do mesmo modo, aumentado o montante máximo disponível ao abrigo do *TLTRO III* para cada banco.

Informação disponível em:
https://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2019/html/ecb.pr190912~19ac2682ff.en.html
https://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2020/html/ecb.pr200312_2~06c32dabd1.en.html
https://www.ecb.europa.eu/mopo/implement/omo/pdf/TLTRO3-calendar-2019-revised20190912.en.pdf

13.3. Banco Europeu de Investimento (BCI)

Em **16 de março de 2020** o Grupo Banco Europeu de Investimento, incluindo o Fundo Europeu de Investimento anunciou a proposta de disponibilização de 40 mil milhões de euros com vista o combate dos efeitos económicos da COVID-19.

- 20 mil milhões de euros serão alocados a programas de garantia de risco de crédito a bancos;
- 10 mil milhões de euros através de linhas de liquidez a bancos para garantir apoio adicional ao fundo de maneiro de pequenas e médias empresas;
- 10 mil milhões de euros para programas de aquisição de dívida titularizada, que permitam aos bancos transferir riscos de carteiras de empréstimos a pequenas e médias empresas.

Informação disponível em:

https://www.eib.org/en/press/all/2020-086-eib-group-will-rapidly-mobilise-eur--40-billion-to-fight-crisis-caused-by-covid-19.htm

13.4. European Securities and Markets Authority (ESMA)

Comunicado da ESMA de 27 de março de 2020, disponível **aqui**.

> Com o fito de mitigar os efeitos da COVID-19 nos mercados financeiros da União Europeia, o presente comunicado emana orientações relativas aos prazos de entrega dos reportes periódicos, devidos ao abrigo da Diretiva Transparência.

Comunicado da ESMA de 25 de março de 2020, disponível **aqui**.

> Promove uma aplicação coerente dos International Financial Reporting Standards (IFRS), nomeadamente das normas previstas na IFRS 9, com o fito de evitar divergências de aplicação no contexto específico do surto de COVID-19. Em particular, o comunicado discorre sobre as implicações contabilísticas das medidas propostas e encetadas pela União Europeia e/ou pelos órgãos de soberania nacionais, na decorrência da pandemia COVID-19.

No dia 18 de março a ESMA emitiu um **comunicado relativo ao adiamento das obrigações de reporte relacionadas com operações de financiamento com valores mobiliários**, no âmbito do Regulamento relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e do Regulamento relativo aos mercados de instrumentos financeiros.

Informação disponível **aqui**.

No dia 16 de março a **ESMA reduziu o limiar da notificação de posições curtas líquidas em ações admitidas à negociação**. O limiar estabeleceu-se em **0,1 do capital social de uma sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado**.

Informação disponível **aqui**.

No dia 11 de março a ESMA anunciou algumas **recomendações aos participantes nos mercados** financeiros, nomeadamente:

- a implementação dos planos de contingência, incluindo a ativação de medidas de continuidade do negócio;
- a divulgação imediata de informação significativa relevante a respeito do impacto da COVID-19 no seu negócio, ao abrigo dos deveres de transparência e informação previsto do Regulamento de Abuso de Mercado;
- o reporte sobre o impacto actual e potencial da COVID-19 nas suas atividades;
- as sociedades gestoras de fundos deverão a continuar a aplicar os requisitos de gestão de risco.

Informação disponível **aqui**.

13.5. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

A CMVM num Comunicado de 28 de abril de 2020, disponível **aqui**, emitiu orientações para os investidores no âmbito da pandemia da COVID-19, nomeadamente:

- A importância dos mercados abertos
- Cuidados a ter perante a volatilidade nos mercados
- Enviesamentos comportamentais comuns em momentos de turbulência
- Recomendações da CMVM para as distribuições de dividendos
- Assembleias gerais à distância. Como participar?
- Dicas para enfrentar o risco acrescido de fraude

A CMVM num Comunicado de 20 de março de 2020, disponível **aqui**, destacou a implementação das seguintes medidas, motivadas pela situação especial do COVID-19:

- Dadas as limitações no acesso à informação ou instalações de clientes

que condicionam a recolha de prova de auditoria, devem ser desenvolvidos e adotados procedimentos alternativos e adequados na recolha de evidência do trabalho efetuado e/ou documentos relevantes à fundamentação da certificação legal de contas e outros relatórios de auditoria, tais como a utilização de ferramentas digitais de trabalho remoto.

- Na revisão legal das contas consolidadas de um grupo de entidades, para efeitos da revisão dos trabalhos realizados pelos auditores das componentes do grupo, devem ser revistos e adequados os procedimentos de avaliação dos trabalhos.
- Será necessário, em virtude das impossibilidades e indisponibilidades que se verificam futuro da pandemia COVID-19, adaptar procedimentos e assegurar a qualidade dos trabalhos dos auditores em causa, nos quais se basearão as contas.
- Dever de proceder a uma avaliação sobre a continuidade do negócio da entidade auditada, bem como identificar as suas perspectivas económicas e os impactos directos da propagação do COVID-19 no exercício da sua atividade.
- Dever de colaborar com as entidades auditadas no sentido de identificar os impactos e riscos que a propagação da COVID-19 pode provocar na sua atividade e nas demonstrações financeiras preparadas ou em curso.
- Deve ser feita uma avaliação e confirmação, a par com as entidades auditadas, da adequação das suas divulgações nas demonstrações financeiras e medidas implementadas no âmbito da infeção pela COVID-19 para responder aos riscos identificados.
- Dever-se-ão reavaliar os principais aspetos dos trabalhos de auditoria, na sequência das rápidas alterações e dos impactos decorrentes da COVID-19.
- Eventuais consequências relacionadas com o Covid-19 devem ser tratadas ao abrigo das normas de auditoria nacionais e internacionais aplicáveis.

13.6. Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA")

Comunicação de 24 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Comunicação relativa à disponibilização de um guia para o consumidor de seguros, no âmbito da pandemia da COVID-19.

Comunicação de 17 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Comunicação relativa aos princípios e ações recomendadas para mitigar o impacto da COVID-19 no setor das pensões profissionais.

Comunicação de 2 de abril de 2020, disponível **aqui**.

Comunicação relativa aos impactos provocados pela pandemia da COVID-19. De forma a assegurar o acompanhamento e prontidão do setor, a EIOPA encontra-se a promover uma redefinição de prioridades, o que inclui a prorrogação de prazos e o adiamento de determinados projectos/diligências.

Comunicação de 27 de março de 2020, disponível **aqui**.

Na sequência do surto de COVID-19 e das suas nefastas consequências, a EIOPA irá realizar cálculos semanais extraordinários de monotorização das risk-free interest rate term structures (RFR) e do symmetric adjustment to equity risk (EDA).

A EIOPA tem o objectivo de proporcionar um adequado acompanhamento e auxílio às empresas de seguros e resseguros no controle da sua solvência e status financeiro.

Links para consulta:
https://www.eiopa.europa.eu/tools-and-data/risk-free-interest-rate-term-structures-o_en#ExtraordinaryRFRweeklycalculations
https://www.eiopa.europa.eu/tools-and-data/symmetric-adjustment-equity-capital-charge_en#ExtraordinarySymmetricadjustmentweeklyupdates

No dia 17 de março a EIOPA emitiu uma declaração respeitante à **mitigação do**

impacto da COVID-19 no setor dos seguros na União Europeia.

(!) Foi comunicado que as seguradoras devem estar preparadas para implementar medidas relativas à continuidade do negócio, de modo a que consigam assegurar a prestação de serviços aos seus clientes.

Nesse comunicado a EIOPA estabelece que **as autoridades nacionais deverão ser flexíveis quanto aos prazos dos reportes regulatórios e publicações** e determina que **os pedidos de impacto e consultas aos mercados serão limitados aos elementos essenciais à análise do impacto da situação atual** no mercado.
Houve, ainda, a **prorrogação do prazo para a realização do *Holistic Impact Assessment for the 2020 Solvency II Review*, para 1 de junho de 2020**.

(!) Reitera, ainda, que as seguradoras deverão tomar medidas necessárias à preservação dos seus níveis de capital.

Informação disponível em:
https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-issues-recommendations-supervisory--flexibility-regarding-deadlines-supervisory
https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-actions-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-eu-insurance-sector

14. MEDIDAS APROVADAS PELAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Têm vindo a ser aprovadas diversas medidas pelos Governos Regionais de forma a mitigar os efeitos da pandemia COVID-19 e acautelar a protecção dos cidadãos nos seus respectivos territórios. Assim, recomenda-se a consulta dos Jornais Oficias das regiões.

Jornal Oficial da Presidência do Governo do Açores:
https://jo.azores.gov.pt/#/

Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira:
https://joram.madeira.gov.pt/joram/

A **Cerejeira Namora, Marinho Falcão** tem uma equipa preparada para qualquer desafio e está pronta para dar resposta aos seus.

Hoje. Amanhã. Sempre.
Conte connosco.

Para mais informações
geral@sociedadeadvogados.eu

Cerejeira Namora
Marinho Falcão

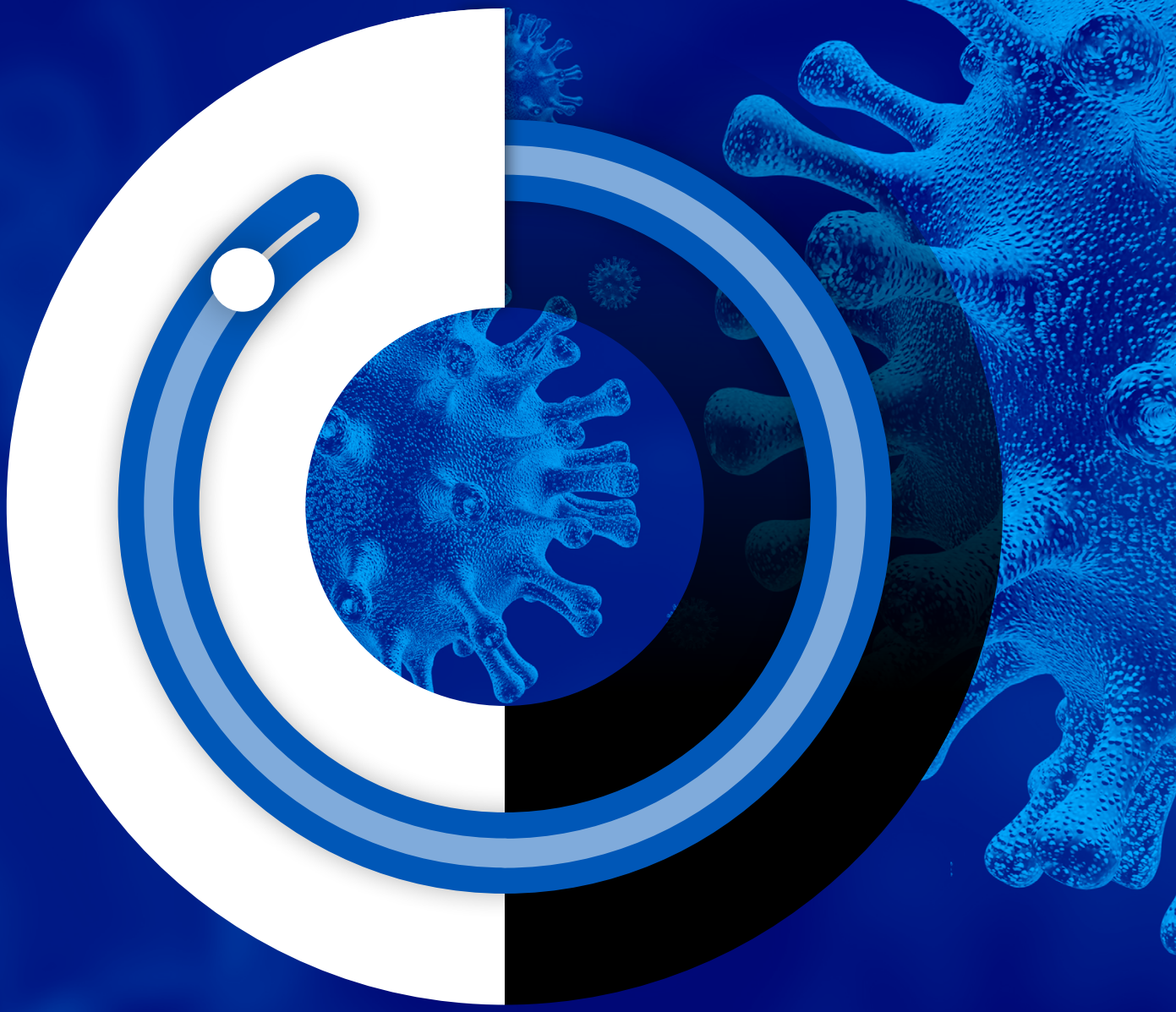

Coronavirus Legal Brief

Toda a legislação relacionada com a pandemia Covid-19

28 de Março de 2020

ACTUALIZAÇÃO PERMANENTE AQUI